

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**RENATA DUARTE DE OLIVEIRA FREITAS**

**ANIMAIS NÃO HUMANOS: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**

Natal (RN)  
Abril/ 2013

**RENATA DUARTE DE OLIVEIRA FREITAS**

**ANIMAIS NÃO HUMANOS:** a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Doutora Maria dos Remédios Fontes Silva

Natal (RN)  
Abril/ 2013

Catálogo da Publicação na Fonte.

UFRN / Biblioteca Setorial do CCSA

Freitas, Renata Duarte de Oliveira.

Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito / Renata Duarte de Oliveira Freitas. – Natal, RN, 2013.

115 f. : il.

Orientadora: Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-graduação em Direito.

**Mestranda: RENATA DUARTE DE OLIVEIRA FREITAS**

**ANIMAIS NÃO HUMANOS:** a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: 12/04/2013.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Doutora Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN  
Presidente

---

Prof. Doutor Heron José de Santana Gordilho-UFBA  
1º Examinador

---

Profa. Doutora Patrícia Borba Vilar Guimarães – UFRN  
2º Examinadora

Natal (RN)  
Abril/ 2013

Dedico este trabalho a Ana Terra.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Ronaldo e Ana Lúcia, que sempre se dedicaram à formação ética e moral de sua família, ensinando desde a infância o respeito e amor ao próximo, amor que eu aprendi a estender a todos os seres vivos.

A minha irmã Adriana, pela compreensão e pelo carinho.

A minha sobrinha Ana Terra, que resgata diariamente em meu coração a esperança de um mundo melhor, que trouxe mais luz e alegria para a nossa família.

Ao grupo Auta de Luz, pela amizade e pelo apoio incondicional.

Aos seres de luz que me acompanham, auxiliando no meu crescimento espiritual.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para realização deste trabalho.

*Um dia acordarei numa terra  
renovada,  
Sairei na rua e os festejos revelarão  
a supremacia  
Da libertação das mentes  
despertadas  
Para a condição real da Utopia....  
Isso não é um sonho recheado de  
alegoria,  
É a certeza transcendental das  
profecias  
Dos homens que saíram da caverna  
da apatia.  
(DUARTE, Drika. 70 X 7, 2010, p.  
33).*

## RESUMO

O presente trabalho aborda o reconhecimento do valor inerente aos animais não humanos, sob o marco jurídico-constitucional. Apresenta as principais formulações filosóficas do padrão de comportamento atual que rege a relação do homem com os animais: as que excluem os animais da esfera de consideração moral e, em seguida, os pensadores que incluem, de alguma forma, com a finalidade de esclarecer a origem do pensamento antropocêntrico lançado sobre o mundo natural. Dessa forma, a análise dos pensadores que incluíram os animais na esfera de consideração moral contribuirá para a mudança paradigmática da visão antropocêntrica, iniciando os debates jurídicos. Buscou-se uma análise simplificada das várias correntes filosóficas e jurídicas que demonstram a postura com que o ser humano vem lidando com o meio ambiente; com a substituição do pensamento antropocêntrico pela visão biocêntrica, na qual a vida passa a ser o centro da existência. Vida é vida, não interessando se é humana ou não, possui um valor em si mesma, e deve ser tutelada e respeitada pela ordem jurídica. Em seguida, a constitucionalização da dignidade do animal não humano no direito comparado; as normas infraconstitucionais que abordam a temática do valor intrínseco de todas as formas de vida e, por último, a Constituição de 1988. Propõem em favor dos não humanos a condição de sujeitos de direitos, apresentando alguns casos práticos com a utilização do remédio constitucional do *Habeas Corpus* na defesa animal. Nessa nova teoria brasileira do *Habeas Corpus* para os grandes primatas, o argumento da proximidade genética, foi utilizado com o intuito de ultrapassar o sentido literal de pessoa natural, para alcançar os homínídeos, a fim de lhes assegurar o direito fundamental da liberdade corporal. Constata que o fato de os grandes primatas serem reconhecidos como pessoa não impede que outros seres vivos possam ser reconhecidos como sujeitos de direito. Sob esse ângulo, os animais podem ser considerados sujeitos de direito não humanos despersonalizados, de acordo com a teoria dos entes despersonalizados, podendo usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo existencial, podendo ser titulares de direitos subjetivos fundamentais no âmbito constitucional.

**Palavras-chave:** Animal não humano. Valor inerente. Sujeitos de direito.



## ABSTRACT

This work has the main goal on the recognition of the inherent value of nonhuman animals, under the constitutional framework. It is presented the main philosophical formulations of the current pattern of behavior that rules the relationship between man and animals: first those that have excluded animals from moral consideration and then the thinkers which do have included, in some way, in order to elucidate the origin of the anthropocentric thought over the natural world. In this way, the analysis these thinkers that have included animals in moral consideration will contribute to a paradigm change from the anthropocentric view, initiating legal debates. It will be made a simplified analysis of different philosophical and legal points of view that have been demonstrating the posture in which the human beings have been dealing with the environment, with the replacement of the anthropocentric thinking for the biocentric view, in which life becomes the center of existence. Life is life, no matter whether it is human or not, has a value in itself, and must be protected and respected by the legal system. Then, it will be analyzed the constitutionalization of the nonhuman animal dignity in comparative law; the infraconstitutional legislation which concerning the intrinsic value of all life forms and, finally, the 1988 Constitution. It will be advocated for non-human animals the condition of subjects, presenting some cases that the Habeas Corpus was used in animal defense. In this new Brazilian Habeas Corpus theory of for apes the argument of genetic proximity was used in order to overcome the literal meaning of natural person to achieve hominids in order to assure the fundamental right of physical freedom. It is realized that the fact that the great apes being recognized as a person does not preclude the possibility of other living beings be recognized as subjects of law. In this way, animals can be considered non-human subjects of law, according to the theory of depersonalized entities and may enjoy a legal category that allows a respect for existential minimum, and can hold constitutional fundamental rights.

**Key words:** Non-human animal. Inherent value. Legal subject of law.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÃO MORAL DOS SERES SENCIENTES: ANTECEDENTES HISTÓRICOS .....</b>	<b>16</b>
2.1	AS RAIZES HISTÓRICAS DO ANTROPOCENTRISMO .....	16
2.2	SURGIMENTO DE UMA CONSIDERAÇÃO MORAL AO USO DE ANIMAIS .....	20
2.2.1	Os santos filósofos e suas contribuições éticas .....	22
2.2.2	Idade Moderna e os filósofos humanistas .....	24
2.2.3	O Século das Luzes: avanço significativo no <i>status</i> moral dos seres sencientes .....	26
2.3	PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES.....	30
2.4	<i>SUJEITOS-DE-UMA-VIDA</i> E DIREITOS MORAIS .....	32
2.5	ABOLICIONISMO ANIMAL .....	34
<b>3</b>	<b>NOVA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA .....</b>	<b>38</b>
3.1	CENÁRIO AMBIENTAL ATUAL.....	38
3.2	DIREITO AMBIENTAL OU DA NATUREZA.....	41
3.3	NOVA COMPREENSÃO DO RELACIONAMENTO DO HOMEM COM A NATUREZA .....	45
3.4	O DESENVOLVIMENTO AO PONTO SUSTENTÁVEL .....	49
3.5	MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO E O PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DA RETROGRADAÇÃO SOCIOAMBIENTAL.....	52
<b>4</b>	<b>PROTEÇÃO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DO ANIMAL NÃO HUMANO.....</b>	<b>54</b>
4.1	CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O DIREITO ANIMAL .....	54
4.2	NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS .....	60
4.2.1	Experimentação animal.....	69
4.3	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA VIDA DO ANIMAL NÃO HUMANO NO DIREITO COMPARADO: BREVE CONSIDERAÇÕES .....	70

<b>5 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO .....</b>	<b>78</b>
5.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DE ANIMAIS EM JUÍZO .....	78
5.2 DESMISTIFICANDO O TERMO PESSOA .....	81
5.3 A CAPACIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE DE DIREITO .....	84
5.4 ANIMAIS: SUJEITOS DE DIREITO QUE NÃO SÃO PESSOAS .....	85
5.5 O <i>HABEAS CORPUS</i> NA DEFESA ANIMAL: ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS .....	90
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>96</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>100</b>
<b>ANEXO A – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS .....</b>	<b>107</b>
<b>ANEXO B – DECRETO LEI Nº 24645/34 .....</b>	<b>110</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O relacionamento do homem com o meio ambiente tem se intensificado muito ao longo de sua história de ocupação do território para os mais diversos fins. Foram séculos de uso contínuo dos recursos naturais ocasionando o esgotamento dos mesmos e efeitos tais como o aquecimento global gerado pela concentração dos gases do efeito estufa na atmosfera, extinção de espécies tanto vegetais quanto animais, poluição dos mananciais, seguindo de mudanças drásticas nos fenômenos climáticos, como por exemplo, escassez de água e desertificações dos solos.

Diante dessa triste realidade relatada, observamos que o relacionamento da humanidade com a natureza, que teve início com um mínimo de interferência nos ecossistemas, tem hoje culminado numa forte pressão exercida sobre os recursos naturais. Não é difícil ouvir nos telejornais que, atualmente, são comuns a contaminação dos cursos de água, a poluição atmosférica, a devastação das florestas, a caça indiscriminada e a redução ou mesmo destruição dos habitats dos diversos animais, além de muitas outras formas de agressão ao ambiente natural.

Nesse contexto, a ideia de superioridade absoluta dos direitos do homem vem perdendo seus coloridos nos últimos anos com a superação gradativa do espanto que havia em torno da afirmação de existência de um direito animal.

O direito à dignidade da vida e os direitos fundamentais para além do animal humano é um tema que desafia constante debate e reflexão por parte do operador do direito, na medida em que pode ser considerado um dos mais importantes debates éticos do nosso tempo, na medida em que não se pode negar a indissociável ligação do homem com o mundo natural.

O desafio de construir uma moralidade que preze pela preservação incondicional da dignidade e inocência de todos os seres, humanos ou não, pode ser vencido com a informação, a educação e a regulamentação normativa eficaz.

É imperioso destacar que a educação ambiental, a sensibilização e o respeito para com os animais não humanos devem ser cada vez mais incentivados, na medida em que exercem papel fundamental na formação dos cidadãos.

Dessa forma, nos dias atuais, há uma necessidade imediata de se valorar a vida de todos os seres vivos, sendo imperioso disponibilizar ferramentas eficazes para ajustar as condutas humanas e coibir práticas de crueldade que podem tomar dimensões incontroláveis.

É nesse contexto que se insere o Direito que vem auxiliar na proteção animal mediante a repressão e a organização das condutas humanas, tutelando todas as formas de

vida e não só a do ser humano, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser.

Nessa perspectiva é que se insere este trabalho, o qual pretende demonstrar o reconhecimento da dignidade de vidas não humanas, sobre o marco jurídico-constitucional da proteção dos animais, bem como sua tutela jurídica, com o reconhecimento de sujeitos de direitos. A tendência contemporânea no sentido de uma proteção constitucional da fauna, da flora, dos recursos naturais, bem como contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela, no mínimo, que a própria sociedade vislumbra um sentimento de indignidade com determinadas condutas humanas.

Para a obtenção dos objetivos colimados utilizar-se-á o método histórico, dedutivo e explicativo. Serão utilizadas as fontes de pesquisa, eminentemente bibliográficas, livros, artigos, periódicos e demais publicações, tanto no meio eletrônico como impresso.

No capítulo consideração moral dos seres sencientes: antecedentes históricos é feita uma evolução histórica da relação homem x animal com o intuito de situar o leitor, sem a intenção de esgotar o tema. Em um primeiro momento, busca apresentar as principais formulações filosóficas do padrão de comportamento atual que rege a relação do homem com os animais de outras espécies, excluindo os animais da esfera de consideração moral, sendo exposta a filosofia aristotélica, kantiana, a visão de Descartes, e o ponto de vista cristão – por meio dos pensadores Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino.

Em um segundo momento, os pensadores que incluíram, de alguma forma, os animais na esfera de consideração moral, da Grécia antiga até o século XIX. Destacando-se: Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione.

Peter Singer defende os animais com base na extensão do princípio da igualdade, redefinido, sob a ótica do utilitarismo preferencial, com igual consideração para todos os seres dotados de interesse (sensíveis), sendo considerado como o inaugurador no século XX, do movimento pela consideração moral dos animais.

Tom Regan considera os animais como sujeitos- de- uma- vida, dotados, portanto de valor inerente, e de direitos individuais. Para o autor a proclamação de direitos é o melhor caminho para a afirmação de deveres morais para com os animais.

Para Gary Francione os seres humanos veem os animais como coisas que possuímos e que têm apenas valor extrínseco ou condicional como meios para nossos fins. De um modo geral, não consideramos os animais como seres com valor intrínseco, e protegemos seus interesses apenas até onde nos beneficiamos fazendo isso. Que é errado consideramos os animais com propriedade, conforme será demonstrado.

Neste trabalho, será utilizado o conceito formulado por Regan no que tange ao fato de os animais serem sujeitos de uma vida, na medida em que seus interesses advêm do valor inerente à vida, sem a necessária especulação da dor ou do prazer como referenciais de dignidade e proteção, contudo sem fazer a limitação sugerida por Regan, para fins didáticos, conforme será observado.

No capítulo seguinte, aborda-se de forma sucinta o cenário ambiental nos dias de hoje com a finalidade de despertar a consciência para o fato de que a manutenção das condições naturais do planeta é primordial para a continuidade da vida em todas as suas formas, até mesmo, e principalmente, a vida humana. Em seguida, analisa-se o conceito de Direito da Natureza ou do Ambiente com o intuito de demonstrar que no atual conceito o princípio antropocêntrico é substituído pelo princípio biocêntrico, no qual os seres não humanos também estão incluídos. Em seguida, discorre-se sobre uma nova ética, fundada na visão biocêntrica, bem como a fundamentação filosófica que tenta mostrar o valor intrínseco à natureza e do animal não humano.

Ressalta-se que no capítulo descrito acima se busca uma simplificação da abordagem das várias correntes filosóficas, jurídicas que pretendem demonstrar a postura com a qual o ser humano lida com o meio ambiente, entretanto todas tutelam a dignidade da vida e a sustentabilidade.

No quarto capítulo – proteção jurídico constitucional do animal não humano –, encontra-se a principal justificativa para a investigação proposta neste trabalho que tem com base o reconhecimento do valor inerente aos sujeitos de uma vida, sob o marco jurídico constitucional. Aborda-se, em especial, a Constituição Brasileira de 1988 e o Direito Animal, com a análise da superação do paradigma jurídico antropocêntrico clássico com o reconhecimento da dignidade da vida do animal não humano. Em seguida, as normas infraconstitucionais existentes no Brasil, fazendo-se uma retrospectiva da legislação, seus avanços e retrocessos. E, no final, os documentos legislativos internacionais e de direito comparado que abordaram e abordam a temática do valor intrínseco a formas de vida não humanas.

No último capítulo – animais como sujeitos de direito– mostra-se que a participação de animais em processos judiciais não é algo novo para a humanidade, que os atuais conceitos jurídicos precisam ser repensados, despidendo-se do caráter antropocêntrico, com uma nova sistematização, em que ocorra a inclusão dos animais nas categorias jurídicas. No capítulo, propõem-se em favor dos não humanos o instituto da personalidade jurídica e a condição de sujeito de direitos.

São analisados casos práticos da utilização de *Habeas Corpus* na defesa animal, em especial, os grandes primatas, com a finalidade de estender os direitos humanos para incluir entre os seus titulares chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos.

Cumpra ponderar que o foco do trabalho são os animais não humano, entretanto, em alguns momentos se faz referência à natureza, de forma conjuntiva aos animais (natureza e os animais), pois na perspectiva biocêntrica, aqui apresentada, homem e animais fazem parte da natureza. A busca pelo valor intrínseco à natureza e aos animais é evidente neste trabalho, no entanto, como o foco do trabalho são os animais, não há preocupação em construir fundamentações em prol desse reconhecimento a favor da natureza como um todo, mas apenas em relação aos animais não humanos.

Ressalta-se ainda que a luta pelo reconhecimento do respeito ao valor inerente aos sujeitos de uma vida não significa que os problemas humanos sejam de menor importância ou mesmo que já tenham sido resolvidos. Toda exploração seja ela humana ou não humana deve ser combatida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessarte, a humanidade anseia por uma nova ética na qual a crueldade e a instrumentalização da vida devem ser combatidas, sendo assim é por meio da conscientização e da sensibilização humana acerca do respeito à vida do animal não humano e dos entes naturais em geral, que um mundo mais justo e igualitário será possível.

Por tudo o exposto, o que se busca é abrir caminhos para a circulação de ideias que movem a civilização e que possibilite ao homem encontrar na dignidade da pessoa humana e na dignidade da vida em geral um objetivo ético e jurídico, a respeitar e promover.

## 2 CONSIDERAÇÃO MORAL DOS SERES SENCIENTES: ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O presente capítulo, em um primeiro momento, reconstituirá de forma sucinta as principais formulações filosóficas do padrão de comportamento atual que regulamenta a relação do homem com os animais de outras espécies, que excluíram os animais da esfera de consideração moral. Será exposta a filosofia aristotélica, a visão cristã – por meio dos pensadores Santo Agostino e Santo Tomás de Aquino – a visão de Descartes e a kantiana.

Em um segundo momento, traz o pensamento dos filósofos que incluíram, de alguma forma, os animais na esfera de consideração moral. Em particular, as contribuições filosóficas e jurídicas de Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione.

As raízes históricas poderão esclarecer a origem do pensamento antropocêntrico, lançado sobre o mundo natural, e a análise dos pensadores que incluíram os animais na esfera de consideração moral contribuirá para a mudança paradigmática da visão antropocêntrica, iniciando os debates jurídicos.

### 2.1 AS RAIZES HISTÓRICAS DO ANTROPOCENTRISMO

O pensamento filosófico grego era norteado pela razão e somente o homem possuía condições de entender a realidade e escolher entre o bem e o mal, o certo ou errado.

Aristóteles, discípulo de Platão, entendia que na natureza existe uma hierarquia, na qual no topo da pirâmide encontram-se os seres racionais, e aqueles que têm menos capacidade de raciocínio existem em função dos que têm mais. Para o filósofo, se na natureza nada é em vão ou sem finalidade, conclui-se que fez tudo tendo em vista a espécie humana. Salienta-se que, mesmo dentre os humanos, havia uma hierarquia, proposta da cidade perfeita: o homem no topo, depois mulheres e por último os escravos.<sup>1</sup>

O mundo animal é analisado com amplitude pelo filósofo, sendo considerado um espaço intermediário entre a Física e a Psicologia. Os seres orgânicos apresentam diversos, mas todos são constituídos de matéria (o corpo) e de forma (o princípio do movimento). Os animais são mais perfeitos do que as plantas e de constituição mais complexa.<sup>2</sup>

A anatomia aristotélica ressalta a importância da distribuição da matéria nas funções orgânicas. Os animais superiores são dotados de matéria, forma, movimento, sensibilidade e potencialidade receptiva. Enquanto as plantas possuem apenas propriedades nutritivas, os animais são também dotados de propriedades sensitivas e motoras. O homem ocupa o vértice

<sup>1</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2012. p. 61.

<sup>2</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2007. p. 16.



da pirâmide, aliando a todas essas propriedades uma potencialidade receptiva em grau elevado.<sup>3</sup>

Para Aristóteles:

A vida parece ser comum até as próprias plantas, mas estamos, agora, buscando saber o que é peculiar ao homem. Excluamos, pois, as atividades de nutrição e crescimento. A seguir, há a atividade de percepção, mas dessa também parecem participar o cavalo, o boi e todos os animais. Resta, portanto, a atividade do elemento racional do homem; desta uma parte tem esse princípio racional no sentido de ser obediente a ele, e a outra, no sentido de possuí-lo e de pensar.<sup>4</sup>

Nessa passagem transcrita acima, o filósofo reconhece a existência de vida até nas plantas, assim, para diferenciar o homem dos demais seres vivos, ressalta a existência de um *princípio racional*.

Dentro da filosofia cristã, pode-se citar Santo Tomás de Aquino que, influenciado pela filosofia aristotélica, acreditava que os seres menos perfeitos existem para servir aos propósitos dos seres mais perfeitos, conforme explícito na passagem abaixo:

Não há pecado em usar algo para o fim a que se destina. Ora, a ordem das coisas é tal que o imperfeito é feito para o perfeito. Assim, coisas como plantas, que meramente têm vida, são para os animais, e todos os animais são para o homem. Portanto, não é proibido aos homens utilizar plantas para o bem de animais, e animais para o bem do homem, como afirma o Filósofo(Política I, 3).<sup>5</sup>

Para São Tomás, o mandamento *não matarás* não se aplica aos animais, na medida em que a natureza dos mesmos é servir ao homem. O referido pensador reconhecia ser desnecessário o tratamento cruel para com os seres das outras espécies, uma vez que essa atitude pode estimular um comportamento semelhante para com os seres humanos.<sup>6</sup>

Outro pensador que nega a capacidade de sentir dor e prazer aos animais é René Descartes, que os considera como máquinas criadas por Deus, que os mesmos não possuem alma imortal e são governados pelos mesmos princípios de um relógio. Para o autor, quando os animais se comportam como se possuíssem pensamentos ou consciência, “é a natureza que atua neles segundo a disposição de seus órgãos: assim como um relógio, que é composto

<sup>3</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2007. p. 16.

<sup>4</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2007. p. 27.

<sup>5</sup> AQUINO, São Tomás. Summa Theologica II, II, Q64, art. 1. apud SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 219.

<sup>6</sup> AQUINO, São Tomás. Summa Theologica II, II, Q64, art. 1. Apud SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 222.

apenas de rodas e molas pode constar as horas e medir o tempo mais justamente que nós, com toda nossa prudência”.<sup>7</sup>

Sonia T. Felipe, analisando o percurso histórico do pensamento que exclui os seres não humanos da esfera de consideração moral, desde de a Idade Média até o século XX, sintetiza:

As teses antropológicas sobre natureza humana que sustentem as mais distintas teorias políticas modernas, de Maquiavel a Hobbes, Locke, Spinoza, Kant, defendem ao longo dos últimos séculos um refinamento no modo pelo qual seres dotados de sensibilidade, razão e liberdade devem ser considerados por seus iguais. Essas mesmas teorias são herdeiras do humanismo renascentista, antropocêntrico e tirânico. Elas não conseguiram apartar-se do humanismo de Aquino, para o qual os animais não ocupam lugar específico no âmbito da criação. De acordo com a tradição contratualista moderna, representada por alguns desses filósofos citados acima, os animais continuam a ser considerados meros meios para servir aos propósitos dos homens, conforme o ditam a tradições judaica e a filosofia de Aristóteles.<sup>8</sup>

A visão da proibição de se tratar os seres com vida como objeto não deveria se limitar apenas à vida humana, mas também ter seu espectro ampliado para contemplar outras formas de vida.

Outra teoria acerca da natureza animal, considerada um dos alicerces do *status* moral que os seres de outras espécies possuem atualmente, pode ser encontrada no pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*,<sup>9</sup> entre outros escritos.

No intuito de demonstrar nossa relação com os animais Kant afirma que:

Os animais não são auto-conscientes e estão lá apenas como meio para um fim. Esse fim é o homem. Podemos perguntar: 'Por que existem animais?'. Mas se perguntar: 'por que o homem existe' é uma pergunta sem sentido. Nossos deveres para com os animais são apenas obrigações indiretas para com a humanidade. Natureza animal tem analogias com a natureza humana, e fazendo nossos deveres para com os animais é o respeito das manifestações da natureza humana, que indiretamente o nosso dever para com a humanidade. (Tradução nossa).<sup>10</sup>

<sup>7</sup> DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Abril Cultural, 1996. p. 113. (Coleção Os Pensadores).

<sup>8</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2003a. p. 59.

<sup>9</sup> KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 79.

<sup>10</sup>“Animals are not self-conscious and are there merely as means to an end. That end is man. We can ask, ‘why do animals exist?’ but to ask, ‘why does man exist’ is a meaningless question. Our duties toward animals are merely indirect duties toward humanity. Animal nature has analogies to human nature, and by doing our duties to animals is respect of manifestations of human nature, we indirectly do our duty towards humanity”. KANT, Immanuel. *Lectures on ethics*. Trans. Louis Infield. New York: Harper & Row, 1963. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (ed.) **Ethical vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999, p. 269.

Pode-se observar que a concepção ética kantiana é não consequencialista, ou seja, a determinação do certo ou errado; devido ou indevido é completamente independente das consequências de determinada ação. A avaliação da ação deve repousar sobre o princípio de moralidade: o imperativo categórico. A partir desse princípio, são feitas duas formulações: a primeira – a fórmula da Lei Universal, segundo a qual uma ação é boa quando o agente consentir que a máxima da sua ação possa ser considerada uma lei universal para casos semelhantes; a segunda – a humanidade com um fim em si mesma, segundo a qual se deve tratar as pessoas, ou agentes morais sempre como fins em si mesmos e nunca como meios.

Tiago Fensterseifer destaca que no pensamento Kantiano:

A formulação kantiana coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado *como simples meio* (ou seja, *objeto*) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado *como fim em si mesmo* (ou seja, *sujeito*) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares. Isso se deve, em grande medida, pelo reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana. (Grifos do autor).<sup>11</sup>

Em que pese o desenvolvimento desse pensamento, Kant condenava o tratamento cruel desnecessário, direcionado aos animais, como o exemplo a seguir:

Se um cachorro serviu seu dono por longo tempo e fielmente, seu serviço, em analogia com o serviço humano, merece recompensa, quando o cachorro ficar muito velho para o trabalho, seu dono deve mantê-lo até ele morrer. Tal ação ajuda a fortalecer nossos deveres para com seres humanos, onde eles são deveres obrigatórios. Se qualquer ato dos animais é análogo a atos humanos e emergem dos mesmos princípios, nós temos deveres para com os animais porque desse modo nós cultivamos o correspondente para com humanos.<sup>12</sup> (Tradução nossa).

Observa-se, na passagem acima, que Kant condena o tratamento cruel aos animais na medida em que pode estimular ações semelhantes em relação aos seres humanos.

---

<sup>11</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 49.

<sup>12</sup>“If a dog has served his master long and faithfully, his service, on the analogy of human service, deserves reward, and when the dog has grown too old to serve, his master ought to keep him until he dies. Such action helps to support us in our duties towards human beings, where they are bounden duties. If then any acts of animals are analogous to human acts and spring from the same principles, we have duties toward the animals because thus we cultivate the corresponding toward human beings”. KANT, Immanuel. Lectures on ethics. Trans. Louis Infield. New York: Harper & Row, 1963. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (ed.) **Ethical vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999, p. 269.

## 2.2 SURGIMENTO DE UMA CONSIDERAÇÃO MORAL AO USO DE ANIMAIS

A relação homem-animal possui raízes bastante remotas, existindo desde que o mundo é mundo, dessa forma, nesta parte do presente trabalho, serão analisadas as correntes éticas que de alguma forma opuseram-se ao uso de animais, buscando-se os filósofos na antiguidade que são apontados como principais acerca da questão animal. São eles: Pitágoras, Plutarco e Porfírio.

Pitágoras de Samos (580/78-497/6 a.C) é considerado o primeiro filósofo no Ocidente a defender a abstenção completa do uso de animais para fins humanos, seus ensinamentos são devidos aos seus seguidores e comentadores, pois aquele não deixou documento escrito. O arcabouço central do pensamento de Pitágoras baseia-se na concepção de imortalidade da alma e na possibilidade de transmigração,<sup>13</sup> bem como no parentesco entre todas as criaturas vivas.<sup>14</sup>

Conforme se pode observar no seguinte pensamento do referido filósofo: “oh! quão pernicioso é para carne/ ser o sepulcro da carne, para a ânsia do corpo/ engordar o corpo de outro,/ para uma criatura viva continuar vivendo/ através da morte de outra criatura viva”,<sup>15</sup> o autor considera que a ingestão de carne tornava o homem impuro e o insensibilizava para o sofrimento dos membros de sua própria espécie e, por conseguinte, essa crueldade inerente à morte do animal pode incentivar a prática de atos semelhantes dirigidos aos seres humanos.

A doutrina pitagórica, ao sustentar a crença de que a uma alma humana possa voltar a animar o corpo de um ser biológico que não o da espécie humana, inovou ao erguer ao pé de igualdade, pelo menos no plano espiritual, todos os seres vivos, em um processo de intercâmbio entre eles.<sup>16</sup>

Plutarco (56-120 d.C.) deixou seus registros em relação ao tratamento dispensado aos animais no ensaio *On The Eating Of Flesh* [O consumo de carne],<sup>17</sup> seu pensamento, no que se refere aos animais, assenta na ideia que os mesmos são seres dotados de capacidades como inteligência, percepção e senciência o que lhes conferem um status moral digno de

<sup>13</sup>Denominada metempsicose: do grego metempsychosis, meta (mudança) e psukê (alma). Transmigração da alma, em corpos diversos, de modo não sucessivo, em animais, plantas e minerais.

<sup>14</sup>In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.). **Ethical vegetarianism: from Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999. p. 13.

<sup>15</sup>“Oh what a wicked thing it is for flesh/ to be the tomb of flesh, for the body’s craving/ to fatten on the body of another,/ for one live creature to continue living/ through one live creature’s death”. In: PORTMESS; WALTERS, Kerry S. (ed.) **Ethical vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999, p. 5.

<sup>16</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 54-55.

<sup>17</sup> PLUTARCH. *On the Eating of Flesh*. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) **Ethical vegetarianism: from Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999. p. 27-34.

consideração. Observa-se na seguinte passagem: “por causa de um pouco de carne, nós os privamos (os animais) do sol, da luz, da duração da vida a qual eles têm direito pelo nascimento e pela existência” (tradução nossa).<sup>18</sup> Assim, o filósofo acredita que aqueles seres são fins em si mesmo, possuindo um valor inerente e, por conseguinte, não foram criados para servirem ao ser humano.

Por último, em nossa análise, vem o filósofo neoplatônico Porfírio (233-304), que deixou quatro livros escritos sobre a questão animal, reunidos sob o título de *On Abstinence from Animal Food* [Em abstinência de alimentação animal].<sup>19</sup>

Porfírio defende a extensão do âmbito da justiça para a inclusão dos animais não humanos, por compreender que são capazes de sofrer, conforme se pode observar nesta frase: “como a justiça consiste em não causar dano, deve ser estendida até alcançar todas as criaturas animadas” (tradução nossa)<sup>20</sup>

Importante ressaltar que, para Porfírio, o fato de um animal, humano ou não humano, ser despido de falar não implica negar-lhes razão, partindo-se da concepção estóica de razão, que tem dois elementos: um externo, correspondente a linguagem; e outro interno, que engloba sensações, a prudência, a memória. Dessa forma, o modo que as diferentes espécies de animais expressam sua racionalidade é variado, portanto, o fato do homem não compreender a comunicação existente entre as demais espécies de animais, não representa que não possuam linguagem. Nesse sentido: “se nós possuímos mais inteligência do que outros animais, isso não significa que eles não a possuam em algum grau, da mesma forma que não se pode dizer que perdizes não voam, somente porque falcões voam mais alto”<sup>21</sup>(tradução nossa).

Em síntese, partindo dessa concepção, Porfírio reputa que o sofrimento é uma característica suficiente para que o animal não humano seja incluído na esfera de consideração moral humana, sendo considerado o primeiro a defender enfaticamente os deveres diretos para com os animais, independente da transmigração da alma.

---

<sup>18</sup> “[...] for the sake of a little flesh we deprive them of sun, of light, of the duration of life to which they are entitled by birth and being [...]”. PLUTARCH. On the Eating of Flesh. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (ed.) **Ethical vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer**, New York: State University of New York Press, 1999, p. 28.

<sup>19</sup> PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) **Ethical vegetarianism: from pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999. p. 36.

<sup>20</sup> “Since justice consist in not injuring any thing, it must be extend as far as to every animated nature”. PORPHYRY. On abstinence from Animal Food. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (ed.) **Ethical vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999, p. 45

<sup>21</sup> “It does not follow, if we have more intelligence than other animals, that on this account they are to be deprived of intelligence, as neither must it be said, that partridges do not fly, because hawks fly higher”. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (ed.) **Ethical vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999, p. 39.

### 2.2.1 Os santos filósofos e suas contribuições éticas

Apenas em alguns pensadores cristãos encontram-se, na Idade Média, veementes indícios de uma defesa a um tratamento mais humanitário em relação aos animais, em contraposição à visão predominante na Igreja Católica de base judaico-aristotélico-tomista.<sup>22</sup> Dentre esses autores, são com mais frequência apontados: São Basílio, Santo Isacc, São Crisóstomo e São Francisco de Assis.

O primeiro precursor a apregoar o amor aos animais no século IV d.C foi São Basílio, conforme podemos observar nesta oração escrita por ele:

A terra é o Senhor e sua completude. Oh Deus! faz crescer dentro de nós o senso de irmandade entre todas as coisas vivas, nossos irmãos os animais para os quais Tu destes a Terra como lar comum conosco. Nós nos lembramos com vergonha que no passado nós exercitamos elevada dominação do homem com crueldade, tanto que a voz da terra, que deveria subir aos céus através de canções, tem sido gemidos de agonia. Possamos nós percebermos que eles existem, não para nós, mas para eles mesmos e para Ti, e que eles amam a doçura da vida.<sup>23</sup> (Tradução nossa).

Santo Isaac, o *Sírio*, incita a bondade para com os animais, ao responder um questionamento sobre como seria um coração misericordioso, assevera que:

É um coração que está queimando com amor por toda a criação, pelo homem, pelos pássaros, pelas feras [...] por todas as criaturas. Ele que possui um coração desse tipo não pode ver ou lembrar-se de uma criatura sem que seus olhos sejam preenchidos por lágrimas em razão da imensa compaixão que arrebatou seu coração; um coração que é sensível e não pode mais suportar ver ou saber a partir de outros sobre qualquer sofrimento, até a menor dor sendo causada a qualquer criatura. Essa é a razão pela qual esse homem nunca cessa de rezar pelos animais [...] Ele é movido pela piedade infinita que reina nos corações daqueles que se tornaram unidos a Deus.<sup>24</sup> (Tradução nossa).

<sup>22</sup> Cf. Felipe, Sônia T. **Por uma questão de princípios:** alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 51.

<sup>23</sup>“The Earth is the Lord’s and the fullness thereof. O God, enlarge within us the sense of fellowship with all living things, our brother the animals to whom thou has given the earth as their home in common with us. We remember with shame that in the past we have exercised the high dominion of man with ruthless cruelty, so that the voice of the earth, which should have gone up to Thee in song, has been a groan of travail. May we realize that they live, not for us alone, but for themselves and for Thee, and that they love the sweetness of life”. RYDER, *apud* LOURENÇO, Daniel. **Direito dos animais:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed., 2008, p. 138.

<sup>24</sup>“It is a heart which is burning with love for the whole creation, for men, for the birds, for the beasts [...] for all creatures. He who has such a heart cannot see or call to mind a creature without his eyes being filled with tears by reason of the immense compassion which seizes his heart; a heart which is softened and can no longer bear to see or learn from others of any suffering, even the smallest pain being inflicted upon a creature. That is why such a man never ceases to pray for the animals [...]. He is moved by the infinite pity which reigns in the hearts of those who are becoming united with God”. RYDER, *apud* LOURENÇO, Daniel. **Direito dos animais:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed., 2008. p. 138.

O pensamento de São Crisóstomo pode ser observado na seguinte passagem: “Os Santos são excessivamente amorosos e gentis com a humanidade e até com os brutos e às bestas [...] Certamente nós devemos trata-los com grande bondade e gentileza por muitas razões, mas acima de tudo, porque eles são da mesma origem que nós mesmos”. (Tradução nossa).<sup>25</sup>

Por último, mais conhecido e citado está Francisco Bernardone (1182-1226) ou São Francisco de Assis, o apóstolo da Ecologia. Ele reverenciava toda a natureza, não só as criaturas sencientes, mas também o sol, a lua, o vento, o fogo, as águas, as árvores, as pedras, as flores, todos os seres da criação divina eram tidos como irmãos e irmãs, em um estado e sentimento de unidade com toda a natureza. Ele proclama a compaixão para com todas as criaturas, diz-se ter ele declarado:

Se ao menos eu pudesse ser apresentado ao imperador, rogaria, pelo amor de Deus, e por mim, que emitisse um edital proibindo a todos de pegar ou prender minhas irmãs, as cotovias, e ordenando a todos que possuem um boi ou burro que os alimentassem particularmente bem no Natal.<sup>26</sup>

O santo de Assis, com seu amor universal, parecia compreender a rede de energia que liga o Planeta com todos os seres humanos, percebendo que somos parte de um único organismo gigantesco e nos conectamos com a Terra, uns com os outros, com nosso Sol e com a Galáxia inteira.

Vânia Nogueira ao se referir a São Francisco expõe:

O pensamento caridoso de São Francisco e o tratamento que dispensava em igualdade a todos os seres vivos, principalmente aos animais, o transformaram em um homem além de seu tempo, precursor de um desprendimento crítico e anistiado das raízes antropocêntricas de sua época.<sup>27</sup>

Assim, a sua maravilhosa compaixão e bondade advinham de uma compreensão não alcançada na época, nem nos dias atuais, de que os reinos: mineral, vegetal e animal e toda a matéria espalhada pelo Universo em todas as escalas, desde um átomo até uma Galáxia, são seres vivos com uma consciência evolutiva.

---

<sup>25</sup>“The Saints are exceedingly loving and gentle to mankind and even to brute and beasts [...]. Surely we ought to show them great kindness and gentleness for many reasons, but above all, because they are the same origin as ourselves” (tradução nossa) RYDER, apud LOURENÇO, Daniel. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 138.

<sup>26</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 223.

<sup>27</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 21.

Para Edna Dias, São Francisco é um exemplo digno de ser seguido por toda a humanidade, pois:

[...] fica evidente que a atitude de São Francisco em relação aos animais ilustra uma perspectiva cósmica, estando longe de qualquer sentimentalismo vulgar ou poético. Chama os animais de irmãos, indicando que a visão individual do mundo foi por ele ultrapassada, que compreendeu a razão de ser dos animais e que os coloca em seu lugar exato na criação.<sup>28</sup>

Ressalta-se que esses pensadores eram a exceção à regra, que a atitude que prevalecia era a indiferença ao sofrimento e a crueldade em relação aos animais, não existindo qualquer dever de consideração moral.

## 2.2.2 Idade Moderna e os filósofos humanistas

Os séculos XV e XVI, também chamados de Renascença ou Renascimento – com o surgimento do pensamento humanista em oposição à escolástica medieval –, não trouxeram mudança significativa nas ideias anteriores, nas quais os animais eram vistos como seres inferiores dotados apenas de valor instrumental. O arcabouço central do humanismo renascentista é “sua insistência no valor dignidade dos seres humanos, bem como no lugar central ocupado pelos seres humanos no universo”.<sup>29</sup> O célebre dito de Protágoras: “O homem é a medida de todas as coisas”. É o lema do período.

Destacaram-se, nesse período, de forma pontual, os seguintes pensadores: Leonardo Da Vinci (séculos XV/XVI), Giordano Bruno (século XVI), Michel de Montaigne (século XVI).

Leonardo Da Vinci foi duramente criticado por sua preocupação com o sofrimento animal, estima-se que se tornou vegetariano por tal motivo. Conta-se que o mesmo comprava os pássaros engaiolados para soltá-los, logo em seguida, dando-os a liberdade, por não suportar vê-los presos. A seguinte frase é atribuída a ele “Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo de um animal. E neste dia, todo o crime contra o animal será um crime contra a humanidade”.<sup>30</sup>

Em seguida, Giordano Bruno, influenciado pela nova Astronomia de Nicolau Copérnico (1473-1543), que em seu tratado *Sobre a Revolução dos Orbes Celestes* iniciou a

<sup>28</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 32.

<sup>29</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler, revisão técnica Rita Paixão. Edição rev. Porto Alegre. São Paulo: Lugano, 2004. p. 225.

<sup>30</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 26.



substituição do modelo geocêntrico do Ptolomeu (90-168) pelo seu sistema heliocêntrico, pelo qual a Terra deixa de ser um astro imóvel no centro do universo para ser apenas mais um planeta a girar em torno do Sol. Esse ponto de vista interfere na forma como o homem vislumbrava a si mesmo e o resto da criação. Giordano Bruno, com sua teoria do espaço infinito, refuta a arraigada tese ptolomaica de centralidade e excepcionalidade da Terra, ao abrir a possibilidade de um universo irrestrito, como uma diversidade de sistemas planetários parecidos como o nosso e habitado por outros seres vivos.<sup>31</sup>

Giordano Bruno asseverou que: “o homem não passa de uma formiga na presença do infinito”. Suas ideias inovadoras não foram bem recebidas pelo Santo Ofício, em 1600, após oito anos de prisão, foi queimado vivo, por ter se recusado a retratar-se de suas heresias.<sup>32</sup>

Michel Montaigne é o primeiro autor desde Porfírio (século III) a ver o tratamento cruel de animais como um mal em si mesmo, no ensaio *Da Crueldade*, no qual demonstrar um sentimento de compaixão pelo sofrimento de outras criaturas, considerando imoral a crueldade para como os animais. A seguinte passagem ilustra seu pensamento:

[...] quando encontro entre as opiniões mais moderadas raciocínio que tentam mostrar a semelhança estreita entre nós e os animais, e o quanto eles participam de nossos maiores privilégios, e com quanta verossimilhança podemos compará-los a nós, sem dúvida rebaixo muito nossa presunção e renuncio de bom grado essa imaginária realeza sobre as outras criaturas, que nos atribuem. Mesmo que não fosse o caso, há, todavia, um certo respeito que nos liga e um dever legal de humanidade não só em relação aos animais, que têm vida e sentimento, mas às próprias árvores e plantas.<sup>33</sup>

Para Montaigne, devemos bondade e benevolência as outras criaturas, pois existe uma relação entre os homens e os animais que gera uma obrigação mútua. Assim, entre os vícios, a crueldade é o pior.<sup>34</sup>

O período trouxe pouca ou nenhuma mudança à condição dos seres sencientes, sendo os autores citados, vozes divergentes do pensamento dominante.

---

<sup>31</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 163-164.

<sup>32</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal.** Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 225.

<sup>33</sup> MONTAIGNE, Michel de. **Os ensaios:** uma seleção. Trad. Rosa Freire D’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 281.

<sup>34</sup> MONTAIGNE, Michel de. **Os ensaios:** uma seleção. Trad. Rosa Freire D’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 281.

### 2.2.3 O Século das Luzes: avanço significativo no *status* moral dos seres sencientes

Um relativo avanço na busca pela consideração moral dos seres sencientes ocorreu no século XVIII. Em 1776, no mesmo ano da publicação da *Metafísica dos Costumes* de Immanuel Kant, Humphry Primatt publica: *A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to brutes animals* [Uma Dissertação Sobre o Dever de Misericórdia e do Pecado da Crueldade contra Animais Brutos], em que submete à apreciação o emprego do princípio da igualdade moral, no tratamento da dor e na minimização do sofrimento de todos os seres.

Em 1789, Jeremy Bentham escreveu: *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* [Uma introdução aos princípios das morais e da legislação]. Nessa obra, Bentham defende a tese de que a ética não será apurada, enquanto o ser humano não expandir a aplicação do princípio da igualdade a todos os seres dotados de sensibilidade e capazes de sofrer. Essa passagem, abaixo transcrita, expressa até os dias atuais, a essência do movimento por consideração moral dos animais:

[...] houve um tempo – lamento dizer que em muitos lugares ainda não passou – no qual a maior parte da nossa espécie, sob a denominação de escravos, foram tratados pela lei exatamente no mesmo pé que, por exemplo, na Inglaterra, as raças animais inferiores ainda são tratadas hoje. Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta da pele não constitui motivo algum pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, ao capricho do verdugo. (ver o Código Negro de Luís XIV). Pode chegar o dia em que se reconhecerá igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?<sup>35</sup>

Os animais estavam, pela primeira vez, formalmente, sendo objeto de considerações de ordem moral, com o reconhecimento da capacidade de experimentar dor e prazer, não se levando em consideração apenas a capacidade de raciocinar, para que possa ser proclamada a consideração moral direta.

Cumprir observar que os dois autores acima citados: Jeremy Bentham e Humphry Primatt apresentam o dever humano de compaixão para com todos os seres em condições de vulnerabilidade à dor e ao sofrimento, exigindo uma coerência moral, não se referindo

<sup>35</sup> BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Trad. de Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 63. (Coleção Os Pensadores).

diretamente aos direitos dos animais. Assim, o mesmo tratamento que se é exigido para si, deve ser dispensado para o outro, animal humano ou não humano.<sup>36</sup>

Em 1792, Mary Wollstonecraft publicou seu livro: *A Vindication of the Rights of Woman* [Em defesa dos direitos das mulheres], no qual reivindica a igualdade não só para os homens, mas também para as mulheres. É considerada uma das precursoras do feminismo.

Na década de 70 do século XX, o movimento em defesa da liberdade e igualdade dos animais é retomado com mais intensidade, dentre os autores e obras, podem-se citar, de acordo com Richard D. Ryder: Stanley Godlovitch, Rosalind Godlovitch and John Harris, *Animal, Men and Morals* [Animais, homens e moral] (Oxford 1971); no mesmo ano, Rosalind Godlovitch publica ainda *Animals and Morals* [Animais e moral]; Peter Singer publica *Animal Liberation* [Libertação Animal]; Richard D. Ryder, *Victims of Science* [Vítimas da Ciência] (1975); Andrew Linzey (teólogo e filósofo), *Animal Theology* [Teologia Animal] (1976); em 1979 Singer publica *Practical Ethics* [Ética Prática]; incluindo-se neste grupo Stephen Clark, que publicou *The Moral Status of Animal* [ O status moral dos animais], em 1977.<sup>37</sup>

Richard D. Ryder, por sua vez, autor do conceito especismo, com o qual designa a prática humana de discriminar a dor e o sofrimento dos animais, pelo fato de eles não terem nascido com a configuração biológica da espécie humana, reafirma, em *Animal Revolution* e, especialmente, em *Political Animal*, a necessidade de se estabelecerem deveres morais negativos (deveres de não maleficência) para os humanos, para contemplar os interesses de sujeitos dorentes não humanos. Assim, em vez de defender uma liberdade ilimitada para os humanos, e de tratar os animais como se fossem coisas, devem-se estabelecer limites à liberdade dos seres humanos, impondo-lhes as restrições necessárias à proteção da vida, da integridade física e emocional, e do direito de mover-se para prover-se com bem-estar no ambiente natural e social de cada espécie animal.<sup>38</sup>

É certo que o dever de não maleficência, arcabouço do princípio da dorência, inicialmente exposto por Primatt e adotado por Ryder, está fundado nos mesmos princípios reconhecidos pela obrigação de respeito aos seres humanos.

---

<sup>36</sup> FELIPE, Sônia T. **Defesa ética dos animais**. Humphry Primatt e seus herdeiros: Peter Singer, Tom Regan e Richard D. Ryder. Conferência de abertura do seminário éobicho! De Direito dos Animais. Florianópolis: ÉoBicho!; SVB; OAB/SC, 4-5 nov. 2005.

<sup>37</sup> RYDER, Richard D. *Animal revolution: Changin Attitudes toward Speciesism*. Oxford: Basil Blackwell, 1989. In: FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Boiteaux, 2003. p. 78.

<sup>38</sup> FELIPE, Sônia T. **Defesa ética dos animais**. Humphry Primatt e seus herdeiros: Peter Singer, Tom Regan e Richard D. Ryder. Conferência de abertura do seminário éobicho! De direito dos animais. Florianópolis: éobicho!; SVB; OAB/SC, 4-5 nov. 2005.

O progresso intelectual ocorrido no século XVIII foi acompanhado, no XIX, por algumas atitudes práticas. Em 1822, surgiu na Inglaterra a primeira Sociedade de proteção animal – A Sociedade pela Supressão da Crueldade aos Animais; vários atos parlamentares começam a ser aprovados, tais que: contra a crueldade com cavalos e gado (1822), a crueldade com cães (1839); os açulamentos e a rinha de galo (1835 e 1849).

Dentre os autores que escreveram textos sobre essa questão, destacam-se William A. Alcott, Leon Tolstoi, Henry S. Salt e Charles Darwin.

William Alcott fundamenta sua argumentação contra o uso de animais, inclusive para fins alimentícios, em duas linhas fundamentais: o sofrimento envolvido e o embrutecimento do homem em relação aos seus semelhantes. Na mesma linha de Bernard Mandeville, acredita numa predisposição natural do homem à sensibilidade pelo sofrimento do outro, inclusive animal, que seria suplantada apenas pelo costume. Em uma passagem de sua obra, Alcott observa o processo de educação como um processo de insensibilização pelo sofrimento do outro, senão vejamos:

[...] o mundo, quero dizer a nossa parte dele, algumas vezes me parece um gigantesco matadouro- uma escolar para a supressão de todo sentimento gentil, bem e de irmandade – um processo de educação para destruição integral de todos os princípios morais – um vasto cenários de destruição de toda a sensibilidade moral, e toda a simpatia com a aflição daqueles que estão a nossa volta.<sup>39</sup>

Salienta-se que ambas as defesas já tinham sido veiculadas por outros autores, como observado anteriormente, no entanto Willian Alcott inova introduzindo uma terceira linha de argumentação que será bastante retomada posteriormente no debate acerca das implicações éticas da criação de animais em larga escala para fins alimentícios: o desperdício na conversão dos grãos em carne, ou seja, a grande quantidade de grãos utilizada na alimentação dos animais e a pequena quantidade de carne produzida em relação àqueles grãos.

Leon Tolstoi também se manifestou contra o tratamento dispensado àqueles seres. No prefácio da obra *The Ethics of Diet* [A ética da dieta], de Howard Williams, esboça uma crítica à crueldade que envolve o processo de abate de animais para consumo, destacando o problema moral existente em matar sem necessidade.<sup>40</sup> Henry S. Salt. publica, em 1892,

<sup>39</sup>[...] the world, I mean our own portion of it, sometimes seems to me like a mighty slaughterhouse – one grand school for the suppression of every kind, and tender, and brotherly feeling – one grand process of education to the entire destruction of all moral principle – one vast scene of destruction to all moral sensibility, and all sympathy with the woes of those around us [...]. ALCOTT, William A. *The World is a Mighty Slaughterhouse and Flesh-Eating and Human Decimation*. PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (ed.) **Ethical vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999, p. 83.

<sup>40</sup> TOLSTOY, Leo. *The Immorality of Carnivorism*. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) **Ethical vegetarianism: from Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999. p. 97-105.

*Animal's Rights considered in relation to social progress* [Direitos dos animais em relação com o progresso social]. Salt considerava a declaração de direitos para os animais como uma instância do movimento de afirmação dos direitos humanos. Ele afirmou, em 1894:

Somente a difusão do mesmo espírito democrático permitirá que os animais gozem dos 'direitos' pelos quais até os homens lutaram, por tanto tempo, em vão. A emancipação humana da crueldade e da injustiça trará consigo, no devido tempo, a emancipação também dos animais. As duas reformas estão inseparavelmente vinculadas, e nenhuma pode ser plenamente realizada sem a outra.<sup>41</sup>

Charles Darwin escreveu em seu diário a seguinte passagem “o homem, em sua arrogância, acredita ser uma grande obra, merecedora da intermediação de uma divindade. É mais humilde e, penso eu, mais verdadeiro considerar que foi criado a partir dos animais”. Dessa forma, ele foi o responsável por sepultar em definitivo a posição especial que o homem atribuía a si próprio na criação, evidenciando sua origem animal e sua semelhança com o restante dos seres vivos. Dentre os seus trabalhos principais, encontram-se: a origem das espécies, a origem do homem e a expressão dos sentimentos e das emoções nos animais e nos seres humanos; demonstravam a existência de dor, sofrimento, inteligência, consciência e linguagem nos seres vivos.

Neste ponto, cabe citar textualmente trecho da obra de Singer, segundo o qual:

A violenta resistência oferecida à teoria da evolução e da descendência da espécie humana de animais – uma história demasiado conhecida para ser recontada aqui – é uma indicação da extensão com que as ideias especistas chegaram a dominar o pensamento ocidental. A ideia de que somos produto de um ato especial da criação e que os outros animais foram criados para nos servir não seria abandonada com facilidade. No entanto as provas científicas quanto a origem comum dos seres humanos e outras espécies eram esmagadoras. Com a aceitação final da teoria de Darwin, chegamos a uma compreensão moderna da natureza, que, desde então, mudou mais em detalhes do que em fundamentos. Somente aqueles que preferem a fé religiosa a crenças assentadas em raciocínio e em provas podem ainda afirmar que a espécie humana é a ‘queridinha’ especial de todo o universo, que os demais animais foram criados para fornecer-nos alimentos ou que temos autoridade divina sobre eles e permissão divina para matá-los.<sup>42</sup>

Mesmo diante dessa revolução intelectual, o pensamento antropocêntrico ainda habita as mentes dos cidadãos no século XXI, ratifica-se a indagação feita por Singer e repetida por Lourenço: “Afinal, o que deu errado?”<sup>43</sup>

No século XX, a literatura sobre o *status* moral do animal ganha um impulso vertiginoso. Pode-se citar nesse período: Andrew Linzey, Albert Schweitzer, Gary L.

<sup>41</sup> SALT, Henry. Cruelties of civilization, VII. In: THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação as plantas e os animais. Trad. João Roberto Martins Filho, 4. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 263.

<sup>42</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 233.

<sup>43</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 234.

Francione, com *Animals, Property and The Law* [Animais, Propriedade e a Lei], Steven M. Wise, com *Rattling The Cage: Toward Legal Rights for Animals* [Direitos legais para os animais] e *Drawing The Line: Science and the Case for Animal Rights* [A Ciência e o caso dos Direitos Animais], Peter Singer e Tom Regan.

Nos tópicos seguintes, serão analisadas de forma mais pontual as ideias centrais da fundamentação filosófica de Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione.

### 2.3 PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES

Peter Singer, Mestre em História e Filosofia, publicou em 1975 a sua obra *Animal Liberation* [Libertação Animal], é considerado um dos principais responsáveis pelo surgimento e crescimento do movimento de libertação animal. O foco do seu trabalho é a condição moral dos animais não-humanos. Assevera que o princípio ético sobre o qual assenta a igualdade humana obriga-nos a ter igual consideração para com os seres sencientes.<sup>44</sup>

Dessa forma, sendo o princípio da igual consideração de interesses o único capaz de incluir todos os humanos, inclusive deficientes e crianças, na esfera de consideração moral, não há como, coerentemente, limitar sua abrangência apenas à espécie humana.

As filosofias morais tradicionais pecariam, justamente, por, de forma arbitrária, realizar essa barreira intransponível, pois, ao limitar o âmbito dos seres que merecem consideração moral por alguma capacidade, seja a razão, linguagem, autonomia ou qualquer outro conceito, excluem uma gama de outros seres que, mesmo em alguns casos, não possuindo tais características, ainda assim detêm interesses.

Para Singer, influenciado por Jeremy Bentham, a característica física necessária e suficiente para que um ser possua qualquer interesse é a capacidade de sofrimento e fruição, ou seja, a sentiência. Em sua ausência, não há qualquer interesse a ser considerado; verificada, há, necessariamente, o interesse mínimo de não sentir dor. A tentativa de fixar essa linha divisória em outro ponto é, para o autor, arbitrária. Não há diferença entre selecionar a razão, a linguagem, a cor da pele, a raça ou o sexo.<sup>45</sup>

Portanto, o único pré-requisito para se ter algum interesse é a capacidade de sentir dor e de sentir prazer; sendo devida a todos os seres sencientes – independentemente de cor, sexo, nacionalidade, ou espécie –, a aplicação do princípio da igual consideração de interesses. O simples fato de “se possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a

<sup>44</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

<sup>45</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 08.

utilizar um outro para seus próprios fins, como poderia autorizar seres humanos a explorar não-humanos com o mesmo propósito?”<sup>46</sup>

Para Singer, a capacidade de sofrer é o parâmetro ético da considerabilidade moral. Ele é considerado um utilitarista, pois utiliza o princípio da utilidade de Bentham para definir se uma ação é ou não ética. A ação é ética se der prazer, e o contrário se causar sofrimento, no entanto, diferentemente de Bentham, Singer, trabalha com conceitos de *interesses* e *preferência*, criando o utilitarismo preferencial, diferenciando-se do utilitarismo clássico que trabalha com o critério da racionalidade para atribuir valor moral a um ser vivo. No utilitarismo preferencial, as ações não são julgadas pela maximização do prazer e diminuição do sofrimento, mas pelo cálculo dos interesses e das preferências dos seres afetados pela respectiva ação ou suas consequências.<sup>47</sup>

Analisando-se a questão por esse lado, pode-se chegar a conclusões errôneas, pois se for considerado que a autoconsciência é um requisito primordial para que a vida de um ser senciente seja protegida, uma parte significativa da população humana não teria sua vida protegível, podendo ser utilizada por terceiros.<sup>48</sup>

Por oportuno, ressalta-se que a igualdade, para Singer, não representa tratar a todos do mesmo modo, é conceder uma consideração moral igual, um mesmo valor aos interesses de cada ser. O preceito básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico para todos os seres, e sim igual consideração, como bem pontou Sônia Felipe:

Singer não afirma que os seres humanos são (da perspectiva factual, ou mesmo dos resultados da investigação empírica) iguais aos animais, nem que os animais são iguais aos humanos, o que ele afirma é que, em humanos e em animais, alguns interesses são semelhantes.<sup>49</sup>

O embasamento teórico da doutrina de Peter Singer é significativo, e boa parte de suas colocações são bem fundamentadas, entretanto se apenas o conceito de senciência for utilizado para conceder considerabilidade moral, a maioria dos animais e outras espécies vivas, como as plantas, ficariam de fora da comunidade moral.

<sup>46</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 09.

<sup>47</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 102.

<sup>48</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 385.

<sup>49</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 167.

## 2.4 SUJEITOS-DE-UMA-VIDA E DIREITOS MORAIS

Tom Regan nasceu em 1938, doutor em filosofia pela Universidade da Virgínia, é reconhecido no mundo todo no campo da Bioética, sendo autor de inúmeras obras que abordam essa temática, dentre elas: *The Case for Animal Rights* [O Caso dos Direitos dos Animais] e *Animal Rights and Human Obligations* [Direito dos animais e Obrigações Humans] e, no Brasil, publicou: *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*.

Regan, sedimenta sua tese baseado na defesa de direitos morais para todos os seres dotados de valor inerente. Dessa forma, defende a ideia de que os animais não humanos são sujeitos-de-uma-vida, o que os torna iguais sob o ponto de vista moral e, por consequência, são dignos de respeito e consideração, nas palavras do autor: “Nosso direito fundamental, então, o direito que unifica todos nossos outros direitos, é nosso direito de sermos tratados com respeito”,<sup>50</sup> assim a vida de um ser senciente não deve ser tratada como meio, mas sim, como fim em si mesmo.

O ponto crucial é saber quais tipos de seres possuem valor inerente. Regan, entende que os seres possuidores de valor inerente são aqueles considerados sujeitos-de-uma-vida, defendendo a expansão da consideração moral e da justiça a todos os sujeitos-de-uma-vida.

Dessa forma, possuir valor inerente significa ter valor em si, um valor que independe do valor das experiências do ser, não sendo reduzível, ou comparável com àquelas. O que acarreta a irrelevância da quantidade de experiências positivas ou negativas para se determinar a quantidade de valor de determinado ser. Nas palavras do autor, os agentes morais: “possuem valor em si mesmos, um valor que é distinto de, não reduzível a, e incomensurável com os valores daquelas experiências as quais, como receptáculos, eles possuem ou experimentam”<sup>51</sup> (tradução nossa). Todos que o possuem, o fazem igualmente, pois o valor inerente é um conceito categórico, e não admite variações.

No que tange ao valor inerente Regan aduz:

Indivíduos que possuem valor inerente possuem um direito básico igual de serem tratados com respeito. De acordo com a visão dos direitos, este é um direito que nós nunca podemos justificar sua não consideração ou anulação. Em todas as nossas relações morais com agentes e pacientes morais, nós sempre devemos trata-los com o respeito que lhes é devido enquanto possuidores de valor inerente. Este é o preceito fundamental da visão dos direitos. Dele segue-se que nós nunca devemos lesionar indivíduos que possuem valor inerente com o fundamento de que todos os afetados

<sup>50</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006. p. 51.

<sup>51</sup>“They have value in their own right, a value that is distinct from, not reducible to, and incommensurate with the values of those experiences which, as receptacles, they have or undergo”. REGAN, Tom. **The case for animals rights**. California: University of California Press, 2004, p. 236.



pelas conseqüências da ação irão obter, assim, ‘a melhor’ balança agregada de valor intrínseco (prazer), sobre a de intrínseco desvalor (dor).”<sup>52</sup>

Não obstante Regan ter estendido a considerabilidade moral de Singer, ainda não inclui todos os animais em seu modelo moral, pois o primeiro limita as conclusões sobre sua discussão aos mamíferos e aos pássaros.<sup>53</sup>

Dessa forma, a título de análise, os mamíferos normais, com pelo menos um ano de idade, e as aves devem ser sujeitos-de-uma-vida, passíveis de obter o *status* moral, porque possuem desejos, são sencientes e têm interesses em uma continuidade de vida (têm noção de um futuro, mesmo que imediato).<sup>54</sup>

Sônia Felipe fazendo uma diferenciação sobre o pensamento de Singer e Regan expõe:

O discurso dos direitos, de acordo com Regan, e diversamente de Singer, deve ser empregue, por uma questão de coerência, no mínimo, na defesa dos animais, e, possivelmente, na defesa de outras formas de vida (árvores, rios), sobre as quais o Autor ainda não formula um princípio ético.<sup>55</sup>

Como se pode observar ao tratar os animais como sujeitos-de-uma vida traz a consequência de não podem servir de instrumento, meio ou recurso para quaisquer fins humanos, sob pena de violação do princípio do respeito. Regan coloca-se frontalmente contra a utilização de animais para abate e consumo alimentício, caça, educação,

---

<sup>52</sup>“Individuals who have inherent value have an equal basic right to be treated with respect. According to the rights view, this is a rights that we can never be justified in ignoring or overriding. In all our moral dealings with moral agents and patients, we must always treat them with that respect to which, as possessors of inherent value, they are due. This is the fundamental precept of the rights view. From it, it follows that we must never harm individuals who have inherent value on the grounds that all those affected by the outcome will thereby secure ‘the best’ aggregate balance of intrinsic values (e.g. pleasures) over intrinsic disvalues (e.g. pains)”. REGAN, Tom. **The case for animals rights**. California: University of California Press, 2004, p. 286.

<sup>53</sup> “Os pássaros estão no mundo? Conscientes do que acontece com eles? E o que lhes acontece é importante para eles, quer os outros se preocupem com isso, que não?”. REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006. p. 73.

<sup>54</sup> “As considerações que sustentam que os mamíferos são sujeitos-de-uma-vida não excluem a possibilidade de a mesma coisa ser verdadeira para outros tipos de animais. É especialmente difícil entender que os pássaros não possam ser sujeitos-de-uma-vida. Uma vez mais, o senso comum e o significado das palavras na nossa linguagem comum sustentam esse juízo. Os comportamentos comuns entre nós, assim como nossas estruturas anatômicas comuns e considerações sobre nossas origens comuns, seja através da evolução, seja como uma criação direta de Deus, sustentam essa resposta. Além do mais, estudos recentes do mundo inteiro têm demonstrado, repetidas vezes, ricas e diversificadas habilidades cognitivas aviárias. Os passáros aprendem com a experiência; eles podem ensinar uns aos outros; podem pensar de forma lógica; podem até ajustar seu comportamento, se acharem que os outros pássaros os estão observando. Por exemplo, o gaio voltará sozinho ao lugar onde escolheu seu alimento e o mudará para outro local, se outros gaios tiverem observado onde ele o escondeu originalmente [...]”. REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006. p. 73.

<sup>55</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Boiteaux, 2003. p.183.

entretenimento testes e pesquisas, existindo ou não a presença de sofrimento e dor ou se tiverem benefícios para o homem.<sup>56</sup>

No mais, lembra Regan que invocar os direitos dos animais não é pedir um favor, mas sim exigir um tratamento justo, que lhes é devido, na medida em que, quando nos referimos à linguagem dos direitos, estamos exigindo justiça, não generosidade; respeito é não favor.<sup>57</sup>

Portanto, neste trabalho, será utilizado o conceito formulado por Regan no que tange ao fato dos animais seres sujeito de uma vida, na medida em que seus interesses advêm do valor inerente à vida, sem a necessária especulação da dor ou do prazer como referenciais de dignidade e proteção, contudo sem fazer a limitação sugerida por Regan para fins didáticos.

## 2.5 ABOLICIONISMO ANIMAL

Gary L. Francione é Mestre em Filosofia e professor de Direito da Universidade de Rutgers, em Newark, New Jersey. Publicou diversas obras relacionadas à área de direitos dos animais, na qual destacamos a: *Animals, Property and the Law* [Animal, Propriedade e a Lei] e *Introduction to Animal Rights* [Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cão?]. É a principal referência na vertente abolicionista, defende o que tituló de: direitos animais abolicionistas.

Francione entende que existe um único direito, o direito de todos os animais sencientes não serem tratados como propriedades dos humanos, para isso se faz necessária uma mudança de paradigma, a alteração do *status* de propriedade para o de pessoa, em relação à exploração animal.

Francione vai de encontro ao pensamento bem-estarista, cujo foco está na regulamentação da exploração animal. Nessa linha de raciocínio, o bem-estarismo mantém o estatuto de propriedade dos animais, visando apenas às melhorias relacionadas à condição de vida dos mesmos.

Francione, ao comentar o valor inerente, aduz:

Valor inerente deve ser igual, isso nos faz parar de considerar alguns seres humanos exclusivamente como commodities. Qualquer humano que tem menos valor inerente que outros vai ser tratado do mesmo modo que um humano que é considerado como não possuindo valor inerente: os interesses de esses humanos serão necessariamente considerados sem significação moral. O princípio de igual consideração não será

<sup>56</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 430.

<sup>57</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006. p. 52.

aplicado a eles, nós não teremos obrigações morais devidas diretamente a eles, e eles estão arriscados a serem tratados meramente como commodities econômicas.<sup>58</sup>

O princípio da igual consideração exige que se reconheça que os animais têm o direito básico de não sofrerem e não serem tratados como coisa, como propriedade dos humanos. Dessa forma, uma conclusão desse raciocínio é torná-los sujeitos de direito, o que implica dizer que os animais não poderão mais ser tratados como coisas, o que, porventura, não representa dizer que deverão ser tratados da mesma forma como os humanos são tratados.

Em situações de conflito real, como na hipótese de se está em situação em que se tenha que escolher entre sacrificar a vida de um cão para salvar a vida de seu filho, indagação habitualmente feita quando se propõe a ampliação do princípio da igual consideração, Francione assevera que:

E se nós realmente nos encontrarmos na improvável situação de passar por uma casa em chamas em que há uma criança e um cachorro, com tempo apenas para salvar apenas um? E se nós realmente nos encontrarmos na improvável situação de sermos confrontados por um leão de montanha faminto que está a ponto de nos atar, ou um rato infectado por uma praga que está a ponto de nos morder? E se nós realmente nos encontrarmos numa situação de estarmos imobilizados em algum lugar, ameaçados de morrer de fome, sem nenhum vegetal a vista? A quantidade de favorecimento que iríamos conferir ao humano sobre o animal, nessas situações seria inconsistente com nosso reconhecimento de que animais possuem valor moral e que nós não devemos usar animais como recursos? Não, claro que não. Nós temos que fazer escolhas difíceis todo o tempo, e não há nada inconsistente em sustentar que todos os seres sencientes tem direito de não serem tratados como coisas, e mesmo assim preferindo alguns seres sobre outros em situações de emergência real.<sup>59</sup>

Conclui-se, de acordo com o pensamento de autor, transcrito acima, que é legítimo e possível que os seres humanos utilizem-se da legítima defesa ou do estado de necessidade quando, em determinadas hipóteses, seja necessário matar para se salvar (ou salvar um ente querido) ou para se alimentar, pois esse mesmo raciocínio seria usado para com os humanos.

---

<sup>58</sup>“Inherent value must be ‘equal’ in that it merely stops us from valuing certain humans exclusively as commodities. Any human who has ‘lesser’ inherent value than others will be treated no better than a human who is regarded as having no inherent value at all: the interests of such humans will necessarily be deprived of moral significance. The principle of equal consideration will not apply to them, we will have no moral obligations that we owe directly to them, and they will risk, being treated solely as economic commodities”. FRANCIONE, Gary L. **Introduction to animal rights: Your Child or The Dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000, p. 97.

<sup>59</sup>“What if we really do find ourselves in the unlikely situation of passing by a burning house containing a dog and a child, with time to save only one? What if we do find ourselves in the unlikely situation of being confronted by an angry mountain lion that is about to kill us, or a rat infected with plague that is about to bite us? What if we really do find ourselves in the unlikely situation of being stranded somewhere, threatened with starvation, and not a vegetable in sight? To the extent that we would favor the human over the animal in these situations, would our decision be inconsistent with our recognition that animals have moral value and that we ought not to use animals as resources?. No, of course not. We have to make difficult choices all the time, and there is nothing inconsistent in maintaining that all sentient beings have a right not to be treated as things and yet preferring certain beings over others in situations of true emergency”. FRANCIONE, Gary L. **Introduction to animal rights: Your Child or The Dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000, p. 157.

Lourenço destaca que: “é de se concluir que as questões relacionadas a escolhas em situações prementes não servem como bom guia para se concluir sobre quem tem ou não direitos”.<sup>60</sup>

Francione, de forma translúcida, resume seu posicionamento:

Nós já aparentemente aceitamos, com a aceitação do princípio do tratamento humano, que animais são pessoas e não meramente coisas. Ou seja, nós rejeitamos as visões daqueles de negam que nós não podemos ter qualquer obrigação moral direta em relação a animais, e nós mantemos que animais possuem interesses moralmente significantes. Se nós realmente acreditamos nisso, de algum modo, então nós somos obrigados a aplicar o princípio de igual consideração de interesses para animais e rejeitar seu status de propriedade. Nós devemos abolir e não meramente regular nossa exploração institucionalizada dos animais, e não mais usar ou produzir animais para comida, entretenimento, esportes, roupas, experimentos ou testes de produção. A grande maioria dos conflitos homem animal vai evaporar porque eles são falsos conflitos que nós fabricamos a partir de tratar os animais como commodities econômicas. Muitos de nós ainda temos conflitos com, por exemplo, com pragas que comem nossas plantas ornamentais. Nessas situações nós devemos tentar nosso melhor para aplicar o princípio de igual consideração e tratar interesses similares de maneira similar.<sup>61</sup>

Naconecy<sup>62</sup> entende que a principal contribuição de Francione é distinguir, em termos morais e legais, de um lado, nosso uso de animais, de outro, do nosso tratamento de animais. Dessa forma, o movimento de defesa animal está dividido em três posições: a) a escola do bem-estarismo, que aceita o uso humano dos animais, na medida em que eles sejam tratados humanitariamente, isto é, que se evite seu sofrimento desnecessário, por meio da regulamentação do tratamento animal; b) o abolicionismo animal ou direitos dos animais que assevera que o nosso uso de animais não é moralmente justificado e, portanto, pretende abolir totalmente o seu uso; e c) e o neo-bem-estar animal que Francione denominou de “Novo

<sup>60</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 480.

<sup>61</sup>“We already purport accept, through our endorsement of the humane treatment principle, that animals are persons and not merely things. That is, we reject the views of those who denied that we cannot have any direct moral obligations to animals, and we maintain that animals have morally significant interests. If we really believe that, however, then we are obligated to apply the principle of equal consideration to animals and to reflect their status as property. We must abolish and not merely regulate our institutionalized exploitation of animals, and no longer use or produce animals for food, entertainment, sport, clothing, experiments, or produce testing. The vast majority of human/animal conflicts will evaporate because they were false conflicts that we fabricated from the outset by treating animals as economic commodities. We many still have conflicts with, for instance, wildlife who nibble our ornamental shrubs. In such situations, we should try our best to apply the principle of equal consideration and to treat similar interests in a similar way”. FRANCIONE, Gary L. **Introduction to animal rights: Your Child or The Dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000, p. 165.

<sup>62</sup> Carlos Naconecy é engenheiro civil; doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com período sanduíche na Universidade de Cambridge; autor de artigos e do livro **Ética & Animais: uma guia de argumentação filosófica**, considerado um manual de defesa animal, com introdução à ética contemporânea, de especial interesse para a Bioética e à Educação Ambiental. No Brasil, foi um dos primeiros a questionar o posicionamento de Francione.

Bem-Estarista”, que defende, em curto prazo, o bem-estarismo e, em longo prazo, o abolicionismo. Francione declara que apenas a segunda opção é a legítima.<sup>63</sup>

A crítica de Naconecy é direcionada ao entendimento de Francione ao qual somente a corrente dos abolicionistas seria legítima para defender os interesses dos animais, na medida em que defende que propor reformas bem-estaristas para melhorar o tratamento dos animais não implica legitimar o uso deles. Afinal, como afirmou Naconecy, 80% de liberdade física é muito melhor que o 0% , o que não significa dizer que o animal não deseje 100%.<sup>64</sup>

Sérgio Greif, ao analisar as críticas de Naconecy a Francione, tece alguns comentários em defesa do próprio conceito de direitos animais. Pare ele, lutar pelos direitos dos animais não representa não aceitar mudanças gradativas, desde que estejam na direção correta. As reformas bem-estaristas, consoante regulamenta o uso de animais, não representam mudanças na direção da exploração animal. O bem-estarismo não é o caminho para o abolicionismo, mas sim um caminho diferente, algumas medidas que buscam o bem-estar dos animais podem levar à abolição da exploração animal, como também podem levar ao sentido oposto.<sup>65</sup>

Não obstante, as críticas e ponderação sobre a tese de Francione, sua contribuição à Filosofia do Direito é inegável, na medida em que sua ideia central é: todos os seres sencientes têm o direito de não serem usados exclusivamente como meios para os fins de outros, ou seja, que eles têm um valor intrínseco.

---

<sup>63</sup> NACONECY, Carlos Michelin. **Bem-estar animal ou libertação animal?:** uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. Disponível em:

<<http://www.svb.org.br/12veganfestival/images/stories/pdf/Naconecy.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

<sup>64</sup> NACONECY, Carlos Michelin. **Bem-estar animal ou libertação animal?:** uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. Disponível em:

<<http://www.svb.org.br/12veganfestival/images/stories/pdf/Naconecy.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

<sup>65</sup> GREIF, Sérgio. **Em defesa dos animais:** uma análise crítica da argumentação de um filósofo bem-estarista. Agência de Notícias de Direitos Animais, São Paulo, 03 de nov. 2009. Disponível em:

<<http://www.anda.jor.br/?p=28894>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

### 3 NOVA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

Será apresentada, neste capítulo, uma abordagem ampla da matéria com a finalidade de demonstrar que os direitos dos animais podem ser encontrados e encaixados dentro da teoria do direito ambiental ou da natureza, tendo em vista que ainda não podemos dizer que exista uma teoria dos direitos dos animais própria.

Em um primeiro momento, uma breve análise do cenário ambiental dos dias atuais, focando no relacionamento do homem com a natureza para facilitar a compreensão das repercussões dessa relação na situação atual do planeta.

No segundo momento, será abordando o conceito de meio ambiente, com base nos novos paradigmas ambientais com a superação da visão antropocêntrica por uma biocêntrica.

Em seguida, trata acerca da apreciação do relacionamento do homem com a natureza em várias vertentes éticas e filosóficas, com a construção dos pilares de edificação do modelo biocêntrico, bem como, um estudo do desenvolvimento ao ponto sustentável, com a finalidade de solidificar esses conceitos com uma inclusão dos interesses dos animais.

Será apresentado também o princípio do mínimo existencial ecológico e o princípio da retrogradação socioambiental, além do princípio da precaução, em especial.

#### 3.1 CENÁRIO AMBIENTAL ATUAL

A sociedade do século XXI vive um momento histórico marcado por uma crise ambiental sem precedentes na história da humanidade. Essa crise da civilização é caracterizada pelas diversas dimensões do inter-relacionamento do ser humano com a natureza, a própria vida acha-se ameaçada pela contaminação sistemática da biosfera. Assim, para que se possa buscar a permanência da vida, é indispensável compreender a situação presente em seu conjunto, de modo a poder-se, ligeiramente, enfrentá-la.<sup>66</sup>

O modelo de produção industrial capitalista originado em fins do século XIX, impulsionado por uma demanda de produção e consumo, como por exemplo: a produção em massa, o consumo ilimitado, o individualismo exacerbado e associação da felicidade à aquisição de bens materiais, trouxe um movimento de saturação dos recursos naturais e uma série de problemas que, ao longo do tempo, levaram a insustentabilidade das sociedades contemporâneas. Assim, com a evolução da sociedade, o homem desenvolveu poderes capazes de alterar a composição da atmosfera, de modificar o curso dos rios, de mudar a

---

<sup>66</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: um ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 14.

composição do solo, de extinguir espécies, enfim, de interferir de acordo com os seus interesses no ambiente natural.<sup>67</sup>

Em uma análise sucinta de alguns dados estatísticos encontrados na doutrina pátria, observa-se que em cidade europeia média gasta aproximadamente 40 vezes mais que o padrão medieval, no que se refere ao consumo de energia, água, materiais e insumos diversos para manter o nível de vida moderna. Segundo Robert Goolland, ecólogo do Banco Mundial, os residentes dos países ricos requerem em torno de seis hectares por habitante para suportar seus níveis de consumo. Nessa linha de raciocínio, seria preciso em média 36 milhões de hectares para que toda a população da Terra, estimada em seis bilhões de habitantes, tivesse o mesmo padrão de consumo. O que se torna difícil é o fato que a Terra só tem 13 bilhões de hectares! Ou seja, faltam mais dois planetas Terra para satisfazer essa proporção.<sup>68</sup>

No Brasil, o aumento da urbanização, no início do século XX, trouxe o aumento da pobreza e os impactos sociais e ambientais daí decorrentes com o despreparo das cidades brasileiras para atender à migração do campo. O que ocasionou a insustentabilidade dos centros urbanos como a ocupação de espaços *inocupáveis*, disputa por espaços físicos, o processo de periferização, o quadro de exclusão social, de desemprego, de miséria, de falta de educação, conscientização e de acesso às informações básicas.

Deparando-se com os dados estatísticos, constata-se que nenhuma das declarações acima expostas é exagerada o suficiente para extrapolar a conjuntura real, como discorreremos a seguir. Por ocasião da Conferência *Energia para Todos – investindo no acesso aos pobres*, realizada em outubro de 2010 em Oslo (Noruega), a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Agência Internacional de Energia apresentaram um relatório apontando que mais da metade da população mundial não tem acesso a formas limpas de geração de energia.

O Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-Moon, advertiu que “a energia não deve ser apenas universal, mas também limpa e sustentável” e que “a falta de energia é uma ameaça para as ODMs.<sup>69</sup> Impede o crescimento e a geração de emprego. Exigimos uma mudança radical nas práticas atuais”.

---

<sup>67</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio**: direito fundamental em crise. Curitiba: Juruá, 20003. p. 21.

<sup>68</sup> BRAUN, Ricardo. **Novos paradigmas ambientais**: desenvolvimento ao ponto sustentável. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 8.

<sup>69</sup> A sigla ODM corresponde aos 8 Objetivos do Milênio traçados no ano de 2000 pela ONU, após analisar os maiores problemas mundiais, que são: 1) acabar com a fome e a misérias; 2) Educação básica de qualidade para todos; 3) Igualdade entre sexos e valorização da mulher; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde das gestantes; 6) Combater a AIDS, a Malária e outras doenças; 7) Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; e 8) Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/revolucao-de-energias-limpase-crucial-diz-secretario-geral>>. Acesso em 10 out. 2011.

Além da difícil situação no campo das energias, há outro componente natural tão indispensável quanto ameaçado: a água. Em junho de 2011, a Agência das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), sediada em Roma, apresentou o Relatório “Mudança Climática, Água e Segurança Alimentar”, informando que uma proporção de dois terços da população do mundo deve enfrentar escassez de água dentro de 20 anos. Isso porque o consumo de água dobrou em relação ao crescimento populacional no último século, pouco mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo já não têm acesso à água limpa suficiente para suprir suas necessidades básicas diárias e mais de 2,5 bilhões não têm saneamento básico adequado.<sup>70</sup>

Nessa linha de raciocínio, à medida que o ser humano foi evoluindo tecnologicamente, foi paralelamente perdendo contato com a natureza, afastando-se de sua essência natural, perdendo-se dentro de si mesmo, o que originou um desequilíbrio coletivo a nível planetário, sendo necessário resgatar sua essência, sua origem, seu ponto de equilíbrio.

Em pleno século XXI, da destruição do planeta cuida o próprio homem, pois vem em um ritmo frenético modificando o ambiente em que vive para preencher o vazio interior, em vez de alterar seus hábitos nefastos para viver em harmonia com a natureza – o ambiente em que vive.

O ser humano demonstra que desconhece a característica mais importante da Terra: a interdependência das partes que formam o conjunto. O planeta é um sistema harmônico, no qual tudo está interconectado, formando uma rede de conexões, que se desrespeitada, vai ocasionar uma ruptura de um ciclo natural.<sup>71</sup>

Como bem pontuou um chefe indígena de *Seattle* no seu pronunciamento, em 1854, ao responder a oferta de compra por parte do Presidente dos Estados Unidos da América de grande parte de suas terras, oferecendo, em contrapartida, a concessão de outra reserva:

Isto sabemos: a terra não pertence ao homem; o homem pertence à terra. Isto sabemos: todas as coisas estão ligadas como o sangue que une uma família. Há uma ligação em tudo. O que ocorre com a terra recairá sobre os filhos da terra. O homem não tramou o tecido da vida: ele é simplesmente um de seus fios. Tudo o que fizer ao tecido, fará a si mesmo. [...] Onde está o arvoredo? Desapareceu. Onde está a água? Desapareceu. É o final da vida e o início da sobrevivência.<sup>72</sup>

<sup>70</sup> Relatório: Mudança Climática Água e Segurança Alimentar. Disponível em: <http://www.onu.org.br/escassez-de-agua-afetara-seguranca-alimentar-alerta-relatorio-da-fao/>. Acesso em: 13 out. 2011.

<sup>71</sup> NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 3. ed. Campinas, SP: Millenium Editora, 2010. p. 4.

<sup>72</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 16.



Do ponto de vista ambiental, o planeta chegou a ponto de não retorno, os seus recursos naturais estão sendo dilapidados, como se eles fossem eternos e, por conseguinte, o poder de autorregeneração do meio ambiente está chegando ao limite. Não se há mais dúvidas de que a questão ambiental, se observada por esse prisma é uma questão de vida ou morte, de morte ou vida, não apenas de animais e plantas, mas do próprio homem e do planeta que o acolhe. Indaga-se qual é o centro das nossas preocupações de sobrevivência: a espécie humana ou o planeta com um todo?<sup>73</sup>

Azevedo aponta a necessidade imediata de uma “ética de sobrevivência”, na qual o antropocentrismo cede espaço à compreensão de que a natureza precede ao próprio homem.<sup>74</sup> A análise do cenário ambiental atual a partir da relação do homem com a natureza tem a finalidade de despertar a consciência para o fato que a manutenção das condições naturais do planeta é primordial para a continuidade da vida em todas as suas formas, principalmente, a vida humana. Tudo está interligado.

### 3.2 DIREITO AMBIENTAL OU DA NATUREZA

Torna-se interessante, antes de iniciar a análise do conceito de meio ambiente, propriamente dito, edificar uma breve definição do conceito de natureza. Dessa forma, no presente trabalho adotar-se-á a definição exposta por Antunes:

A palavra natura é originada do latim Natura, de nato, nascido. Dos principais significados apontados nos diversos dicionários, escolhi como os mais importantes aqueles que definem a natureza como (a) conjunto de todos os seres que formam o universo e (b) essência e condição própria de um ser. Assim sendo, não é difícil dizer-se que a natureza é uma totalidade. Nesta totalidade, evidentemente, o ser humano está incluído.<sup>75</sup>

No que tange ao vocábulo ambiente com a palavra meio, apresentam conotações diferentes; uma vez que nenhum desses termos são detentores de um significado único, mas ambos apresentam a mesma palavra com significados diferentes. Dessarte, para Milaré (2005)<sup>76</sup> meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro, um dado contexto

<sup>73</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 50 e 83.

<sup>74</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**: um ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 31.

<sup>75</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. rev. ampl., e atual., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 5.

<sup>76</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 98.

social, um recurso ou insumo para alcançar algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

Duarte defende que o vocábulo ambiente é definido como “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e/ou as coisas”, e meio ambiente como “o conjunto de fatores físicos, químicos e bióticos que agem sobre um ser vivo ou uma comunidade ecológica e podem determinar sua sobrevivência”. Para a autora a expressão meio ambiente é redundante, visto que o *ambiente* já incluiria a noção de *meio*,<sup>77</sup> no entanto, para Milaré (2005)<sup>78</sup> a expressão não chega a ser redundante. Redundante ou não, a expressão meio ambiente é consagrada pela língua portuguesa, utilizada pela doutrina pátria, lei e jurisprudência de nosso país, que falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

Nesse sentido, Silva divagando sobre a utilização da expressão “meio ambiente”, em vez de “ambiente”, dispõe:

O *ambiente* integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí por que a expressão ‘meio ambiente’ se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ‘ambiente’. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. (Grifos do autor).<sup>79</sup>

Em uma linguagem eminentemente técnica, o meio ambiente pode ser visto com “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo em questão”,<sup>80</sup> sendo constituído por seres abióticos e bióticos e suas relações e interações.

No conceito jurídico de meio ambiente, podemos analisá-lo sobre duas óticas: uma estrita e outra ampla. Na primeira, o meio ambiente é considerado apenas patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Já na segunda concepção, o meio ambiente abrange toda natureza natural e artificial, bem como os bens culturais correlatos.

Assim, de um lado, encontra-se o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e de outro, o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem, enfim os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.

<sup>77</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio**: direito fundamental em crise. Curitiba: Juruá, 2003. p. 68.

<sup>78</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 98.

<sup>79</sup> SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 2009. p. 20.

<sup>80</sup> NEBEL, Bernard J. Environmental Science. The way the world Works. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1990, p. 576. *Apud* MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 99.

Nessa visão ampla, o meio ambiente seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.<sup>81</sup>

Atualmente, fala-se em uma visão holística do meio ambiente “que oferece uma nova compreensão de mundo a partir de sua integralidade, complexidade e mutabilidade”,<sup>82</sup> buscando-se demonstrar o caráter abrangente e multidisciplinar que a problemática ambiental requer.

Por sua vez, a definição legal de meio ambiente é encontrada na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) em seu art. 3º, I, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:  
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, não define meio ambiente, apenas delimita uma conceituação, ao dizer que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O legislador constitucional “acentua o caráter patrimonial do meio ambiente e, por suposto, parte de uma conceituação fisiográfica ao fundamentá-lo sobre o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida”,<sup>83</sup> apresentando uma fundamentação claramente antropocêntrica, segundo a qual o mundo natural tem valor apenas enquanto atende aos interesses da espécie humana e, por conseguinte, tanto a Lei nº 6.938/81 quanto a Carta Magna omitem-se sobre a consideração essencial de que o ser humano, considerado indivíduo ou coletividade, é parte integrante do mundo natural e, por conseguinte, do meio ambiente.<sup>84</sup>

Por outro lado, Fiorillo acredita que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Dessarte, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia

<sup>81</sup> SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 20.

<sup>82</sup> DUARTE, Marise. Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 72.

<sup>83</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 102.

<sup>84</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 102.

qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada esse é destinatário de toda e qualquer norma.<sup>85</sup>

Deveras, a ideia da centralidade do homem como bem maior de proteção da ordem jurídica, onde a defesa do meio ambiente se limitaria a ser para e pelo homem, desviou a finalidade de autopreservação e dos recursos naturais de que necessita para a manutenção de práticas econômicas que, disfarçadas sob o paradigma desenvolvimentista, nada mais fazem do que destruir o meio ambiente.

Nessa linha de raciocínio, Antunes entende que o Direito Ambiental tem dimensões: humana, ecológica e econômica. A dimensão humana compreende o direito de viver num ambiente não poluído; a dimensão ecológica refere-se ao fato de o direito ter como centro o sujeito de direitos, reconhecendo, atualmente, direitos a seres não humanos a fim de assegurar a tutela jurídica e, por último, a dimensão econômica, já que todas as atividades econômicas devem ser exercidas com respeito ao meio ambiente (art. 170, VI, CF).<sup>86</sup>

A Resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral da ONU, atribui direitos à natureza: “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação”.<sup>87</sup> Não obstante, a ausência de forma jurídica da resolução, a discussão nela inserida tem ressoado na doutrina nacional e estrangeira, sobre a proteção dos animais.

Molinaro, sobre o conceito de meio ambiente aduz:

Seja qual for o conceito, nuclearmente, o direito ambiental é um *produto cultural*, destinado a estabelecer um procedimento de proteção e corrigenda dos defeitos e adaptação do ser humano ao *habitat*, numa relação inclusiva de condições bióticas e abióticas; está dominado por normas (princípios e regras) e técnicas que estabelecem um mínimo de segurança e que defendem, promovem, conservam e restauram o ‘*meio ambiente*’. (Grifos do autor).<sup>88</sup>

Nesse sentido, “o princípio antropocêntrico é substituído por um princípio biocêntrico, não no sentido em que o valor Natureza se substitui ao valor do Homem, mas

<sup>85</sup> FIORILLO, Celson Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 14-15.

<sup>86</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 5-17.

<sup>87</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. ver., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 12.

<sup>88</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 47.

sim no sentido em que o valor radica na existência de uma comunidade biótica”.<sup>89</sup> Na medida em que o ambiente é sujeito de direito, sendo ainda um bem juridicamente tutelado.

Conclui-se que o legislador adotou um conceito amplo de meio ambiente, almejando criar um espaço positivo de incidência da norma e, por conseguinte, dando ao direito ambiental brasileiro um campo de aplicação mais extenso.

Isso posto, o conceito de meio ambiente deve ser encarado sob uma perspectiva global, visando-se à sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, compreendendo-se que tudo está vivo e consciente, e que somos partes desse todo.

### 3.3 NOVA COMPREENSÃO DO RELACIONAMENTO DO HOMEM COM A NATUREZA

Uma nova posição da sociedade humana, em face do meio ambiente, é desenhada no decorrer das últimas décadas, ao mesmo tempo em que se consolidam alguns conceitos; em vista disso, necessário se faz pensar toda a cadeia de relações que o homem vem mantendo há séculos com os demais componentes do ecossistema da Terra.

Dessa forma, as alternativas para mudar o estado social e econômico do planeta requerem inicialmente uma clara compreensão do que seja a atual visão dominante de mundo, que é antropocêntrica.

Pode-se entender, segundo estudiosos da área, que antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores, de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais animais não humanos, partindo-se do pressuposto que a razão (*ratio*) é atributo exclusivo do homem e se constitui no valor maior e determinante da finalidade das coisas.

Edis Milaré abordando a relação do homem com o mundo natural entende que:

O racionalismo moderno e o desvendamento dos segredos da natureza ensejaram ao homem a posição de arrogância e de ambição desmedidas que caracterizam o mundo ocidental contemporâneo. E o desenvolvimento científico-tecnológico submetido ao controle do capital para efeitos de produção e criação de riquezas artificiais, desembocou nessa lamentável ‘coisificação’ da natureza e dos seus encantos.<sup>90</sup>

<sup>89</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 48.

<sup>90</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 87.

Em contrapartida, surgiu o antropocentrismo alargado, no qual se aborda a tutela do meio ambiente, em que os deveres com a natureza são indiretos. O homem ainda continua a ser o centro de tudo, apenas coloca-se como guardião do planeta, mas não atribui valor intrínseco à natureza.<sup>91</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Plauto Azevedo assevera que:

A situação atual do ambiente demonstra a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles e com o meio inorgânico, cujos recursos são exauríveis, razão por que sua utilização tem que ser prudente e orientada por uma ética da solidariedade, em que sobressaia a responsabilidade geracional. Só assim poder-se-á preservar a vida e assegurar a vida a presente geração e àquelas que venham a sucedê-la.<sup>92</sup>

A consideração aprofundada do sentido e valor da vida sacudiu o jogo do antropocentrismo. Sendo a vida considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário, concentrou-se no seu valor, na medida em que a natureza tem um valor intrínseco por si mesma. O bem-estar dos homens e dos ecossistemas são intimamente ligados. Faz-se necessária uma perspectiva ecossistêmica, que exige que se pesem as decisões concernentes à utilização dos recursos planetários.

Dentro dessa perspectiva, com o foco voltado para a vida e todos os aspectos a ela inerentes, surgiu o biocentrismo. O valor vida passou a ser um referencial inovador para intervenções do homem no mundo natural.

O biocentrismo do grego *bios* (vida) e *kentron* (centro) é uma concepção ideológica na qual a vida passa a ser o centro da existência. Vida é vida, não interessando se é humana ou não possui um valor em si mesma e deve ser tutelada e respeitada. O biocentrismo pode ser dividido em mitigado ou global.<sup>93</sup>

O primeiro engloba as entidades individuais detentoras de vida e de sensações, as plantas e todos os animais, a natureza tem valor intrínseco e, para algumas formas de vida, a condição de sujeito de direitos deve ser reconhecida. Nesta vertente, existe a possibilidade de vários graus de valor moral, no qual cada organismo seria respeitado dependendo dessa valoração, observando-se a complexidade de um organismo vivo e seu significado moral.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> Ver capítulo 4.

<sup>92</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 90.

<sup>93</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 48.

<sup>94</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 48-49.

Paulo W. Taylor, um dos filósofos biocentristas, acredita que essa visão biocêntrica é fundada sobre quatro alicerces/convicções: a) a convicção de que os homens são membros da comunidade de vida na Terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade; b) convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva, bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com outros seres vivos; c) a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho; d) a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior as outras coisas vivas.<sup>95</sup>

Taylor peca por se afastar da visão holística estabelecendo um biocentrismo individualista, no qual o valor de cada ser vivo encontra-se dentro de sua singularidade. Ele estabelece um *status* moral levando em conta as características do animal. Diante de um conflito de interesses, a consideração moral deve ser estabelecida levando-se em conta a importância desses interesses e não dos indivíduos que estão envolvidos no conflito. Ele apresentou cinco princípios para a resolução de conflitos: autodefesa (proteção contra organismos perigosos); proporcionalidade (entre conflitos entre humanos e não humanos deve prevalecer os interesses básicos, não importando a espécie); mal menor (utilizado quando ocorre conflito de interesses básicos entre animais e plantas com interesses não básicos de humanos); justiça distributiva (distribuição de bens que proporcionem a satisfação das partes no conflitos); e restitutiva (se houver danos, deve haver reparação).<sup>96</sup>

No biocentrismo global, a natureza é vista como um conjunto interligado e dependente, sendo a considerabilidade moral dada à coletividade ecológica, aos conjuntos sistêmicos como um todo, biosfera, ecossistemas, cadeias alimentares, fluxos energéticos etc. O meio ambiente deve ser reconhecido como sujeitos de direitos para se autotutelar, ou seja, protege-se todo o sistema ambiental em que se concentra a vida.

---

<sup>95</sup> TAYLOR, Paul W. Respect for nature: a theory of environmental ethics. In: Richard L. Revesz, Foundations of environmental law policy, New York: Oxford University, 1997, p. 29, apud José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, op. cit. idem, p. 96, apud José Renato Naline, op. cit., p. 2-3.

<sup>96</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 54.

Vânia Nogueira ao definir biocentrismo global esclarece:

A vida no biocentrismo global possui uma cosmovisão holística e integrada e não meramente individual. Há uma evolução: a referência sai do homem (antropocentrismo), passa pela vida, nos seres vivos em sua individualidade (biocentrismo mitigado) e continua na vida, mas alcança a comunidade biótica (biocentrismo global). [...] A consideração moral ao ser dada ao sistema ambiental é dada a toda e qualquer forma de vida, sem as hierarquizar.<sup>97</sup>

Pondera-se que um dos dilemas dessa vertente é que ela ainda não oferece base para enfrentar os conflitos e dilemas morais.

O modelo mais próximo do biocentrismo global é o ecocentrismo. Nessa visão, a considerabilidade moral recai sobre a comunidade ecológica (ecossistemas, biosfera etc.), o valor está no conjunto (seres vivos, ar, solo, água, vento etc.), uns dependentes dos outros. O bem jurídico tutelado diretamente é o meio ambiente, ou seja, sistema ecológico e o indireto, a vida.<sup>98</sup>

O ecocentrismo subdivide-se em econcentrismo sistêmico, superficial ou raso, e ecocentrismo transpessoal ou profundo (*Deep Ecology*). A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de *uso*, à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.<sup>99</sup>

Nesse prisma, a Física Moderna trouxe grande contribuição e respaldo científicos para a visão do biocentrismo global e ecocentrismo, por trazerem uma concepção holística e interdependente da natureza, bem como mostrar que os problemas da nossa época não podem ser compreendidos de forma isolada, pois são sistêmicos.

<sup>97</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais:** a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 55.

<sup>98</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais:** a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 61.

<sup>99</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 26.



Fritjof Capra ao analisar a nova visão de mundo constata que:

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo 'ecológica' for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos).<sup>100</sup>

Pondera-se que a própria vida de uma forma em geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico.

Em síntese, essa nova forma de se olhar o mundo busca o equilíbrio entre o que seja positivo no mundo de hoje, mas considerando fundamentalmente as raízes naturais de nossa existência, seguindo um caminho que vise à preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e proporcionando um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que só será possível com uma nova consciência ecológica e com o reconhecimento da dignidade de vidas não humanas, sob o marco jurídico-constitucional brasileiro.

### 3.4 O DESENVOLVIMENTO AO PONTO SUSTENTÁVEL

A nova visão do mundo incutida na constatação de que a natureza morta não serve ao homem mostra que a utilização dos recursos naturais deve ser submetida aos princípios de uma vida digna com qualidade de vida, para todos os seres vivos, em que os interesses econômicos cegos e individualistas da espécie humana não prevaleçam sobre o interesse comum de todas as espécies que é: a sobrevivência do planeta Terra.

Juares Freitas discorrendo sobre o comportamento do homem evidencia que:

O homem não pode exercer o papel de asteroide destruidor e nada criativo, pois se é verdade que o planeta não corre grande perigo (os insetos sobreviveriam, por exemplo, ao aquecimento global mais intenso), a humanidade pode ser extinta, em função do aumento exagerado da temperatura, com forte componente de culpa humana.<sup>101</sup>

<sup>100</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 25.

<sup>101</sup> FREITAS, Juares. **Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 44-45.

Dessa forma, a humanidade vem acordando para a problemática ambiental, repensando o mero crescimento econômico, buscando um meio alternativo, como o ecodesenvolvimento ou o desenvolvimento sustentável, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente, a melhoria da qualidade de vida e o reconhecimento da dignidade da vida não humana.

Na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992, mais conhecida como Eco 92 ou Rio 92, foi adotado na Declaração do Rio e na Agenda 21 o desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada e respeitada por todos os países. No princípio 4, da Declaração do Rio, consta que: “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.

Por oportuno, nesse mesmo evento foi oficialmente declarada a definição de desenvolvimento sustentável: “da capacidade de desenvolver no presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras”,<sup>102</sup> podendo também ser empregado com o significado de – melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas. Dessa forma, torna-se necessário ir além da condição social e econômica em que o nosso planeta se encontra atualmente.

Apesar do progresso histórico alcançado pelo Relatório Brundtland, ao delinear o conceito de sustentabilidade acima exposto, faz-se necessário caminhar no aperfeiçoamento desse conceito, na medida em que se precisa esclarecer que as necessidades que devem ser atendidas não devem ser as artificiais ou relacionadas ao consumismo, com a manutenção do mesmo padrão de vida da geração atual para a nova geração.<sup>103</sup>

Para Freitas “sustentável é a política que insere, de modo homeostático,<sup>104</sup> todos os seres vivos de algum modo, nesse futuro comum (sob pena de se tornar abstração pouco útil), sem que haja apego excessivo a determinado padrão material de vida”.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 10.

<sup>103</sup> FREITAS, Juarez. **Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 47-48.

<sup>104</sup> Homeostase é a capacidade biológica e institucional de promover o reequilíbrio dinâmico e propício ao bem-estar sustentável, com expectativa objetiva de longevidade e qualidade subjetiva de vida. In: FREITAS, Juarez. **Direito ao futuro**. p. 15.

<sup>105</sup> FREITAS, Juarez. **Direito ao futuro**. p. 48.

Nessa linha de raciocínio, o conceito de sustentabilidade que, atualmente, é melhor definido nas palavras de Juarez Freitas:

É o princípio constitucional que determina, independentemente de regulação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.<sup>106</sup>

O desenvolvimento aqui apregoado demonstra a reciprocidade entre direito e dever: o direito de desenvolver-se e usufruir de um planeta plenamente habitável e o dever de cuidar. Para que os nossos descendentes tenham uma vida melhor ou igual à nossa, é necessário, então, buscar novos rumos para que isso ocorra, se houver uma vontade profunda de mudança para melhor, então, novas portas e espaços múltiplos se abrirão para este fim.<sup>107</sup>

Nesse prisma, para Ricardo Braun:

[...] hoje em dia, com a implementação da Agenda 21 local, várias organizações não governamentais (ONGs) têm começado a desenvolver trabalhos de raiz (base) com as comunidades locais através de eventos participativos, caracterizado como um processo mais democrático de baixo para cima, mudando o fluxo de tomada de decisão. A iniciativa tem possibilidade maior cooperação, direitos iguais e ‘empoderamento’, além de ajudar a educação comunitária e o desenvolvimento pessoal. Ambos os processos de decisão são necessários para o Desenvolvimento Sustentável, mas, por razões culturais, filosóficas, sociais e econômicas, ainda carece de totalidade porque falta um terceiro componente fundamental de equilíbrio: o desenvolvimento do interior para o exterior: o processo profundo de aprendizado interior para o natural equilíbrio do ser humano evoluído, que se refletirá no exterior – nas emoções, nos pensamentos, nas decisões, nas ações, nos relacionamentos e no desenvolvimento das coisas. Com isso, viabiliza-se maior equilíbrio dos acontecimentos e manifestações externas.<sup>108</sup>

Como já salientado, a superação do quadro da degradação e desconsideração ambiental passa, necessariamente, por alterações profundas na compreensão e conduta humanas. Dentre elas, uma educação voltada para o respeito à dignidade de todos os seres vivos.

Para que seja possível desenvolver no presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras, faz-se necessário um processo contínuo de conscientização e crescimento interior de cada pessoa para que esse processo possa então se refletir no desenvolvimento mais equilibrado do mundo exterior.

<sup>106</sup> FREITAS, Juarez. **Direito ao futuro**. p. 51.

<sup>107</sup> BRAUN, Ricardo. **Novos paradigmas ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

<sup>108</sup> BRAUN, Ricardo. **Novos paradigmas ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 12.

### 3.5 MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO E O PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DA RETROGRADAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Dentro da garantia constitucional do mínimo existencial ecológico, subjaz a ideia de que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental. Ao conferir dimensão ecológica ao núcleo normativo, assenta a premissa de que não existe patamar mínimo de bem-estar sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente sadio.

Nos dizeres de Tiago Fensterseifer:

Para além dos direitos já identificados doutrinariamente como ‘possíveis’ integrantes do conteúdo-moradia digna, saúde básica, saneamento básico, educação fundamental, renda mínima, assistência social, alimentação adequada, acesso à justiça, etc. -, deve-se enquadrar também em tal rol fundamental a *qualidade ambiental*, objetivando a concretização de uma *existência humana digna e saudável* ajustada aos novos valores e direitos de matriz ecológica.<sup>109</sup> (Grifos dos autor).

Dessa forma, isso só será possível se forem asseguradas as condições de qualidade de vida não só das gerações presentes, mas também para as futuras gerações, o que nos traz a reflexão que não somos o centro de tudo, mas que apenas fazemos parte do todo, que toda a vida é sagrada, seja humana ou não.<sup>110</sup>

O ser humano necessariamente precisa adotar atitudes diferentes em relação ao meio ambiente. É preciso entender que ele está integrado ao meio ambiente e, desse modo, quando o agride está igualmente agredindo a si mesmo.

No que tange, ao princípio da proibição do retrocesso ecológico pressupõe que proteção do meio ambiente tem caráter irretroativo: não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas.

Para Molinaro o princípio de proibição da retrogradação socioambiental é:

[...] o sintagma proposicional de todos os demais princípios do direito ambiental. Portanto, as palavras empregadas para caracterizá-lo não devem conformar atos de poder, mas sim atos de *cooperação e solidariedade* do ser humano no 'lugar de encontro' em que está inserido<sup>111</sup>.

<sup>109</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 264.

<sup>110</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 96.

<sup>111</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 100.

Mister ressaltar que a importância dos seguintes princípios que alicerçam um Estado-Ambiental, quais sejam: a) princípio da precaução; b) princípio [de responsabilidade] causal; c) princípio de cooperação; e d) princípio de integração, que estão em consonância com a manutenção de um mínimo existencial ecológico e com a vedação da degradação ambiental<sup>112</sup>.

O princípio da precaução traduz-se na ideia de que o ambiente deve ter o benefício da dúvida quando haja incerteza, por falta de provas científicas, sobre o nexo causal entre uma atividade e a degradação ambiental. Nesse diapasão, fala-se do *princípio in dubio pro ambiente*, ou seja, na dúvida sobre a perigosidade de certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor<sup>113</sup>.

Nessa mesma linha de raciocínio;

Desde a perspectiva da garantia de um mínimo ecológico, a proporcionalidade (igualdade) de duas razões) vale para todos os seres bióticos e abióticos, todos têm direito à vida e a qualidade de vida, pois nós as gerações presentes temos a obrigação ética e o dever jurídico de deixar este mundo, senão melhor do que o encontramos, pelo menos, em condições mínimas para a sã qualidade de vida das gerações que nos sucederem, com o nosso desejo, inclusive, que vivam uma vida mais digna que a nossa [...] por isso, **desborda-se o antropocentrismo da ecologia humana para um ecocentrismo da vida.** (Grifos nossos).<sup>114</sup>

Posto isto, observa-se em casos de conflitos entre a proteção do mínimo existencial ecológico e o do princípio da proibição da retrogradação socioambiental, utiliza-se o princípio da proporcionalidade como metodologia de ponderação. Neste caso, quando se fala de proporcionalidade, especialmente na questão do mínimo ecológico, mostra-se um princípio antrópico inseparável: “há um fim primordial de todo ser biológico: a manutenção de sua espécie. Assim o ambiente como “sujeito de direito”, ou mais precisamente a “natureza” como sujeito de direito incorpora uma “vontade”: a manutenção das espécies”.<sup>115</sup>

Esclarece-se que quando se fala em *manutenção das espécies*, refere-se a todas as espécies existentes no planeta Terra, sendo, portanto necessário à manutenção das condições mínimas bióticas e abióticas.

Em suma, todos os seres vivos têm o direito de viver, portanto, a natureza deve ser protegida para as presentes e futuras gerações por ser sujeito de direito.

<sup>112</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 110-111.

<sup>113</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental.** 2. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 35.

<sup>114</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 117-118.

<sup>115</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 116.

## 4 PROTEÇÃO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DO ANIMAL NÃO HUMANO

O presente capítulo visa a analisar a legislação voltada à proteção do animal enquanto ser vivo, com interesses próprios e distintos daqueles dos seres humanos. Assim, é relevante no presente contexto observar o processo de constitucionalização do reconhecimento da dignidade desses seres vivos no Direito Comparado, os dispositivos legais da legislação infraconstitucional, bem como o reconhecimento da dignidade de vidas não humanas na Constituição de 1998.

Salienta-se que o foco central é a legislação que protege os animais contra a crueldade, proibindo ou minimizando a exposição dos mesmos a procedimentos e atos cruéis e capazes de lhes provocar sofrimento.

### 4.1 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O DIREITO ANIMAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as normas ambientais adquiriram *status* constitucional, passando o direito à proteção ambiental a ser considerado direito fundamental.

A legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, na medida em que o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal, no art. 225, § 1º, inciso VII: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

José Afonso da Silva ao comentar, de forma genérica, os dispositivos do art. 225, entende como um “avanço extraordinário que o sistema constitucional deu na matéria”.<sup>116</sup>

Como bem pontuou Tiago Fensterseifer<sup>117</sup> ao asseverar que a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, demonstra o reconhecimento do legislador constitucional do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, ressaltando:

<sup>116</sup> SILVA, José Afonso Da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 2009, p. 53.

<sup>117</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p 49.

É difícil de conceber que o constituinte, a proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano.

Dessarte, o constituinte de 1988 ao incluir a proteção animal delimitou a nível constitucional uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana.

Morato Leite analisando o inciso VII do art. 225 da Constituição Federal declara que:

No inciso VII do art. 225 da Constituição, nota-se que houve uma preocupação do legislador brasileiro no sentido de não só proteger os animais em virtude de sua função ecológica ou sua utilidade econômica, mas também em virtude da sensibilização perante a vida, seja esta humana, seja não humana. Nesse sentido, andou bem o legislador ao estabelecer que a fauna deve ser protegida, vedando-se práticas que submetam os animais a crueldade.<sup>118</sup>

Assim, ao texto constitucional ao consagrar o direito à vida, reflete a consciência do país frente aos bens naturais e aos animais. Segundo Ackel Filho<sup>119</sup> “a vida é bem maior que ao Poder Público incumbe garantir. O respeito por, ela, em toda a sua biodiversidade, passou a ser dogma constitucional e elemento cultural do povo brasileiro.”

Sob esse aspecto Tagora Trajano observa que:

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade<sup>120</sup>.

Desta forma, no âmbito jurídico constitucional brasileiro, principalmente por parte de autores que trabalham com o Direito Ambiental (ou Direito da Natureza), têm sido suscitadas algumas reflexões sobre a superação do paradigma antropocêntrico na regulação das relações jurídicos-ambientais.

Nessa linha de raciocínio Benjamim, defende que a proteção ambiental abandona a rigidez antropocêntrica, acolhendo uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico (ou mesmo ecocêntrico), ao propondo-se a amparar a totalidade da vida. Ponderar o autor que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas),

<sup>118</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite. **Sociedade de risco e Estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 143.

<sup>119</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **Direitos dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 75.

<sup>120</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Fundamentos do direito animal constitucional**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo-SP, nos dias 04, 05, 06, 07 de novembro de 2009.

sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se*, que deve ser protegida independente de sua utilidade para o homem.<sup>121</sup>

Hermam Benjamin analisando o tratamento jurídico da natureza e do valor intrínseco aos outros seres vivos expõe:

Historicamente, a Natureza, valorizada como recurso natural ou vista como óbice à geração de riqueza e emprego, vem sendo uma das principais vítimas colaterais dessa disputa de poder. Nem é de surpreender que assim seja, pois não seria de se esperar comportamento mais atencioso com ela do que aquele que os seres humanos reservam aos próprios seres humanos. Realmente, quem não é capaz de valorizar e preservar a vida de seus semelhantes certamente estará surdo à voz da razão que conclama à proteção dos outros seres vivos não-humanos e das bases ecológicas de tudo o que somos. Nada disso parece desestimular ou assustar o constituinte moderno. Não é por outra razão que as Constituições trazem muito de otimismo, de esperança de mudança e de renovação de conceitos e padrões de convivência. [...] Os avanços éticos-jurídicos nela estatuídos, ao proteger a Natureza, são numerosos e inegáveis. Sem pretender sumariá-los, chama a atenção a autonomização jurídica do meio ambiente, o tratamento jurídico-holístico da Natureza, o reconhecimento, ao lado da dimensão inter-geracional, de valor intrínseco aos outros seres vivos.<sup>122</sup>

Avanço ético e jurídico houve com a constitucionalização da proteção do meio ambiente, bem como a proteção de outros seres vivos, o desafio enfrentado é a compreensão e a aplicação da norma, tomando como ponto de partida o texto constitucional.

Vasco Pereira da Silva defende o conceito do “antropocentrismo ecológico”, no qual considera que o ambiente deva ser tutelado pelo Direito, ao passo que a sua preservação é condição para realização da dignidade da pessoa humana.<sup>123</sup>

Morato Leite entende que no direito brasileiro existe um “antropocentrismo alargado” (moderado ou ampliado), que objetiva a tutela do ambiente independentemente da sua utilidade direta ou benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com ideais éticos de colaboração e interação homem-natureza, estabelecendo um vínculo com os interesses intergeracionais de longo prazo<sup>124</sup>. E conclui:

<sup>121</sup> BENJAMIM, Antônio Hermam. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.110.

<sup>122</sup> BENJAMIM, Antônio Herman. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles Da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2005, p. 396-397.

<sup>123</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde cor de direito**: lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002, p. 29-30.

<sup>124</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 79.



A ideia do passado, enraizada entre nós, de que o homem domina e submete a natureza à exploração ilimitada, perdeu seu fundamento. Através do desenvolvimento da ecologia, demonstrou-se que a intervenção do homem não só destruiu os recursos naturais não-renováveis, assim como poderia trazer perigo à estruturação e ao equilíbrio do ser humano na Terra. A tendência atual é evoluir-se em um panorama muito menos antropocêntrico, em que a proteção da natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento. A natureza necessita de proteção de per si e por seu próprio fundamento.<sup>125</sup>

Em que pese Morato Leite salientar que “não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão de cunho antropocêntrica, pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana”<sup>126</sup>, reconhece a interdependência da relação homem-natureza, sendo necessária uma visão menos centralizada no ser humano, com o afastamento do antropocentrismo radical.

Tiago Fensterseifer<sup>127</sup> aborda o “novo espírito constitucional de matriz ecológica” que objetiva a superação da “coisificação” dos animais e das bases naturais da vida. Nessa linha lógica o autor conclui que:

No contexto socioambiental contemporâneo, pode-se inclusive provocar o questionamento a respeito de se a expressão: “todos”, ventilada no art. 225 da Constituição toma a dimensão e amplitude de todos os seres vivos (humanos e não-humanos) que habitam o planeta, caracterizando uma solidariedade ecológica entre espécies naturais<sup>128</sup>.

Com razão, Daniel Lourenço aponta que a responsabilidade ecológica, nela se compreendendo a responsabilidade para com todos os seres vivos, deve ser tomada como uma responsabilidade para com a natureza e não para o homem isoladamente considerado. Conclui que “não há mais espaço para uma ética ecológica puramente antropocêntrica”<sup>129</sup>.

Regis Prado mesmo não abordando a questão do valor intrínseco de vidas não-humanas, trabalha com o conceito de *antropo-ecocêntrico - ou relativamente antropocêntrico*<sup>130</sup>, ao reconhecer que o meio ambiente na nossa Magna Carta deve ser compreendido em sua visão ampla, ou seja, “além dos recursos naturais existentes na biosfera (ar, água, solo, fauna

<sup>125</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 77.

<sup>126</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 75.

<sup>127</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 48.

<sup>128</sup> Idem, Ibidem, p. 56.

<sup>129</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 2008, p. 409.

<sup>130</sup> PRADO, Luis Regis. **Direito penal do ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 72.

e flora), a relação do homem com esses elementos, visando lhe permitir condições de vida satisfatória (conceito ontológico ou natural de ambiente)”<sup>131</sup>.

Destarte, cada vez mais o direito ambiental vem trespassando o antropocentrismo tradicional, com o reconhecimento do homem como parte integrante da natureza, da sua dependência do meio ambiente para sobreviver, reconhecendo a cada espécie um valor único.

Sobre o surgimento dos novos sujeitos de direito Paulo Antunes demonstra que:

Provavelmente, a principal ruptura que o Direito Ambiental causa na ordem jurídica tradicional seja com o antropocentrismo tradicional. Com efeito, toda a doutrina jurídica tem por base o sujeito de direitos. Com o Direito Ambiental ocorre uma transformação do próprio sujeito de direito, pois, mediante a utilização de um vasto sistema de presunções e de atribuição de personalidade jurídica e processual a coletividades, associações e reconhecimento de algum *status* jurídico a animas e ecossistemas, tem sido possível a defesa de formas de vida não humana. As normas de Direito Ambiental, nacionais e internacionais, cada vez mais, vêm reconhecendo direitos próprios da natureza, independente do valor que esta possa ter para o humano. A organização das Nações Unidas, através da Resolução nº 37/7, de 28/10/1982, proclamada pela Assembleia Geral, afirmou que: Toda a forma de vida é única é merecer ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve ser guiado por um código moral de ação.<sup>132</sup>

Nota-se uma crescente mobilização doutrinária que visa romper a visão passada, na qual competia ao ser humano subjugar a natureza, com uma exploração ilimitada e desmedida, conferindo a natureza uma existência peculiar, independente de sua utilidade direta para o ser humano. Ao menos, já encontramos nos livros de Direito Ambiental debates sobre o biocentrismo, termo que a bem pouco tempo não era nem conhecido pelos juristas.

A dogmática do valor instrumental vem sendo afastada, com o surgimento do biocentrismo baseado na filosofia que reconhece a valor intrínseco dos seres vivos e da natureza<sup>133</sup>. Os animais precisam ser respeitados pelo valor inerente deles e não pelo contexto ambiental que eles possuem. É o texto constitucional que contribuiu para a aplicação do modelo biocêntrico, cabendo ao direito colocar em prática.

Na jurisprudência brasileira, a vedação de práticas cruéis contra a vida animal tem encontrado amparo no Supremo Tribunal Federal, que decidiu, respectivamente, pela incons-

<sup>131</sup> PRADO, Luis Regis. **Direito penal do ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 72.

<sup>132</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 25.

<sup>133</sup> Vânia Nogueira esclarece que “Ainda que o ser humano venha a utilizar plantas e animais para sobreviver, ‘esta utilização, não pode ser tal que comprometa a função ecológica destes seres’, ou promovam a sua extinção. Além de elas possuírem ‘um quadro normativo no qual se desenha o direito de ser manter como espécies’, o ser humano deve compreender um valor diferente à natureza, um valor de respeito, de consideração e de comiserção. No entanto, essa comiserção não pode ser vista como o único elemento da base filosófica que justifica a necessidade de se reconhecer um valor intrínseco à natureza ou aos animais”. *In Direitos fundamentais dos animais*: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos, ob. cit., p. 99.

titucionalidade da prática da “farra do boi”<sup>134</sup> no Estado de Santa Catarina, bem como pela inconstitucionalidade da lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava a “briga de galos”<sup>135</sup>, fundamentando ambas as decisões na previsão constitucional do art. 225, § 1º, VII.

Em relação à farra do boi havia a alegação de que existia uma finalidade socialmente relevante, consistente em ser aquela prática uma manifestação cultural de uma parcela da população brasileira. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a manifestação cultural não poderia permitir a prática cruel, não existindo razoabilidade entre a prática cultural e a crueldade para como os animais.

Nesta decisão do STF, no que tange a práticas da *farra do boi* no Estado de Santa Catarina; para a análise, são especialmente relevantes os seguintes trechos do voto do Ministro Francisco Rezek:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há prática abertamente violenta e cruel para com animais e a Constituição não deseja isso.[...] Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de ‘papier maché’; não seres vivos dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.<sup>136</sup>

Por tudo o exposto, faz-se necessário respeitar o valor inerente da vida não como direito inerente apenas ao homem, mas como inerente a todos os seres vivos, com uma proteção efetiva e eficaz dos animais não-humanos e da natureza pela legislação brasileira, a fim de proteger o equilíbrio da vida.

---

<sup>134</sup> **COSTUME. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ESTÍMULO. RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. ANIMAIS. CRUELDADE.** A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’. (STF, REXT 153.531-8-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13 mar. 1997, j. 03.06.97)

<sup>135</sup> **CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. ‘BRIGA DE GALOS.** I- A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre ‘galos combatentes’, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: CF/88, art. 225, § 1º, VII. II- Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (STF, Pleno, ADI 1.856-6-RJ (Medida Liminar), Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 22 set. 2000, j. 03.09.98)

<sup>136</sup> STF, REXT 153.531-8-SC, Rel. Min. Francisco Resek, decisão em 03.06.97.

## 4.2 NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Laerte Levai acredita que, no Brasil, o primeiro registro de uma norma a proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, em que o art. 220 dizia que os cocheiros, condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa.<sup>137</sup>

Laerte Levai observa que:

Surge, assim, pela primeira vez no Direito brasileiro, um dispositivo capaz de salvaguardar de abusos os animais, com que antecipando a vontade política que se firmaria apenas no século seguinte. A inclusão de uma norma protetora em lei acenava favoravelmente à futura proteção jurídica da fauna. Já se fazia hora.<sup>138</sup>

Durante o período da República Velha, em 1924, por meio do Decreto nº 16.590, seria elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, que proibiu as rinhas de galo e canário; as corridas de touros e novilhos; que regulamentava o funcionamento dos estabelecimentos de diversões públicas, o qual proibiu uma série de maus-tratos aos animais.

Logo em seguida, 10 anos depois, o Governo Provisório de Getúlio Vargas expediu o Decreto nº 24.645, de 1934,<sup>139</sup> que proibiu práticas de maus-tratos e, por conseguinte, permanece parcialmente em vigor, pois ainda não foi totalmente revogado.

Sua importância decorre do fato que esse documento reforçou a proteção jurídica dos animais por meio de vários dispositivos próprios, bem como possibilitou um novo *status quo* dos animais como sujeitos de direito, na medida em que prescreve a possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal. O decreto elenca um rol de condutas omissivas, além de conter algumas definições não expressas na Lei de Crimes Ambientais de 1998.<sup>140;141</sup>

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Vasconcelhos e Benjamin pronunciou-se sobre o Decreto de nº 24.645/34, ao asseverar que o mesmo foi “a

<sup>137</sup> LEVAI, Fernando Laerte. **O Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004. p. 27-28.

<sup>138</sup> LEVAI, Fernando Laerte. **O Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004. p. 28.

<sup>139</sup> Art. 1º. Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado. Art. 2, § 3º. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais. Art. 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para se fazer cumprir a lei.

<sup>140</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 64.

<sup>141</sup> Ver capítulo 4.

primeira incursão não antropocêntrica do século XX, muito antes da era do ambientalismo”.<sup>142</sup>

Analisando o Decreto de nº 24.645/34, Fernando Araújo, aduz:

Para se ter uma medida do pioneirismo e da sofisticação conceitual desse Decreto-Lei nº 24645, destaque-se a título de exemplo algumas soluções que propõe para problemas que já abordamos: considera-se integrada na categoria de – maus-tratos – a omissão de eutanásia ativa e animais em sofrimentos prolongado (art. 3º, IV), não se fazendo ressalva para a situação da predação natural, a qual é prevenida pela proibição de trabalho em conjunto de animais de espécies diversas (art. 3º, VIII), de encerramento de animais com outros que os aterrorizem ou molestem (art. 3º, XXII), ou de entrega de animais vivos à alimentação de outros (art. 3º, XXVI).<sup>143</sup>

Em 1941, surge, por meio do Decreto-Lei nº 3.688 ainda em vigência, conhecido como Lei de Contravenções Penais que passou a considerar a crueldade contra os animais uma contravenção penal, cominando aos infratores penas de multas. Salienta-se, que o art. 64 da referida lei foi revogado pelo art. 32 da Lei nº 9605/98, que apresentou um tipo penal mais amplo e com penas mais alargadas.<sup>144</sup>

Em fevereiro do ano de 1967, o Decreto-Lei nº 221, tido como Código de Pesca, tratou de cuidar dos animais aquáticos e de disciplinar a atividade da pesca.<sup>145</sup> A pesca é vista como atividade de interesse econômico, sem observar sua função ecológica.

No mesmo ano, editou-se a Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna, chamado Código de Caça, nos termos da lei, os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.<sup>146</sup>

A Lei nº 5.197/67 elimina a caça profissional e o comércio deliberado de espécies da fauna brasileira, contudo faculta a prática da caça amadorista, considerada como uma estratégia de manejo e, sobretudo, estimula a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. De outro lado, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, é facultado, com autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), apanha de ovos, larvas e filhotes que se

<sup>142</sup> BENJAMIM, Antonio Herman V. **A natureza no direito brasileiro**: coisa, sujeito ou nada disso. Science, v. 162, p. 1243-1248.

<sup>143</sup> ARAUJO, Fernando. **A hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 288.

<sup>144</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003, p. 64.

<sup>145</sup> Art. 1º. Todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

<sup>146</sup> Art. 1º, *caput*.

destinem àqueles criadouros, assim como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.<sup>147</sup>

No que tange aos atentados contra a fauna, previstos no Decreto-Lei nº 221/67 (Código de Pesca) e Lei nº 5.197/67 (Código de Caça), firmados pela Lei Federal nº 9.605/98, que transformou contravenções previstas nos diplomas anteriores em delitos, agravando as sanções penais, tornando alguns delitos inafiançáveis e aumentando o rol de figuras delitivas. Quanto aos animais que vivem em Condomínio de apartamentos, esses são resguardados pelo art. 19 da Lei Federal nº 4591 de 1964, a qual se sobrepõe as convenções condominiais com cláusulas de proibição de animais em apartamentos.

Em 14 de dezembro de 1983, a Lei nº 7.173 disciplinou o estabelecimento e o funcionamento dos jardins zoológicos no Brasil, que constituem qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação,<sup>148</sup> sendo considerados, pela Resolução CONAMA 011, de 03 de dezembro de 1987, Unidades de Conservação.

Para análise, merece destaque o art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

Conforme se pode observar, a legislação exige condições de *habitabilidade, sanidade e segurança* para cada espécie mantida, no entanto ressalva que de um lado deve atender as necessidades ecológicas e, portanto, tendo os animais como foco; e de outro a garantia de continuidade *do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e ao conforto do público visitante*, ou seja, quem deve ser mantido em situação de conforto é o ser humano.<sup>149</sup>

Para Milaré, os Jardins Zoológicos destinam-se:

[...] a atender a finalidade culturais, sociais e científicas, podendo abrigar espécies nativas ou exóticas, visando o intercâmbio de informações para pesquisas e estudos. Além disso, têm o intuito de contribuir para o desenvolvimento da educação ambiental e para a conservação de espécies ameaçadas de extinção, que hoje praticamente só existem em cativeiro, onde algumas vezes a reprodução ocorre com razoável sucesso.<sup>150</sup>

<sup>147</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 315.

<sup>148</sup> Art. 1º

<sup>149</sup> SANTOS FILHO, Euclides Antônio Dos. **Direito dos Animais**: comentários a Legislação Federal do Brasil. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3115](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115)>. Acesso em: 21 jul. 2012.

<sup>150</sup> MILARE, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 316.

A preocupação do legislador infraconstitucional é no intuito de minimizar o sofrimento dos animais enjaulados e apresentados como “arte viva”.<sup>151</sup> O caráter educativo do zoológico é duvidoso, na medida em que existem outras formas de educar sem cercear a liberdade de um ser vivo, como livros, fotografias e vídeos com os animais em seu *habitat* natural, seus hábitos de vida, sua organização familiar etc. Para Oberst: “Do que adianta, senão para os seres humanos, manter uma espécie, para que possa ser exibida às futuras gerações, fora de suas condições naturais de vida?”<sup>152</sup>

Em 18 de dezembro de 1987, entrava em vigor a Lei nº 7.643, que proíbe a pesca e o molestamento de cetáceos (baleias, botos e golfinhos), nas águas jurisdicionais brasileiras, cominando pena rigorosa ao infrator: 2 a 5 anos de reclusão.

Regis Prado posicionando-se a respeito da lei supra citada expõe que:

A redação desta última sofreu severas críticas por parte da doutrina, uma vez que não respeitava a necessária relação de proporcionalidade entre a sanção penal cominada e a magnitude da lesão ao bem jurídico, representada pelo injusto penal, e considerava que a morte e molestamento de cetáceos lesavam igualmente o ambiente.

Em que pese posicionamentos contrários, entende-se que, apesar da lei que veda a pesca de cetáceos não ter diferenciado a proibição do seu molestamento, referida disposição legislativa pode ser considerada um avanço na matéria, pois o legislador protegeu a integridade física dos grandes mamíferos pisciformes, postura que mais se aproxima dos ditames da Constituição de 1988.<sup>153</sup>

<sup>151</sup> OBERST, Anaíva. **Direito Animal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 99.

<sup>152</sup> OBERST, Anaíva. **Direito Animal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 99.

<sup>153</sup> Neste sentido, vejamos decisão do Superior Tribunal de Justiça: RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP. **EMENTA CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A FAUNA MARINHA. MOLESTAMENTO INTENCIONAL DE CETÁCEOS (BALEIAS). FILMAGEM PARA O PROGRAMA "AQUI E AGORA". NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE PERÍCIA EM FITA DE VÍDEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFESA QUE PERMANECEU INERTE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO BASEADO EM OUTROS ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.** I. Pacientes que estariam fazendo filmagem para o programa "Aqui e Agora", quando teriam molestado baleias, visando à gravação de "cenas espetaculares", chegando a provocar uma colisão do barco com os animais.II. Não procede a alegação de nulidade por ausência de exame pericial em fita de vídeo, se evidenciado que a defesa permaneceu inerte durante toda a instrução criminal, quando poderia requerer a perícia no prazo da defesa prévia ou na oportunidade do art. 499 do CPP.III. Ressalva de que o pedido de realização da diligência só foi formulado em sede de recurso de apelação.IV. Material (fita de vídeo) que não era desconhecido pelos pacientes, ao contrário, foi por eles mesmos produzido, motivo pelo qual deveriam ter formulado pedido de realização de perícia durante a instrução do feito, caso considerassem importante para a defesa.V. Ausência de ilegalidade na sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, que se baseou em outros elementos existentes nos autos, formando a convicção do d. Julgador pela existência do crime e sua autoria, o que já dispensa o referido exame.VI. Ordem denegada.

A nova redação da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de setembro de 1981, definiu a fauna como meio ambiente, disciplinou a ação governamental e inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental.

Em 1985, a Lei nº 7.347 protegeu os interesses difusos, e conseqüentemente a fauna, ao instituir a ação civil pública por danos ocasionados ao ambiente. Nas palavras de Ackel Filho:

A ação civil pública tem por objeto a condenação a reparação do dano ou à cominação de obrigação de fazer ou não fazer, hipóteses que se ajustam plenamente à defesa dos direitos dos animais em geral, nas mais variadas situações. A obrigação de fazer é um meio muito eficaz para evitar ou fazer cessar a violação dos direitos ambientais em geral ou dos animais propriamente ditos.<sup>154</sup>

No que tange ao Direito Penal, no âmbito do qual se destaca a criminalização de condutas humanas que resultem em crueldade e maus tratos contra animais, a Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98 –, na Seção dos Crimes contra a Fauna, ao mesmo tempo em que criminaliza a conduta humana que atenta contra a vida e o bem-estar animal e caracteriza a reprovação social de tal prática, reconhece, em certa medida, um valor inerente à vida animal, tutelando-a de forma autônoma e independentemente da sua utilidade ao ser humano.<sup>155</sup>

Na Lei nº 9.605/98, nos termos do seu art. 1º, tutela-se o ambiente, em particular, a fauna silvestre representada pelos animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, sejam nativos ou em rota migratória. Nos dizeres de Prado: “a biodiversidade e a natureza são os objetos da proteção legal”.<sup>156</sup>

Entende-se por espécimes de fauna silvestre, nos termos do art. 29, § 3º, Lei nº 9.605/1998, o conjunto de animais pertencentes a uma determinada região, todas as espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. Nota-se que a expressão “espécimes”, no plural, conduz a interpretação de que o dano ocasionado a um único exemplar da fauna silvestre não configura crime. Para Milaré “a

<sup>154</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 122.

<sup>155</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena-detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano, e multa; §1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicas, quando existirem recursos alternativos; §2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

<sup>156</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 163.



vingar tal entendimento – afinal o texto da lei prevalece sobre a vontade do legislador-, aliado à descriminalização do abate de animais operada por força do art. 37, experimentar-se-á inegável retrocesso no sistema protetivo de nossa fauna”.<sup>157</sup>

No § 1º do art. 32, o tipo penal do *caput* é ampliado para abarcar também quem: “realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, o que evidencia a adoção de um critério de proporcionalidade para justificar a utilização de animais em experiências científicas ou didáticas, ou seja, aquela prática só será juridicamente legítima quando não houver outros meios alternativos para realizar a experiência.

O art. 37 enumera causas de exclusão de ilicitude, dispondo que não constitui crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III - vetado<sup>158</sup>;
- IV - por se nocivo o animal, desde que caracterizado pelo órgão competente.

A excludente prevista no inciso I trata da “caça famélica”, para Milaré “trata-se de inserção nitidamente demagógica, que corre o risco de erigir a fauna silvestre em solução para as carências proteicas da população brasileira. Se isso fosse viável, a economia nacional estaria regredindo ao Pleistoceno”.<sup>159</sup>

A excludente prevista no inciso II refere-se ao abate de animais de qualquer espécie, ainda que de espécie não considerada nociva, e mesmo ameaçada de extinção, pode ser autorizado se o animal causar dano à lavoura, ao pomar ou rebanho. É sem sombra de dúvida, uma disposição sem aplicação prática, na medida em que dificilmente uma pessoa que tenha seu patrimônio sendo destruído por um animal silvestre, aguarde inerte até o trâmite do processo administrativo, além da deficiência na fiscalização.<sup>160</sup>

Nesse mesmo sentido, de difícil aplicação prática está a excludente prevista no inciso IV, o qual exige do agente a identificação do animal que possa ser considerado nocivo, além de ter que requerer ao órgão competente a declaração de sua nocividade.

<sup>157</sup> MILARE, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 875.

<sup>158</sup> Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: [...] III-em legítima defesa, diante de ataques de animais ferozes.

<sup>159</sup> MILARE, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 877.

<sup>160</sup> PRADO, Luis Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 170.

Sobre a questão da nocividade do animal, abordada na Lei nº 5.197/67, Milaré ressalta:

A caracterização do animal como nocivo é um equívoco, porque cada ser vivo tem sua função ecológica. Da forma como previsto na lei, o abate de qualquer espécie, ainda que de espécie não considerada nociva, e mesmo ameaçada de extinção, pode ser autorizado se o animal causar dano à lavoura, pomar ou rebanho. Assim, apenas para exemplificar, as últimas ararinhas azuis, em vias de extinção, poderiam ser ‘nocivas’ do ponto de vista dos agricultores vizinhos ao seu *habitat*, e, portanto, passíveis de eliminação, desde que os reclamos dos agricultores sensibilizassem os ouvidos burocráticos. Dessa forma, o conceito de animal ‘nocivo’, que desconsidera toda a complexa teia de relações ecológicas entre as espécies e remete à lixeira a visão holística do meio ambiente, escancara uma porta ao extermínio de qualquer população animal que, num dado contexto, possa prejudicar determinado interesse.<sup>161</sup>

Dessa forma, o termo “nocivo” é relativo e subjetivo, na medida em que todos os animais possuem uma função no equilíbrio do meio ambiente, sendo poucas raras espécies que podem ser classificadas como nocivas. Logo, para considerar um animal nocivo deve-se estudar qual sua espécie, observar seus hábitos alimentares e o impacto ambiental que sua morte pode causar.<sup>162</sup>

Pondera-se que, enquanto o Poder Legislativo não alterar a norma, outras condutas contra os animais não humanos são reputadas cruéis, para além do disposto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, podendo ser anunciadas da seguinte forma: a caça esportiva amadora não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a caça profissional, que foi proibida pelo art. 2º, da Lei nº 5.197/67; os rodeios e as vaquejadas; a utilização de animais em circos, que constitui contravenção penal, conforme disciplina o art. 64, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.688/41 e mantido pela LCA; a posse de animais de estimação da fauna silvestre, que constitui crime;<sup>163</sup> e, a venda de animais vivos em mercados e feiras ilegais.<sup>164</sup>

Com o advento da Lei nº 9.605/98 e a consequente sistemática da proteção penal ocorreu um avanço na legislação ambiental, com os tipos culposos e as penas restritivas de

<sup>161</sup> PRADO, Luis Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 315.

<sup>162</sup> PRADO, Luis Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 170-171.

<sup>163</sup> Ressalvada a situação prevista na Resolução do CONAMA n. 394/2007, que estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida, como animais de estimação.

<sup>164</sup> MEDEIROS, F. L. F. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano**: um dever de proteção legal. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 88.

direito, por exemplo, o que contribui com a aplicação e efetivação da lei, além da abordagem holística e sistêmica do meio ambiente.<sup>165</sup>

Em 18.07. 2000, a Lei nº 9.985 regulamentou o art. 225, § 1º, I, II, III e IV, da Constituição Federal de 1988, instituindo o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza. O conceito de Unidade de Conservação está delineado no art. 2ª, I, da Lei nº 9.985/2000, *in verbis*:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Pela definição da lei, observa-se que as Unidades de Conservação são: a) espécies de Espaços Territoriais Protegidos, b) com características naturais relevantes, c) legalmente instituídos, d) com objetivos de conservação, e) limites definidos e f) regime especial de proteção ambiental. O escopo desse diploma legal, para Silva “é a conservação dos atributos ecológicos do espaço territorial devidamente delimitado e seus recursos ambientais”.<sup>166</sup>

Em 17 de julho de 2002, foi editada a Lei nº 10.519, que normatiza as atividades de rodeio e provas de montaria. São considerados, para efeitos da lei, rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.<sup>167</sup>

Nesse dispositivo legal, é permitida a utilização de animais em atividades que, inegavelmente, são fontes de grande estresse e sofrimento. Esse diploma pretende apenas minimizar tais efeitos, sem, todavia, alcançar plenamente seus objetivos.

A legislação apresenta algumas antinomias, por exemplo, o art. 3º, II, da Lei 10.519, determina que a entidade promotora do evento deverá prover médico veterinário habilitado, e a quem caberá, dentre outros, “impedir maus tratos e injúrias de qualquer ordem”. O art. 3º, do Decreto nº 26.645/34 define maus tratos, dentre os quais se inclui golpear voluntariamente qualquer “órgão ou tecido de economia” (art. 3º, IV). Assim, golpear os animais nos rodeios é atividade absolutamente corriqueira e, por conseguinte, contrário aos ditames do decreto mencionado. Além deste mesmo inciso citar órgão ou tecido de “economia”, sem delimitar o que essa expressão representar. Para Santos Filho

<sup>165</sup> MILARE, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 884-885.

<sup>166</sup> SILVA, José Afonso Da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editora, 2009, p. 235- 236.

<sup>167</sup> Art. 1º, paragrafo único.

“possivelmente refira-se a partes que possuam interesse comercial, o que denota, apesar de tudo, sua clara visão antropocêntrica”.<sup>168</sup>

Como bem pontuou Fernanda Medeiros:

[...] A brutalidade da atividade desenvolvida é tamanha que o legislador teve o cuidado de especificar que os animais utilizados nessas atividades não poderão ser molestados, nem mesmo machucados de nenhuma forma e, para tanto, descrevem, com pormenores, as proteções e impedimentos, quais sejam: os apetrechos utilizados nas montarias não poderão causar injúrias nos animais, nem mesmo ferimentos. As cintas e barrigueiras devem ser confeccionadas com dimensões adequadas a ponto de garantir conforto ao animal não-humano. É vedado o uso de esporas com rosetas pontiagudas e aparelhos que provoquem choques elétricos para instigar os animais, dentre outras atividades de proteção. E, mesmo assim, em casos de descumprimento a multa pecuniária é ínfima e as outras infrações que podem levar até a suspensão definitiva do rodeio, não estabelece a gradação, deixando para a legislação estaduais a aplicação e a fiscalização.<sup>169</sup>

Em 19 de agosto de 2003, foi editado o Decreto de nº 4.810 que estabelece as normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto-mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências. Sendo consideradas zonas brasileiras de pesca: mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva.

Em 2004, o Decreto de nº 4.998 alterou o art. 2º do Regulamento da Organização, Funcionamento e Execução dos Registros Genealógicos de Animais Domésticos no País, aprovado pelo Decreto nº 58. 984/66. O referido artigo define animais domésticos para o ordenamento jurídico brasileiro da seguinte forma:

São considerados animais domésticos, para os efeitos deste Regulamento, as seguintes espécies, asinina, bovina, bubalina, equina, suína, ovina, caprina, canina, leporina e outras de interesses zootécnico e econômico, assim definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Esse diploma legal, que visa a proteger os animais domésticos no Brasil, está preocupado com a questão do registro e não com o cuidado e com as inter-relações.

<sup>168</sup> SANTOS FILHO, Euclides Antônio Dos. **Direito dos Animais: comentários à Legislação Federal do Brasil.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3115](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115)>. Acesso em: 21 jul. 2012.

<sup>169</sup> MEDEIROS, F. L. F. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever de proteção legal.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 91.

#### 4.2.1 Experimentação animal

Ao longo da história a assertiva de que é necessário sacrificar animais para proporcionar bem-estar e a saúde aos seres humanos advinha de uma crença baseada na tradição antropocêntrica que tudo existe em função do homem. Em que pese a maioria das drogas testadas em não-humanos não deveria ser usada por humanos e os fracassos da experimentação de drogas e medicamentos em animais, essa prática ainda existe nos dias atuais.<sup>170</sup>

Ao abordar o uso de animais em pesquisas científicas, Tom Regan coloca que:

Quando nos perguntam o que pensamos sobre o uso de animais em pesquisas científicas, a maioria de nós diz alguma coisa sobre os importantes benefícios médicos decorrentes desse uso. Cirurgias que salvam vidas (transplante de coração, rim e outros). Drogas que prolongam vidas (de pacientes de câncer, diabetes, hipertensão). Onde estaríamos nós, se não usássemos animais? De volta à Idade Média, isso sim. Será que isso é verdade? Será que todos os grandes avanços na saúde pública, ou mesmo a maioria deles, se devam ao uso dos 'modelos animais'? E mesmo que sim, como é que fica a pergunta moral: os benefícios humanos justificam os danos aos animais?<sup>171</sup>

Sônia Felipe levanta, ainda, a seguinte questão: 'pode um ser vivo, dotado de liberdade, ser objeto de propriedade de outro, ainda que ambos pertençam a espécies distintas?'

Na nossa legislação infraconstitucional a Lei 6.638, de 08 de maio de 1979, estabelece, até recentemente, as normas para a prática didática e científica da vivisseção de animais. Esta lei proibia a vivisseção em animais não devidamente anestesiados, ou que os procedimentos ocorressem em locais não apropriados, sem a supervisão de técnicos especializados, ou em presença de menores de idade.

Fernanda Medeiros aponta que:

Um caráter interessante que podia ser destacado na própria legislação referida é que, com a aparência da proteção do animal não-humano, o diploma legal demonstra a brutalidade, a violência e a crueldade do procedimento. O legislador proibia a punição de imprimir penalidade ao infrator, se ocorresse vivisseção em estabelecimento de ensino ou em qualquer outro local frequentado por menor de idade, tamanho o choque psicológico que o procedimento pode causar ao espectador, quiçá ao paciente. Urge salientar a quão 'benéfica' é a legislação para o animal não-humano 'poderá ser sacrificado' e 'caso não sejam sacrificados' poderão ser adotados.<sup>172</sup>

<sup>170</sup> FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Ed. UFSC, 2007, p. 23.

<sup>171</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda; revisão técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006, p. 199.

<sup>172</sup> MEDEIROS, F. L. F. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano**: um dever de proteção. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 78.

A nova lei de vivissecção<sup>173</sup> de nº. 11.794/2008 revogou a Lei anterior, instaurando um retrocesso socioambiental, na medida em que a Lei Arouca, como é chamada, inclui a possibilidade de realizar atividade de vivissecção em estabelecimentos de ensino médio, o que era proibido na legislação anterior<sup>174</sup>.

Impende destacar a declaração sobre ética experimental que o Instituto Internacional de Biologia Humana, de Paris, e a Liga Internacional dos Direitos do Animal, de Gênova, proclamaram, durante o Congresso Internacional, realizado em Gênova, em 1981, que dizia:

Todos os seres vivos nascem iguais. A desigualdade entre as espécies ou espécimes, entre as raças ou racismo constituem crimes contra a vida. O homem de ciência deve dedicar-se ao respeito pela vida humana ou não humana e que a tecnologia substitutiva é a única compatível como os direitos do ser vivo.<sup>175</sup>

A experimentação animal é muito mais uma questão ética do que científica não sendo a intenção do presente estudo responder as múltiplas questões postas em debate. Buscou-se demonstrar o *problema moral* que permeia o uso de animais como instrumento de pesquisa. Como pontuou Regan: “O fim não justifica o meio [...] Não devemos fazer o mal para que surja o bem [...] A vivissecção é exatamente o tipo de mal que não deveríamos fazer.”<sup>176</sup>

#### 4.3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA VIDA DO ANIMAL NÃO HUMANO NO DIREITO COMPARADO: BREVE CONSIDERAÇÕES

Busca-se, neste tópico, abordar de forma genérica e perfunctória o reconhecimento da dignidade de vida não humana no Direito Comparado, abstendo-se da intenção de esgotar o tema, apenas com o intuito de edificar os pilares da compreensão dos tópicos seguintes.

Dessa forma, existem importantes documentos legislativos internacionais e de Direito Comparado que abordaram a temática do valor intrínseco de formas de vida não humanas, conforme será analisado abaixo.

Os movimentos que levaram à proteção dos animais iniciaram-se em 1822, quando as primeiras normas contra a crueldade direcionada aos animais foram apresentadas pela Inglaterra por meio do *British Cruelty to Animal Act*. Em seguida, a Alemanha editou normas

<sup>173</sup>O termo vivissecção tem a sua origem no latim com a junção de *vivus* (vivo) e *sectio* (corte, secção). Logo, “vivissecção” que dizer: “cortar um corpo vivo”, sendo um procedimento utilizado para prática experimental e didática com animais. Cf. LIMA, João Epifânio Regis. **Vozes do Silêncio: cultura científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção**. 1 ed. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008.

<sup>174</sup>MEDEIROS, F. L. F. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever de proteção**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 78.

<sup>175</sup>DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 170.

<sup>176</sup>REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução Regina Rheda; revisão técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006, p. 221.

gerais em 1838, e, em 1848, a Itália posicionou-se com normas contra os maus-tratos. Em 1911, novamente foi a Inglaterra a pioneira em introduzir a ideia de averiguar a proteção dos animais contra os atos humanos e instituiu o *Protection Animal Act* [Lei de Proteção Animal].

O Brasil aparece logo após, quando em 1924 passa a vigorar o Decreto nº 16. 590 em defesa dos animais. Uma década depois, surge com força de lei o Decreto nº 24.645, de 1934, definindo trinta e uma figuras típicas de maus tratos aos animais. A evolução dessa proteção jurídica brasileira em favor dos animais será logo analisada no tópico seguinte.

Em 1940, a União Pan-Americana celebra em Washington a promulgação da Convenção Americana para Proteção da Flora e Fauna. Assim, os Estados Unidos da América do Norte editam o *Welfare Animal Act* [Lei de bem-estar animal], em 1966.

Um grande acontecimento ambiental do século XX foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que se reuniu em Estocolmo, entre os dias 05 e 16 de junho de 1972. Aduz Castro<sup>177</sup> que: “em 26 princípios, Estocolmo refere-se inúmeras vezes à necessidade de preservação dos recursos ambientais, advogando um desenvolvimento sustentado, ou seja, pela riqueza econômica e financeira com plena preservação ambiental”. E conclui que:

Assim, não resta dúvida, de que os animais são preocupação internacional. O Brasil, como membro atuante destes organismos, não pode desconhecer ou descumprir suas resoluções e princípios. A fauna, tanto a selvagem quando a doméstica, deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.<sup>178</sup>

Em especial, sobre a questão dos animais não humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)<sup>179</sup> prevê o direito de os animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado (art. 1º), bem como que todos os animais têm o direito de ser respeitados (art. 2º). A ideia de respeito está diretamente vinculada ao reconhecimento de um valor intrínseco a determinada manifestação existencial, como ocorrido em relação aos seres humanos ao longo da nossa evolução cultural.

Para Castro, nenhum documento foi tão claro, ao se referir aos direitos dos animais, assegurando que os animais são iguais diante da vida, asseverando que, independentemente

<sup>177</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 16.

<sup>178</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 17.

<sup>179</sup> Anexo A.

de sua utilidade ou valor comercial, devem ser tratados com o mesmo respeito. Dessarte, o que deve determinar o respeito ao animal é o fato que é uma vida.<sup>180</sup>

O art. 4º estabelece o direito dos animais silvestres de viverem livres no seu meio natural, sendo inadmissível qualquer uso de animais selvagens que não tenha uma razão vital ou existencial para o ser humano (questões meramente patrimoniais não poderiam fundamentar tais medidas). O art. 5º destaca o direito ao bem-estar dos animais dependentes do ser humano (domésticos ou domesticados), fazendo referência, inclusive, ao respeito à sua dignidade.

Cumpra observar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e respeito aos animais.<sup>181</sup>

Desse ponto de vista Edna Dias afirma que:

Esse documento é um convite para o homem renunciar a sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro do biocentrismo. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem.<sup>182</sup>

Constata-se que, apesar da ausência de força jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a discussão moral em seu conteúdo teve ressonância no âmbito de vários ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

A Conferência do Meio Ambiente do Rio de Janeiro, de 1992; a ECO-92 ou Rio-92, conferência mundial, de 3 a 14 de junho de 1992, convocada pela Organização das Nações Unidas, reuniu 114 chefes de Estado, milhares de jornalistas e representantes de várias organizações não governamentais, e teve como objetivo, entre outros, discutir o futuro da Terra.

Por esse prisma João Castro conclui que:

O princípio 1, da Declaração Rio-92, ao mesmo tempo em que declara o homem o centro das preocupações como o desenvolvimento sustentável, declara que todos têm direito a uma vida saudável, em harmonia com a natureza, o que implica em dizer que, sem os animais e os demais componentes do meio ambiente, as possibilidades do homem desenvolver-se, sadiamente, são mínimas.<sup>183</sup>

<sup>180</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 18.

<sup>181</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 63.

<sup>182</sup> DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 333.

<sup>183</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 32.



A Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) destaca, no início do seu preâmbulo, o reconhecimento do “valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes”.<sup>184</sup>

O primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi à Suíça. Há mais de 100 anos (1893) proíbe, em sua Constituição, o abate de animais sem anestésico. Observa-se a inovação trazida pela Constituição Suíça, ao reconhecer, em 1992, uma “dignidade da criatura” (art. 24), principalmente, no que tange a legislação sobre engenharia genética. O precursor do movimento suíço de reforma constitucional, Peter Saladin defende um novo olhar constitucional para a questão ambiental que tem como alicerce três princípios éticos: a) princípio da solidariedade (justiça intrageracional); b) princípio do respeito humano pelo ambiente não humano (justiça interespecies); c) princípio da responsabilidade para com as futuras gerações (justiça intergeracional).<sup>185</sup>

No que tange à Lei Fundamental da Alemanha, Klaus Bosselman faz referência à expressão “bases naturais da vida”, em vez de “vida humana”, que foi o marco inicial do rompimento do pensamento antropocêntrico puro, ou seja: a inclusão do art. 20a na reforma constitucional de 1994. Assim, em 2002, ocorreu o acréscimo da expressão “*e os animais*” (*die Tiere*) no art. 20a da Lei Fundamental.<sup>186</sup>

Esse artigo é uma espécie de norma-objetivo do Estado (*Staatszielbestimmung*), na medida em que não é apenas um direito subjetivo do cidadão, mas um dever estatal de proteger o meio ambiente, atuar como um princípio que visa a orientar a ação do Estado. Essa norma possui um efeito jurídico inafastável, pois prescreve que as atividades estatais devem ser diariamente analisadas, para que cumpram os deveres do escopo da norma que é a proteção ambiental.<sup>187</sup>

<sup>184</sup> Destaca-se que já foi assinada por 175 países (em 1992 durante a Eco-92), dos quais 168 a ratificaram, incluindo o Brasil (Decreto Nº 2.519 de 16 de março de 1998). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D2519.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2011.

<sup>185</sup> SALADIN, Peter. Die Würde der Kreatur, Schriftenreihe Umwelt. Nr. 260(1994), S. 121 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pg. 188.

<sup>186</sup> BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. In **Revista de Direito Ambiental**, n. 23, p. 41, jul./set. 2001 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 189.

<sup>187</sup> DENNINGER, Erhard et. al (Orgs). Kommentar zum Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Neuwied: Hermann Luchterhand Verlag GmbH, 2001, p. 9. *Apud* CERIOLI, ELISA. **Informação ambiental como direito e dever fundamental**. Disponível em:

Caspar, ao comentar o termo “animais” no art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha, ressaltou:

O termo ‘animais’ não se refere meramente aos animais vertebrados, mas engloba todas as espécies de animais e corresponde ao conceito cunhado na Lei de Proteção aos Animais (*Tierschutzgesetz*). Naquilo em que o animal é considerado um ser vivo singular em sua auto-referencialidade, tal conceito vai além do que abrange a expressão recursos naturais vitais do até então art. 20a da Lei Fundamental. O conceito de recursos naturais vitais é, pelo contrário, também no que compreende os animais no contexto de proteção das espécies, de um modo mais forte relacionado ao Homem. Pelo menos, se tal concepção volta-se às relações de troca e condições de vida de um ecossistema em si e não aponta para uma estrutura de proteção análoga à da pessoa humana como é o caso de proteção ética dos animais.<sup>188</sup> (Grifos do autor).

Bosselman refere-se, ainda, ao *efeito transbordamento* dos direitos dos animais, em razão da crescente conscientização a respeito da interconexão entre seres humanos e o meio ambiente e, por conseguinte, do intrínseco valor deste último. Dessa forma, pode-se notar uma diminuição do antropocentrismo em relação à proteção dos animais. Segundo o autor, o reconhecimento de, pelo menos, uma forma rudimentar de valor intrínseco dos animais faz diferença significativa.<sup>189</sup>

Outro país a inserir dispositivo semelhante foi a Áustria, ao dispor, no art. 11, § 1º da sua Constituição, que deve o Estado austríaco empenhar-se na elaboração de normas de proteção aos animais. Assim, em 2004, foi aprovada a nova Lei de Proteção Animal (*Austrian animal Welfare Law*) que quer criar padrões (*standardizes*) para a proteção animal no país.<sup>190</sup>

Na Espanha, o parlamento espanhol, em 25.6.2008, aprovou uma resolução garantindo direitos legais aos grandes primatas. Este documento normativo visa a obrigar o Estado espanhol a legislar sobre leis de proteção animal a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas. Com base no Projeto Grandes Primatas (*The Grate Ape Project*), fundado em 1993 por Peter Singer e Paola Cavalieri, que diziam

---

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Elisa\\_Cerioli.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2012.

<sup>188</sup> CASPAR, Johannes. O art. 20 da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; Sarlet, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Forum, 2008. p. 476-477.

<sup>189</sup> BOLSELMAN, Klaus. Human rights and the environment: redefining fundamental principles. In: GLEESON, Brendan & LOW (Eds). Nicholas. New York: Palgrave, 2001 *apud* CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2005, pg. 316.

<sup>190</sup> In SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo/SP, nos dias 04, 05, 06, 07 de novembro de 2009.

que “humanoides não humanos” como chimpanzés, gorilas e orangotangos deveriam poder aproveitar a vida, liberdade e não serem torturados.<sup>191</sup>

A Declaração dos Grandes Primatas preconiza que a comunidade dos iguais seja extensiva a todos os grandes macacos: os seres humanos, os chimpanzés, os gorilas e orangotangos. Declara que a comunidade dos iguais é uma comunidade moral em que são utilizados certos preceitos morais básicos ou direitos que podem ser reivindicados. Dentre esses princípios ou direitos estão: o direito à vida; a proteção à liberdade individual; e a proibição da tortura.<sup>192</sup>

Sob esse ângulo Francione expõe:

A Carta de Direitos é uma tentativa sensata de reconhecer o que temos ignorado por muito tempo: a de que certos seres não humanos devem ser considerados – pessoas – para o fim de obter legal de seus direitos fundamentais. Na verdade, tal proteção definido para todos os grandes macacos é razoável, tendo em conta as semelhanças mentais e emocionais, cuja existência foi provada, entre todos os grandes macacos. [...] No entanto, considerarmos o termo – personalidade – de forma ligeiramente objetiva (ou seja, como determinantes das condições de aplicação do conceito), não há dúvida de que este é um termo que deverá ser aplicado a todos os grandes macacos.<sup>193</sup>

O Projeto Grandes Primatas, por questões estratégicas, reivindica a extensão de direitos humanos apenas para grandes primatas, partindo do pressuposto que para enfrentar o especismo a demonstração da proximidade genética entre as espécies mostra-se um argumento sólido e eficaz, baseado nos vínculos biológicos.<sup>194</sup>

No Equador, a nova Constituição de 2008 prevê de forma pioneira no mundo a natureza como sujeito de direitos. O reconhecimento de direitos da natureza está previsto no cap. VII, art. 71 e seguintes. O art. 71 utiliza o termo “pacha mama” ou mãe terra, termo das

<sup>191</sup> Matéria veiculada através do endereço eletrônico:

Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,parlamento-espanhol-quer-estender-direitos-humanos-a-macacos,195838,0.htm>. Acesso em: 7 jul. 2011.

<sup>192</sup> CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **El Proyecto Gran Simio**: La igualdad más allá de la humanidad. Trad. Carlos Martín y Carmen González. Madrid: Editorial Trota, S.A, 1998, p. 12.

<sup>193</sup> “La Declaración de Derechos es un intento sensato de reconocer lo que durante demasiado tiempo hemos ignorado: que determinados seres no humanos deben ser considerados personas a efectos de la obtención legal para sus derechos fundamentales. En rigor, no establecer esa protección para todos los grandes simios es irracional a la luz de las semejanzas mentales y emocionales, cuya existencia se ha demostrado, entre todos los grandes simios.[...] Sin embargo, si consideremos el término de – personalidad – tan sólo de un modo ligeramente objetiva (es decir: como concepto con condiciones determinativas de aplicación), no cabe duda de que se trata de un término que debe aplicarse a todos los grandes simios”. FRANCIONE, GARY L. Personalidad, propiedad y capacidad legal. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **El proyecto gran simio**: la igualdad más allá de la humanidad. Trad. Carlos Martín y Carmen González. Madrid: Editorial Trota, S.A, 1998, p. 320.

<sup>194</sup> CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **El Proyecto Gran Simio y más allá**. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **El Proyecto Gran Simio**: La igualdad más allá de la humanidad. p. 379-389.

nações quíchuas que reconhecem a deidade nativa como gestora de todas as funções naturais, evolutivas e ecológicas e reconhece o *status* jurídico de sujeito de direitos.

Artigo 71. Natureza ou Pachamama, onde se reproduz a vida e tem o direito de respeitar plenamente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, cidade ou Nacionalidade pode exigir cumprimento autoridade pública com as leis da natureza. O Estado irá incentivar as pessoas singulares e coletivas, a grupos, para proteger a natureza e promover o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.<sup>195</sup>.

Na leitura do artigo 71, é notória a inovação constitucional que confere a natureza o direito para que se respeite integralmente sua existência e manutenção, superando a visão antropocêntrica que vê a natureza como coisa ou recurso natural.

Desse ponto de vista Cristiano Pacheco entende que:

A constituição em comento aprofunda e avança, incluindo também como sujeitos de direitos os ciclos vitais (ou ecossistemas), assim como preconizam o respeito a todos os seres vivos que formam um ecossistema (Art. 71). Tal feita insinua e obriga, com hierarquia constitucional, a adoção de uma visão ampla que sugere também a necessidade de proteção dos demais seres vivos, expresso pelo termo 'respeito a todos los elementos que formam um ecossistema' (Art. 71). A norma constitucional ao paradigma antropocêntrico indo ao encontro inevitável aos princípios da ecologia profunda, o 'Deep Ecology', desenvolvendo personalidade normativa sem precedentes em nenhuma constituição no mundo.<sup>196</sup>

Observa-se, ainda, no texto constitucional equatoriano uma preocupação em situar o meio ambiente como eixo que rege as funções sociais e econômicas, além de demonstrar a necessidade de se buscar um desenvolvimento em que prevaleça a equidade social e ambiental.

Atualmente, é crescente a busca pela implementação e efetivação para o reconhecimento de direitos intrínsecos a natureza e aos não humanos, no Brasil e no mundo. Dessa forma, o reconhecimento da dignidade de vidas não humanas em âmbito constitucional é de suma importância para a proteção animal, como vem ocorrendo na legislação ambiental

<sup>195</sup>Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. **Constitución Política de la República de Ecuador:** Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html>, acesso em 7 de julho de 2012.

<sup>196</sup>PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação.** Disponível em: <<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/artigos/noticia=729437>>. Acesso em: 7 jul. 2012.

no mundo. Segundo pontuou Pacheco: “a contemporaneidade parece impulsionar para um futuro que clama por inclusão e igualdade de direitos entre os animais humanos e não humanos, estes últimos em grande maioria, porém em enorme desvantagem, sem voz, vez ou direitos”.<sup>197</sup>

---

<sup>197</sup> LEVAI, Fernando Laerte. **O Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004. p. 27-28.

## 5 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

O presente capítulo visa a demonstrar que a ida de animais a juízo não é algo novo, apesar de ainda causar estranheza ou comicidade.

Trabalham-se os conceitos de pessoa, personalidade jurídica e capacidade de ser parte, no intuito de demonstrar que com os avanços sociais e as necessidades atuais, esses conceitos precisam ser revistos para que os interesses dos animais possam ser resguardados em juízo.

Propõe-se uma nova interpretação que possibilite o avanço do ordenamento jurídico brasileiro para a personificação dos animais. E por último, analisam-se casos práticos da utilização do remédio constitucional do *Habeas Corpus* na defesa animal.

### 5.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DE ANIMAIS EM JUÍZO

A participação de animais não humanos em processos judiciais não é novidade na história da humanidade. Vários são os autores que narram casos em que animais foram levados a juízo. Dentre esses autores, Luc Ferry relata alguns casos.

Em 1587 os cidadãos de Saint-Julien propuseram uma ação ao juiz episcopal de Saint-Jean-de-Maurienne contra uma colônia de gorgulhos. Segundo relatos, os “carunchos” ou “bruços” invadiram vinhedos causando diversos prejuízos aos camponeses do local. Esses solicitaram ao senhor vigário-geral e ao oficial do bispado de Maurienne que fossem tomadas as medidas adequadas para diminuir a ira divina, com a excomunhão ou outra censura apropriada e, se necessário, à expulsão dos insetos.<sup>198</sup>

Em 1545, quarenta anos antes, relata Luc Ferry que um processo idêntico já ocorrera contra os mesmos besouros, porém o caso foi solucionado com a vitória dos insetos, que foram defendidos pelo advogado escolhido pelo juiz episcopal, como exigia o processo. O juiz sentenciou a favor dos animais, alegando que os mesmos foram criados por Deus e possuíam o mesmo direito que os homens de se alimentarem de vegetais, negando-se a excomungar os besouros.<sup>199</sup>

Outro exemplo foi o dos *Laubkafer* que ocorreu na cidade de Coire, na Suíça, onde houve uma invasão de larvas de cabeça preta, corpo branco, da grossura do dedo mínimo, conhecidas pelos lavradores de *Lauafedkr*. Elas invadem a terra no início do inverno, atacam as raízes e, no final do verão, as plantas ressecam. Os agricultores fizeram com que os insetos

<sup>198</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009. p. 9.

<sup>199</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009. p. 10.

fossem citados perante o tribunal, que fosse constituído um advogado e promotor, nos termos das formalidades legais, promovendo-lhes uma ação. No final, o juiz considerou que as larvas eram criaturas de Deus, possuíam o direito de viver, sendo injusto privá-las de subsistência, encaminhando-as a uma região florestal e selvagem a fim de que não tivessem pretexto para devastar as terras cultivadas.<sup>200</sup>

Nos casos acima relatados, salvo exceção, as ações na justiça seguiam as seguintes etapas: petição inicial dirigida ao juiz episcopal, seguindo com um exame detalhado dos fatos, depois a intimação dos animais para comparecer em juízo e a nomeação de promotor, assistido por um advogado para defender a causa dos acusados. Sabe-se ainda que era rotineiro enviar aos locais, onde se encontravam os animais, um guarda ou oficial de justiça encarregado de ler para eles em voz alta a intimação a se apresentar em pessoa, no dia e hora marcados pela autoridade judiciária. Seguindo a praxe do direito romano, ou seja, que intimação fosse repetida três vezes, com os prazos precisos.

Esta narrativa, transcrita aqui na íntegra, elucida o que acontecia no caso dos animais não se apresentarem, na ocasião de um processo contra os ratos da diocese de Autun, realizada satisfatoriamente por Chassané, relatada por Léon Ménabréa, de acordo com *L'histoire universelle* de Thou (1550):

Jovem ainda, foi designado para exercer seu ministério com esses animais. Embora os ratos tivessem sido citados de acordo com as formalidades, tanto ele fez que obteve que seus clientes fossem convocados uma segunda vez pelos padres de cada paróquia, pois, dizia ele, a causa interessava a todos os ratos e assim deveriam ser todos chamados. Tenho ganho esse ponto, ele se propôs mostrar que o prazo que lhes tinha sido dado era insuficiente; que se devia levar em conta não somente a distância dos lugares como ainda a dificuldade da viagem, dificuldade ainda maior considerando que os ratos estavam à espreita e ocupavam as mínimas passagens.<sup>201</sup>

Evans em *The Criminal Prosecution and Punishment of animals* [O processo criminal e a penalização de animais] narra diversos casos em que animais domésticos foram processados por homicídio ou danos a terceiros, além de, em alguns casos, atribuir a vermes e insetos a responsabilidade civil pelos danos causados. A pena variava entre excomungar o animal perante a Igreja ou a de executá-lo na forca (pena de morte).<sup>202</sup>

Em 1970, o Serviço de Águas e Florestas (OUS Forest Service) resgata às empresas Walt Disney uma licença que as autorizava a *desenvolver* um vale selvagem, Mineral King,

<sup>200</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009. p. 13.

<sup>201</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica; a árvore, o animal, o homem**. Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009. p. 17.

<sup>202</sup> EVANS, E. P. *The criminal prosecution and punishment of animals*. New York: E. P. Dutton, 1906. p. 4, *apud* GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, 2012. p. 337.

situado na Serra Nevada. Um orçamento de trinta e cinco milhões de dólares estava previsto para a construção de hotéis, restaurantes e os habituais equipamentos de jogos, calcados da Disneyland. A Sierra Club, sem dúvida, uma das mais eficazes associações ecologistas do mundo, fez queixa alegando que o projeto ameaçava destruir a estética e o equilíbrio natural do Mineral King. Queixa rejeitada pelo tribunal, não por causa do procedimento do Serviço de Florestas, ao resgatar a licença, mas porque o Sierra Club não tinha, a nenhum título, qualquer forma de tornar legítima a sua queixa – os seus interesses não eram diretamente lesados pelo projeto em questão.

O caso devia correr como apelo, e o professor Stone tomou a seu cargo redigir, com toda a celeridade, um artigo, propondo, segundo os seus próprios termos, “da forma mais séria, a atribuição de direitos legais às florestas, oceanos, rios e a todos os objetos a que chamamos 'naturais' no ambiente, e ao ambiente como um todo”. Tinha que se agir rápido a fim de que os juízes pudessem dispor pelo menos de um precedente teórico, na falta de uma jurisprudência real.<sup>203</sup>

Em 1972, a *Southern California Law Review* publicou um artigo de Christopher D. Stone intitulado: *Should trees have Standing? Toward legal rights for natural objects* [As árvores deveriam ter um estatuto jurídico? Sobre a criação de direitos legais para os objetos naturais]. A argumentação de Stone em um primeiro momento consiste em recordar o raciocínio, usual na literatura ecologista, segundo o qual chegou o tempo dos direitos da natureza, depois dos direitos das crianças, das mulheres, dos negros, dos índios, dos prisioneiros, dos loucos ou dos embriões. Trata-se de sugerir que o que se julgava impensável numa determinada época, muitas vezes próxima da nossa, tornou-se hoje uma evidência.<sup>204</sup>

Dessa forma, o requisito para ser “portador de direitos legais” ou para que a natureza possa possuir seus próprios direitos legais, segundo Stone, é que esse ser possa intentar ações jurídicas em seu proveito, segundo lugar, que em um processo a Corte possa analisar a ideia de um dano ou de um prejuízo contra esse mesmo ser (e não, por exemplo, contra seu proprietário) e por último, que a eventual reparação o beneficie diretamente.<sup>205</sup>

A tese defendida teve seus efeitos, pois contra todas as expectativas, três juízes do Tribunal Supremo dos Estados Unidos convenceram-se pela tese de Stone, contudo, quatro opinaram com que a causa das árvores fosse, rejeitada; e dois abstiveram-se de votar.<sup>206</sup>

<sup>203</sup> STONE, Christopher D. **Should trees have standing?** Toward legal rights for natural objects. Disponível em: <[http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees\\_Standing.pdf](http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees_Standing.pdf)>. Acesso em: 1º nov. 12

<sup>204</sup> STONE, Christopher D. **Should trees have standing?** Toward legal rights for natural objects. Disponível em: <[http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Site.Trees\\_Standing.pdf](http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Site.Trees_Standing.pdf)>. Acesso em: 1º nov. 12.

<sup>205</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem.** Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009. p. 22.

<sup>206</sup> *Sierra Club vs. Morton*, 405 U.S. 727 (1972).



Salienta-se, ainda, que esgotada por anos de processo judicial, a sociedade Walter Disney tinha abandonado o seu projeto, sendo em 1978 o famoso Mineral King Valley incluído no Sequoia National Park Vizinho pelo Governo Federal.

Para Ministro William Douglas que afirmou que os recursos naturais devem ter o direito de pedir sua própria proteção, o *Sierra Club* era legítimo para representar a natureza, em trecho do seu voto afirmou:

O rio, por exemplo, é o símbolo vivo de toda a vida que sustenta ou alimenta - peixes, insetos aquáticos, água viva, lontra, pescador, veados, alces, ursos, e todos os outros animais, incluindo o homem, que são dependentes ou que apreciá-lo por sua visão, o seu som, ou a sua vida. O rio como autor fala em nome da unidade ecológica da vida, que é parte dela. Aquelas pessoas que têm uma relação significativa para a massa de água - seja ele um pescador, um canoísta, um zoólogo - deve ser capaz de falar para os valores que o rio representa e que estão ameaçados de destruição (...). A única questão é, quem tem legitimidade para ser ouvido? 207

As discussões jurídicas, em favor dos direitos da natureza, estavam lançadas, abrindo portas para o debate sobre a possibilidade de animais serem titulares de direitos.

## 5.2 DESMISTIFICANDO O TERMO PESSOA

O Direito clássico, pós-Revolução Francesa, colocava a natureza e seus componentes como coisas ou bem; coisa para ser usada, destruída, ao bel-prazer daquele que tivesse com sua posse ou propriedade. Coisa a serviço direto da pessoa (considerada individualmente), sem outro atributo que não fosse o de se prestar a satisfazer as vontades humanas. Nessa linha jurídica tradicional, os seres vivos (não humanos) não recebem tratamento diverso de outros bens, como os minerais, por exemplo, são todos partes do patrimônio.<sup>208</sup>

Em posição intermediária, Francisco Amaral entende que os animais não são sujeitos, mas também não são coisas. O direito tutela-os para garantir-lhes a sua função ecológica, evitar a extinção de espécies ou defende-los da crueldade humana (art. 225, VII, CF). Embora reconheça que atualmente se discute a possibilidade de os animais serem sujeitos de direito e de interesses, ressaltando a existência de uma declaração dos direitos dos animais, elaborada

<sup>207</sup> “The river, for example, is the living symbol of all the life it sustains or nourishes - fish, aquatic insects, water ouzels, otter, fisher, deer, elk, bear, and all other animals, including man, who are dependent on it or who enjoy it for its sight, its sound, or its life. Those people who have a meaningful relation to that body of water - whether it be a fisherman, a canoeist, a zoologist, or a logger - must be able to speak for the values which the river represents and which are threatened with destruction (...) The sole question is, who has standing to be heard?”. STONE, Christopher D. **Should trees have standing?** toward legal rights for natural objects. Disponível: [http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees\\_Standing.pdf](http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees_Standing.pdf). Acesso em 1º nov.12.

<sup>208</sup> BENJAMIM, Antônio Herman V. **A natureza no direito brasileiro:** coisa, sujeito ou nada disso. *Science*, v. 162, p. 1244.

pela Unesco. Dessa forma, os animais são, assim, objeto de proteção jurídica, na qualidade de seres vivos autônomos a que se reconhece sensibilidade psicofísica e reação à dor.<sup>209</sup>

Nesse sentido, a controvérsia que surge quando falamos de direitos refere-se à discussão dos direitos das *pessoas* e à possibilidade de reivindicarem os mesmos para outros seres, tornando-se necessária a limitação desse conceito.

A origem do termo *pessoa* vem do latim *persona* que se refere a uma máscara usada pelos atores dos teatros romanos antigos, ao som que saía através da máscara. Desse fato, surge a ideia de *representar um papel*.

Podemos nos perguntar: o que é a pessoa para o Direito? Desse ponto de vista, não se trata de Pedro ou Suiça – a chimpanzé –, mas do acúmulo de normas que possibilitem a obtenção de uma definição jurídica de pessoa, ou seja, uma definição normativa.<sup>210</sup>

O termo pessoa tem um significado comum e outro jurídico. Na linguagem coloquial, pessoa é o ser humano, mas determinado conceito não se aplica ao direito, que tem um vocabulário próprio. Na abordagem jurídica, pessoa é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres.<sup>211</sup>

Com a evolução doutrinária, o termo “pessoa” apresenta duas concepções: a naturalista e a formal ou jurídica. Para a primeira, todos os indivíduos têm personalidade, que é inerente ao ser humano dotado de vontade, liberdade e razão. Para a concepção formal, a personalidade é atribuição ou investidura do direito do Direito. Pessoa e ser humano não coincidiram. Pessoa seria o sujeito de direito criado pelo direito objetivo, uma visão própria do positivismo.<sup>212</sup>

César Fiuza sobre a personalidade jurídica declara que:

É interessante observar que personalidade é invenção do Direito. Daí dizemos que personalidade é atributo jurídico. A personalidade não é natural. Tanto não é natural, *que antigamente havia seres humanos os quais o Direito não atribuía personalidade. Eram escravos, considerados coisas perante o ordenamento jurídico.*<sup>213</sup> (Grifos nossos).

<sup>209</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed., ver., atual., e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 251-252.

<sup>210</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 466.

<sup>211</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed., ver., atual., e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 252.

<sup>212</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed., ver., atual., e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008p. 253.

<sup>213</sup> **Direito Civil**: curso completo. 4. ed., ver., atual., e ampl. Belo Horizonte, Del Rey, 2001. p. 63.

O termo *pessoa* é pela maioria dos doutrinadores utilizados como sinônimo de *sujeito de direito*. Dentre eles: Caio Mario da Silva Pereira,<sup>214</sup> Silvio Rodrigues<sup>215</sup>, Miguel Maria de Serpa Lopes,<sup>216</sup> Roberto Senise Lisboa,<sup>217</sup> Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona,<sup>218</sup> porém necessário se faz despir-se da atecnidade na utilização dos termos, precisando os sentidos técnicos no emprego dos mesmos.<sup>219</sup>

Para Pontes de Miranda sujeito de direito “é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”,<sup>220</sup> assim o ser sujeito é a titularidade. Para Fábio Coelho, sujeito de direitos é o titular dos interesses em sua forma jurídica, de modo que, sujeito de direito é o gênero e pessoa é espécie, assim, “nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito”.<sup>221</sup>

Nessa linha de raciocínio, sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica (= capacidade de direito); portanto, é ser titular de uma situação jurídica, seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico.<sup>222</sup>

Em que pese essa concepção não ser aceita pela maioria da doutrina atual, a revisão e atualização do conceito de sujeito de direito mostra-se necessária, com a finalidade de torná-lo compatível com a realidade e as situações existentes no mundo jurídico, com a inclusão dos demais seres vivos.

Pontes de Miranda sobre a possibilidade dos animais serem sujeitos de direito expõe:

<sup>214</sup> PEREIRA, Caio Maria da Silva: “a ideia de personalidade está intimamente ligada á pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres [...] Se todo homem, e os entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém a outros seres vivos”. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, p. 181.

<sup>215</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo, 2000. p. 35.

<sup>216</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. “Identificar a noção de pessoa com a de sujeito de direito importa em desconhecer o lado passivo da qualidade de pessoa, que não é somente sujeito de direitos mas igualmente de deveres”. **Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos, volume I**. 9. ed. rev., e atual. pelo professor José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 285.

<sup>217</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, volume I: teoria geral do direito civil**. 3. ed., rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 292- 293.

<sup>218</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. “personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para se sujeito de direitos”. **Novo Curso de direito civil, volume I: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 124.

<sup>219</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume I**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 137.

<sup>220</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 394.

<sup>221</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume I**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 137.

<sup>222</sup> MELLO, Marcos Bernades de. “Segundo essa concepção: (a) ser pessoa, física ou jurídica, não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; por isso, é de se ter como de todo correta a afirmativa de que há mais sujeitos de direito do que pessoa; (b) sujeito de direito *não* é, apenas, quem seja titular de direito, mas, também, quem o seja de dever ou de qualquer situação jurídica”. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**, 1ª parte. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 142.

Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objetos, - são sujeitos; e exatamente em só se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que precisava para as relações da vida, constitui uma das linhas da evolução jurídica.<sup>223</sup>

Posto isso, pessoa é quem coloca a máscara para entrar no teatro do mundo jurídico, tornando-se apto a desempenhar o papel de sujeito de direito.<sup>224</sup>

### 5.3 A CAPACIDADE JURIDICA E CAPACIDADE DE DIREITO

Personalidade, conforme Pontes de Miranda, é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito de deveres, obrigações, ações e exceções. Capacidade de direito e personalidades têm significados idênticos. Personalidade é proposição: “ser capaz de direito”, função = “ser sujeito de direito é possível”.<sup>225</sup> A capacidade de direito (ou de gozo) é a aptidão para alguém se titular de direitos e deveres, ser sujeito de relações jurídicas. Diversa desta é a capacidade de fato, que é a aptidão para a prática dos atos da vida civil, que possibilita a prática de atos com efeitos jurídicos, adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas.<sup>226</sup> Assim, capacidade de direito é a manifestação da personalidade jurídica. Dizer que alguém tem personalidade é o mesmo que ter capacidade de direito, podendo ser sujeito de direito.<sup>227</sup>

Para Marcos Bernardes de Mello, personalidade jurídica constitui um atributo criado pela ordem jurídica e imputado aos homens e outras entidades por eles criadas para atender as necessidades sociais.<sup>228</sup>

Cumprir ponderar o vínculo existente entre os dois institutos da personalidade jurídica e da capacidade jurídica. Dentre os autores que igualam os dois institutos, podemos citar: Miguel Reale que afirma que “No plano jurídico a personalidade é isto: a capacidade genérica de ser sujeito de direitos [...]”,<sup>229</sup> Silvio Venoza que expõe: “a personalidade, no campo jurídico, é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar, nos polos da relação

<sup>223</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 220.

<sup>224</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 215.

<sup>225</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 207.

<sup>226</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. ver., atual., e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 263-264.

<sup>227</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. p. 207.

<sup>228</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**, 1ª parte. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 160.

<sup>229</sup> REALE, Miguel **Lições preliminares de direito**, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 232.

jurídica”<sup>230</sup> e por fim Roberto Lisboa que assevera: “personalidade, na acepção clássica, é a capacidade de direito ou de gozo da pessoa ser titular de direitos e obrigações”<sup>231</sup>.

Nesse sentido, levando-se em conta a linha tênue que delimita ambos os institutos, pode-se afirmar que a capacidade é a medida da personalidade, portanto aquela é o exercício deste predicado.<sup>232</sup> Conclui-se que não haveria problema estender esse entendimento aos animais, sendo apenas uma questão de interpretação da norma, com a nova realidade da sociedade.

#### 5.4 ANIMAIS: SUJEITOS DE DIREITO QUE NÃO SÃO PESSOAS

A doutrina tradicional brasileira, ao sistematizar os conceitos de personalidade, capacidade jurídica e sujeito de direito; não inclui os animais não humanos, relegando-os ao *status* de coisa. Dessa forma, analisam-se neste tópico as bases teóricas da categoria jurídica em que seria inserida o animal, como na de *pessoa* ou na de *sujeito de direito*, como forma de incluir os seres vivos.

Alguns autores colocam como alternativa inserir os animais não-humanos em uma categoria intermediária posicionados entre as coisas e as pessoas, mas não parece ser a melhor opção, como bem definiu Rabenhorst: “não precisamos ampliar a lista de sujeitos de direito. Necessitamos, sim, de uma definição normativa capaz de assegurar a determinadas entidades um estatuto especial dentro da órbita jurídica”.<sup>233</sup>

Rabenhorst enfrentando a problemática de quem pode ser sujeito de direito, defende a que:

*Sujeito de direito* não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações [...] Da mesma forma, quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie *Homo sapiens*. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão *quem pode ser sujeito de direito?* Faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista.<sup>234</sup> (Grifos do autor).

<sup>230</sup> VENOZA, Sílvio. **Direito Civil: parte geral**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 147.

<sup>231</sup> LISBOA, Roberto. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 143.

<sup>232</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código Civil interpretado: artigo por artigo**. 3. ed. Barueri, SP: Manole 2010, p. 27.

<sup>233</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 82.

<sup>234</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 68.

François Ost, propõe um estatuto jurídico para o animal, ao afirmar:

A justaposição dos dois tipos de abordagem jurídica, uma que objetiva o animal, outra o protege em consideração da sua qualidade de ser sensível, suscita a perplexidade da doutrina jurídica. Alguns dirão ‘que é, a partir de agora, impossível continuar a afirmar que eles são apenas coisa’, outros anunciam ‘o animal sujeito de direito, realidade do amanhã, ou ainda ‘o animal sujeito de direito em formação’ Não retomemos, aqui, a refutação da tese personificadora; tomaremos antes, em consideração, o fato de que os desenvolvimentos atuais do direito positivo já não permitem considerar o animal, nem como um objeto de direito nem como um sujeito de direito. É preciso reinventar um estatuto jurídico que faça justiça à situação do animal, ‘esse ser vivo que se nos assemelha’.<sup>235</sup>

Nesse estatuto proposto por François Ost, deveriam ser observados dois pontos: um relativo a uma visão menos antropocêntrica de forma mais aceitável em uma legislação sobre os animais; e o outro ponto faz referência à efetividade dessa legislação, não se atribuindo direitos subjetivos aos animais.<sup>236</sup> Essa também não aparenta ser a melhor solução, na medida em que se poderiam atribuir apenas deveres ao homem para com os animais e não conceder-lhes ou reconhecer direitos fundamentais.<sup>237</sup>

Lourenço aborda duas opções para elucidar esse questionamento, quais sejam: a) personificação dos animais (animais integrariam a categoria jurídica de *pessoa*, equiparados aos absolutamente incapazes); utilização da teoria dos entes despersonalizados (animais fariam parte da categoria jurídica de *sujeitos de direito*, tal como os entes despersonificados).<sup>238</sup>

Danielle Tetu propõe que os animais sejam enquadrados na categoria de pessoas, na medida em que o termo *pessoa* na construção abstrata do Direito é o ser dotado de personalidade jurídica, capaz de ser titular de direitos e obrigações. Nas palavras da autora: “Animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico”.<sup>239</sup>

<sup>235</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 268-269.

<sup>236</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 269.

<sup>237</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. p. 486.

<sup>238</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. p. 484-485.

<sup>239</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 126-127.

Na mesma linha de raciocínio, Diomar Ackel Filho, ao elucubrar sobre a natureza jurídica dos animais, afirma:

Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de uma espécie de personalidade ‘sui generis’, típica e própria à sua condição. Claro que personalidade é um atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo-se atributos que permite colocá-los numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos.<sup>240</sup>

Diferentemente, autores como Daniel Lourenço, Heron Godilho e Tagore Trajano buscam fundamentar a concessão de direitos fundamentais aos animais por meio da teoria dos entes despersonalizados.

Daniel Lourenço parte da distinção conceitual entre pessoa e sujeito de direito, proposta por Fábio Coelho que utiliza dois critérios de classificação para os sujeitos de direitos: o primeiro seria os personificados e despersonalizados, pois os sujeitos podem ser pessoas ou não; o segundo seriam os sujeitos humanos e não humanos, conforme pontua:

A distinção, contudo, é útil à compreensão do instituto e sua funcionalidade. Homens e mulheres, portanto, são sujeitos de direitos humanos personificados; nascituro são sujeitos humanos despersonalizados; fundações, sujeitos de direito não-humanos personificados; massa falida, um não-humano despersonalizado e assim por diante.<sup>241</sup>

Nesse sentido, nem todo sujeito de direitos é pessoa e nem toda pessoa, para o direito é ser humano. Assim, sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie, ou seja, nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito. Em conclusão, sujeito de direitos é o titular dos interesses em sua forma jurídica, pode ser personificados (ou personalizados) e despersonalizados (ou despersonalizados), o segundo se distingue em sujeitos humanos e os não humanos.<sup>242</sup> Portanto, os animais podem ser considerados sujeitos não-humanos personificados.

Por oportuno, ressalta-se que o autor Fábio Coelho não chega a trabalhar em seu raciocínio acima elucidado com a questão de animais como sujeito de direitos não humanos despersonalizados.

<sup>240</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. p. 66.

<sup>241</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. p. 141.

<sup>242</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. p. 138-139.

Desse ponto de vista Daniel Lourenço mostra que:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre ‘pessoa’ e ‘sujeito de direito’, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como ‘pessoa’ para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho.<sup>243</sup>

Para Heron Godilho, o conceito de pessoa no direito nem sempre coincide com o conceito biológico, nem com o conceito filosófico que abarca os seres com capacidade de raciocínio e consciência de si. Assim, pode-se admitir que os animais são sujeitos de direitos, para o autor os animais silvestres já são sujeitos de direito, ainda que condicionados, como a vida, a liberdade e a integridade física, uma vez que os arts. 29 e 32 da Lei nº 9.603/98 estabelecem penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida” ou “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”<sup>244</sup>

No que se refere ao *status* jurídico dos animais Heron Gordilho afirma que:

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o *status* jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.<sup>245</sup>

O que se busca é que os animais, embora despersonalizados, sejam “sujeitos de direito”, ou seja, mesmo que não sejam pessoas, possam usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo existencial e, por conseguinte, possam ser titulares de direitos subjetivos fundamentais.

Então, indaga-se: se os animais deixarem de se objetos e passarem a serem sujeitos de direito, quem irá representar seus interesses administrativamente e em juízo? O que nos leva a conclusão que seria o Ministério Público, outras instituições e entidades poderiam defender os interesses dos animais<sup>246</sup>.

<sup>243</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. p. 509.

<sup>244</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008. p. 112-113.

<sup>245</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008. p. 122.

<sup>246</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. **Direitos dos Animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 42.



Conforme elucidado João Marcos Adede y Castro

Se os bens ecológicos, como os animais, podem ter seus interesses defendidos em juízo ou fora dele, através da ação civil pública, da ação popular ou da ação penal pública, é certo que são detentores, como quaisquer outros sujeitos de direitos, dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.<sup>247</sup>

No direito processual não se exige a identificação entre sujeito de direito e o autor da relação processual e nas situações atípicas uma pessoa (física ou jurídica) pode demandar em nome próprio ou alheio, exatamente, como ocorre na substituição processual (art. 6º, CPC); na medida em que o conceito de sujeito de direito é maior do que os conceitos de pessoa e personalidade jurídica. Resta claro que é possível no nosso sistema jurídico que um animal (ou um conjunto deles), seja admitido em juízo na condição de ente jurídico despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras; ou representados por seus guardiães, no termos do Decreto nº 24.645/34.<sup>248</sup>

Duas são as soluções para os procedimentos judiciais envolvendo animais não humanos: a) a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade; b) através de um representante processual tais como um curador especial ou um guardião.<sup>249</sup>

Para Tagore Trajano, são características da substituição para os animais não-humanos: a) legitimação dos animais, regulada pelo Decreto nº 24.645/34; b) o Ministério Público e as entidades de proteção animal atuarão no processo na qualidade de parte, e não representante processual; c) a substituição processual poderá acontecer em ambos os polos, passivo e ativo, e; d) o substituto processual pode ser sujeito passivo de sanções processuais, como a litigância de má-fé.<sup>250</sup>

Cumprido observar que o animal vai a juízo em nome próprio representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor, como ocorre no com as crianças e empresas. No que tange à representação processual, a mesma regulariza a relação jurídica processual, com o intuito de integrar a capacidade processual do animal que vai a juízo.<sup>251</sup>

<sup>247</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. **Direitos dos Animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonico Fabris Ed., 2006, p. 45.

<sup>248</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008 p. 131.

<sup>249</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012, p. 213- 214.

<sup>250</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p. 214.

<sup>251</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p. 214.

Assim, as associações poderão defender os interesses de seus membros e do seu estatuto, a partir do momento que elas tenham sido constituídas com uma finalidade específica, que possibilite a capacidade para reivindicar seus objetivos.

No caso do Ministério Público, esse tem legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em casos de maus-tratos contra os animais. No âmbito civil, o Ministério Público tem legitimidade extraordinária para ajuizar demandas referentes aos direitos dos animais; em todas as hipóteses, o Ministério Público agem sempre como substituto processual.<sup>252</sup>

Assim, os animais sendo sujeitos de direitos, ainda que não personificados, pode-se ser assegurada aos mesmos a legitimidade ativa *ad causam* para pleitear, em juízo, que possa garanti-lhes um “mínimo existencial” de dignidade, com uma existência continuada e livre de sofrimento.

Por oportuno, frisa-se que está nova interpretação utilizada nesta teoria é tida, no momento, pelos autores como estratégica enquanto mudanças legislativas mais significativas não ocorrem, possibilitando aos animais não humanos obter personalidade perante o sistema jurídico e ter reconhecido seu valor intrínseco na defesa de seus interesses em juízo.

## 5.5 O *HABEAS CORPUS* NA DEFESA ANIMAL: ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

A Teoria brasileira do *Habeas Corpus* para os grandes primatas baseia-se no fato de esse instrumento ser uma verdadeira ação constitucional, previsto como garantia fundamental, conforme disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição do Brasil. Dessa forma a utilização do mesmo apresenta-se como forma de extensão de direitos para os grandes primatas (chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotango), sendo o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal da palavra “alguém”, alcançar também os primatas (hominídeos) e salvaguardar sua liberdade de locomoção.<sup>253</sup>

No ano de 2005, um grupo de promotores de justiça, professores de direito, associações de defesa dos animais e estudantes de direito impetraram um Habeas Corpus nº 8333/2005 em favor de uma chimpanzé conhecida como “Suíça” (nome científico: *Pan Troglodytes*), de aproximadamente 23 anos de idade, que se encontrava aprisionada no Parque Zoológico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico) da cidade de Salvador.

<sup>252</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012. p. 214.

<sup>253</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1(2012), nº 4, 2078-2114.

Salienta-se que a paciente é parte integrante da espécie chimpanzé (Ordem: Primates; Sub-ordem: Antroidea; Super-família: Homininoidea; Família: Hominidae, sub-família: Gorillinae, Espécie: Homo Troglodytes) e encontrava-se aprisionada no Jardim Zoológico de Salvador, em uma jaula com área total de 77,56 m e altura de 4,0 metros no solário, e aréa de confinamento de 2,75 metro de altura, privada de seu direito de locomoção.

Consta na peça inicial que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista.

A jaula onde se encontrava Suiça não possuía nenhuma estrutura física para abrigar um chimpanzé, fato esse que constitui um ato de crueldade, na medida em que esses animais não conseguem viver enclausurados, podendo perder a própria identidade.<sup>254</sup>

O principal suporte jurídico do *writ* foi reivindicar a ampliação da palavra “alguém” prevista art. 647 do Código de Processo Penal, para também alcançar os chimpanzés, na medida em que são os animais que, na escala evolutiva, se encontram mais próximos da espécie humana, ou seja: o Homo (pan) troglodytes e o Homo (pan) paniscus, popularmente conhecidos como chimpanzé comum e chimpanzé bonobo.

O escopo do remédio constitucional era para possibilitar o exercício da expressão da liberdade ambulatorial, ou seja, o deslocamento livre que possibilite a sua locomoção e não evitar dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85.

Na argumentação jurídica exposta foi sugerida a ampliação do rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, outorgando-lhes personalidade jurídica, pois segundo os impetrantes:

A própria expressão ‘ser humano’ costuma ser utilizado em sentidos que nem sempre se harmonizam e, se num primeiro momento, Ela se refere ao conjunto dos integrantes da espécie Homo Sapiens, outras vezes ela exige ‘indicadores de humanidade’, como a consciência de si, autocontrole, senso de passado e futuro, capacidade de se relacionar, se preocupar e se comunicar como os outros e curiosidade, o que poderia excluir os portadores de deficiência mental ou intelectual grave e irreversível, como a idiotia, a imbecilidade, a oligofrenia grave.<sup>255</sup>

<sup>254</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. Trecho do *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé “Suiça” perante a 9ª Vara Criminal de Salvador. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 264.

<sup>255</sup> SANTANA, Heron José de. Trecho do *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suiça perante a 9ª Vara Criminal de Salvador. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 264.

Utilizando-se da interpretação extensiva para enquadrar os chimpanzés dentro do conceito de pessoa natural, com a finalidade de lhes assegurar o direito fundamental de liberdade corporal.

Pondera-se que um dos principais obstáculos à extensão dos direitos humanos aos grandes primatas tem sido a recusa dos operadores jurídicos em considerá-los sujeitos de direito.

Com o recebimento da petição inicial e a determinação da citação da autoridade coatora, o juiz inicialmente admitiu que a ação preenchesse os pressupostos processuais, ou seja, que a chimpanzé “Suiça” tinha capacidade de ser parte, que o juízo era competente para julgar o feito e que os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória para ingressar com o remédio constitucional.<sup>256</sup>

Nesse sentido Heron Gordilho:

O caso Suiça vs. Jardim Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito animal no Brasil, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento abolicionista: o reconhecimento dos animais com sujeitos de direito e dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo.<sup>257</sup>

Não obstante a morte de “Suiça” no decorrer do processo, o que ocasionou a extinção do processo sem análise do mérito por perda do objeto, o caso tornou-se um marco judicial no Brasil e no mundo, por ter sido o primeiro *Habeas Corpus* do mundo no qual um animal é reconhecido como sujeito de direito.

Nas palavras do magistrado Edmundo Cruz:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. [...] É certo que o tema não se esgota neste ‘Writ’, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode ou não pode, um primata se equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de *Habeas Corpus*?<sup>258</sup>

No ano de 2008, ocorreu outro caso que foi impetrado *Habeas Corpus* de nº 96.344/SP, em favor das chimpanzés Lili e Megh pelas advogadas Márcia Miyuki Oyama Matsubara e Terezinha Pereira dos Anjos, contra ato da desembargadora da quarta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno imediato da espécie ao seu

<sup>256</sup> SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 100.

<sup>257</sup> SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 100.

<sup>258</sup> Trecho da sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé “Suiça”. In **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 284.

*habitat* natural a fim de possibilitar a readaptação dos animais à fauna silvestre, constituindo crime ambiental a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente. O *writ* tinha a finalidade de determinar a manutenção da nomeação de depositário infiel ao proprietário<sup>259</sup>.

Salienta-se que com uma argumentação diferente do caso de 2005 as impetrantes visavam devolver os dois filhotes de chimpanzés ao seu dono, Senhor Rubens Forte, contra o Ibama de São Paulo.

Dentre a argumentação utilizada no remédio jurídico, pode-se pontuar: a) Chimpanzés são seres que compartilham com os humanos 99, 4% de DNA, são capazes de expressar sentimentos, amam, odeiam, alegram-se e entristecem-se e por isso merecem proteção legal quando tem sua vida ou integridade física ameaçadas; b) toda norma constitucional tem eficácia, não há como se negar que os chimpanzés possuem ao menos uma posição mínima perante o Direito: do de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a prática que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie; c) não existe a possibilidade de os filhotes serem introduzidos, se adaptarem ou conviverem em seu *habitat* natural, sem correr risco de morte.<sup>260</sup>

Entretanto, no caso supracitado o pedido foi considerado prejudicado, tendo sido o *Habeas Corpus* convertido em Mandado de Segurança, pelo Superior Tribunal de Justiça, por ainda considerarem os animais como bens.

No ano de 2010, foi impetrado outro *habeas corpus* em favor do chimpanzé “Jimmy” no Tribunal de Justiça Fluminense contra ato do Juízo da 5ª Vara Criminal de Niterói (Processo nº 0063717-63.2009.8.19.0002), Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo, que manteve o referido paciente indevidamente, em situação que viola frontalmente sua liberdade de locomoção, caracterizando flagrante hipótese de constrangimento ilegal.

Pondera-se que o relator do *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro votou pelo não conhecimento sob a alegação de que o referido remédio constitucional somente seria cabível em favor de seres humanos.

Na decisão, o desembargador José Muiños deixou claro que sua análise era para saber, especificamente, se um chimpanzé pode ser considerado alguém para efeitos de ser utilizado o *habeas corpus* em seu favor quando sobre ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos exatos termos em que disposto na Constituição do Brasil (art. 5º, LXVIII); não chegando a enfrentar a

<sup>259</sup> MATSUBARA, Marcia Miyuki O. & ANJOS, Terezinha Pereira dos. Ordem de habeas corpus em favor da chimpanzés “Lili” e “Megh”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, 2008, p. 359-388.

<sup>260</sup> MATSUBARA, Marcia Miyuki O. & ANJOS, Terezinha Pereira dos. Ordem de *habeas corpus* em favor da chimpanzés “Lili” e “Megh”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, 2008, p. 359-388.

problemática da natureza jurídica dos animais na ordem jurídica brasileira, ou seja, se são bens móveis, mera coisas, semoventes ou sujeitos de direito.<sup>261</sup>

A teoria tem sido objeto de crítica por alguns autores que trabalham na defesa animal, como: Carlos Naconecy e Daniel Lourenço, por entenderem que o argumento da proximidade genética, por si só, não pode justificar a inclusão dos grandes primatas na categoria de “pessoa”, pois podemos incorrer no “especismo eletivo”, que deixa de fora as demais espécies.

Desse prisma Carlos Naconecy expõe:

Uma defesa filosófica dos animais, já contaminada por um viés antropocêntrico dissimulado, pode tentar elevar o status moral dos animais até o nível humano- mas categorizando-os com humanos inferiores. Ela pode exigir dos animais o que nós possuímos, tendo por premissa a nossa superioridade, e humaniza-los até adquirirem notas (humanas) que permitam seu reconhecimento ético e sua aceitação no círculo moral.<sup>262</sup>

No mesmo sentido Daniel Lourenço demonstra que:

Certo é que os primatas são seres inteligentes e dotados de uma vida psicológica bastante rica. Vivem em arranjos sociais complexos e possuem reações emocionais bastante similares às dos humanos. Mas será que essa aproximação comportamental, e mesmo genética, serio o plus que justificaria a sua inclusão na categoria de “pessoa” deixando de lado os demais animais? Ao menos me tese, essa retórica da proximidade com o humano geraria, indiretamente, a exclusão de outras realidades com base em um critério arbitrário. Será que a capacidade de raciocinar à nossa maneira seria efetivamente algo com valoração mora superior a conseguir voar, ou a mergulhar a profundidades abissais? A se responder afirmativamente, estaríamos incorrendo em um 'especismo eletivo', na medida em que estaríamos escolhendo determinadas categorias de animais para serem favorecidos em detrimentos das demais.<sup>263</sup>

Heron Gordilho adverte que seria uma equívoco tentar desqualificar a teoria do *Habeas Corpus* para os grande primatas, indo de encontro ao ponto mais sólido que é “demonstrar que a premissas do antropocentrismo são falsas, abrindo caminho para uma revolução científica que permita a inclusão de outros animais não-humanos no mundo jurídico”.<sup>264</sup>

<sup>261</sup> Sentença do HC nº 0002637-70.2010.8.19.0000/RJ

<sup>262</sup> NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDI-PUCRS, 2006, p. 203.

<sup>263</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008, p. 490-491.

<sup>264</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas Corpus para os grandes primatas*. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1(2012), nº 4, 2108.

Dessa forma, nada impede que outras espécies possam ser reconhecidas como sujeitos de direito, seja como entes jurídicos despersonalizados ou defendidos através de ação civil pública.<sup>265</sup>

Por tudo o exposto, as discussões levantadas nesses casos emblemáticos, além de abordar a possibilidade de os animais terem personalidade jurídica e serem titulares de direitos, também envolvem a aplicabilidade desse remédio constitucional a outro ser vivo não humano.<sup>266</sup>

---

<sup>265</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1(2012), nº 4, 2108.

<sup>266</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 324.

## 6 CONCLUSÃO

O uso indiscriminado dos animais ao longo da história incomodou diversos pensadores durante séculos. Constatou-se que a motivação última de todos aqueles que se propuseram a combater o seu uso, advinha de uma preocupação com o seu sofrimento. De Porfírio a Singer, passando por Montaigne, a dor, entendida como um estado de diminuição do bem-estar do ser que a vivencia, tem sido considerada uma experiência intrinsecamente má. A constatação, definitiva de Darwin, da existência dessa situação para além da espécie humana tem servido, ao longo de séculos, de fundamento para a crítica da moralidade tradicional e majoritária que desconsidera esse fato.

Dentre as teorias filosóficas expostas, destacam-se: a busca singeriana pela igual consideração de interesses, que parte da premissa que os animais são seres vivos capazes de sentir dor e prazer e, portanto, passíveis de sofrimento. Regan traz o conceito de sujeitos-de-uma-vida na medida em que a consideração que se deve ter com os animais vem do senso de justiça e não de compaixão, já que eles são depositários de um valor inerente, porquanto, são sujeitos de direitos. Gary Francione condena o fato de os animais ainda serem considerados propriedade pela maioria dos ordenamentos jurídicos e busca o reconhecimento de que esses seres vivos não são coisas, demandando um tratamento moral com o reconhecimento de direitos fundamentais e personalidade jurídica.

Os filósofos contemporâneos Singer e Regan asseveram que a própria moralidade tradicional parece reconhecer a insipiência de características como a racionalidade ou a linguagem para delimitar a esfera de consideração moral, quando incluem nela seres humanos que não desenvolveram tais características. Por essa mesma razão aponta a natureza especista dessas teorias éticas que, ao mesmo tempo em que incluem esses humanos, excluem animais com níveis de racionalidade e/ou linguagem semelhantes, ou até mesmo mais elevados, o que demonstra a irrelevância dessas capacidades para abrangência da comunidade moral.

A evolução histórica mostrou o dilema existencial em que se encontra a humanidade com a fragilidade da separação entre o ser humano e a natureza. Em tempos de gripe aviária, vaca louca, poluição química, poluição dos mananciais hídricos pela exploração animal, aquecimento global, o aumento de doenças decorrentes do consumo de carne, catástrofes naturais e outras questões que mostram o vínculo existente entre o ser humano e o ambiente, revela-se como insustentável pensar o humano sem relacioná-lo diretamente com o seu espaço ambiental e toda a cadeia de vida que fundamenta a sua existência.

Em termos gerais, a análise do Direito Ambiental com base nos novos paradigmas ambientais, despindo-se da ideia de que o direito ao meio ambiente é voltado para as



satisfações das necessidades humanas, mantendo o homem no centro de tudo, não mais deve prosperar. Assim, surge a necessidade de uma concepção de mundo onde o respeito e os valores morais não estejam presentes apenas entre a espécie humana, mas entre esta e todas as outras, sobretudo, com as demais formas de vida, em especial, os animais não humanos, que têm valor inerente por si só, independentemente da sua importância para outras vidas.

Nesse contexto, foi sugerida a substituição do modelo clássico antropocêntrico pelo modelo biocêntrico genérico e suas variantes, pois este mostrou atender os padrões da sociedade contemporânea. Conclui-se pelo modelo biocêntrico, porque ele conduz a uma ética de equilíbrio entre homem e natureza. O foco de proteção passa a ser a vida, sendo os animais incluídos numa consideração moral que no modelo antropocêntrico os mesmos não possuíam. O homem, para o biocentrismo, não é pensado ao lado ou ao redor da natureza, é visto dentro dela. Cada ser, seja ele animal ou vegetal, tem um papel importante na teia da vida.

Constatou-se que é crescente a busca pelo reconhecimento de direitos intrínsecos à natureza e aos não humanos, no Brasil e no mundo. Dessa forma, o reconhecimento da dignidade de vidas não humanas em âmbito constitucional é de suma importância para a proteção animal, como vem ocorrendo.

O debate sobre a atribuição de direitos à natureza em geral ou aos animais em especial tem suscitado discussões importantes na doutrina, bem como a possibilidade de um direito animal constitucional vem mobilizando forças jurídicas e morais no sistema brasileiro, como se pode observar no decorrer do trabalho.

Dessarte, a própria vida de uma forma em geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico e jurídico. Observou-se que a legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, na medida em que o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal, no art. 225, § 1º, VII: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”. Nesse artigo, o legislador constitucional mostra de forma translúcida sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos, reprovando uma visão meramente instrumental da vida em todas suas formas.

Nessa linha de raciocínio, a Magna Carta, ao tutelar a função ecológica da flora e da fauna, contempla a proteção integrada dos recursos naturais, está reconhecendo a vida animal com um fim em si mesmo.

Verificou-se que no âmbito jurídico-constitucional brasileiro, principalmente por parte de autores que trabalham com o Direito Ambiental (ou Direito da Natureza), têm sido suscitadas algumas reflexões sobre a superação do paradigma antropocêntrico na regulação das relações jurídicas ambientais, caminhando para uma visão mais ampla de caráter biocêntrico, defendida no presente trabalho.

Resta claro que em decorrência do reconhecimento da dignidade de tais vidas não humanas, sob o marco jurídico-constitucional da proteção dos animais, projeta-se um conjunto de deveres fundamentais que vinculam o Estado e a sociedade, questionando-se, inclusive, a respeito da existência de autênticos direitos atribuídos aos animais, ou pelo menos de interesses fundamentais juridicamente tuteláveis.

No último capítulo notou-se que a ida de animais em processos judiciais não é novidade na história da humanidade, relatando-se vários casos em que animais foram levados a juízo. Que os seres vivos não humanos não podem mais ser considerados coisas ou bem para serem usados ao bel-prazer daquele que esteja com sua posse ou propriedade, mas que são autênticos sujeitos de direitos. Para se chegar a essa conclusão, desmascarou-se o termo pessoa mostrando que esse termo, no contexto jurídico, tem ampliação muito maior que na linguagem coloquial. Sendo pessoa o ser com personalidade jurídica com aptidão para a titularidade de direitos e deveres, com a finalidade de demonstrar que para o direito podem existir sujeitos de direitos que não são pessoas.

Dessa forma, os animais podem ser considerados sujeitos de direitos não humanos despersonalizados, de acordo com a teoria dos entes despersonalizados, podendo usufruir de uma categoria jurídica que viabilize um respeito mínimo existencial, sendo considerados titulares de direitos subjetivos fundamentais.

O Decreto nº 24.645/34 assegura que os animais têm capacidade processual para litigar em juízo pelos seus direitos, representados pelas sociedades protetoras ou por seus guardiões. Além disso, o Ministério Público está legitimado, na condição de substituto processual, a pleitear em nome próprio os direitos dos animais, podendo inclusive utilizar os remédios constitucionais disponíveis, como o *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança.

Restou demonstrado que a fundamentação jurídica utilizada nessa teoria é tida, no momento, pelos autores como estratégica enquanto mudanças legislativas mais significativas não ocorrem, possibilitando aos animais não humanos obter personalidade perante o sistema jurídico e ter reconhecido seu valor intrínseco na defesa de seus interesses em juízo.

Em contrapartida, foram analisados alguns casos práticos em que nova teoria brasileira do *Habeas Corpus* para os grandes primatas com o argumento da proximidade

genética, foi utilizada com o intuito de ultrapassar o sentido literal de pessoa natural, para alcançar os hominídeos, a fim de lhes assegurar o direito fundamental da liberdade corporal.

Nesse sentido, mesmo que a teoria apresentada tenha partido de uma premissa antropocêntrica, inseriu no mundo jurídico a questão dos direitos dos animais de uma forma não imaginada, abrindo portas para reivindicar a extensão dos direitos humanos para incluir entre os seus titulares chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos, na medida em que foi admitido em juízo um chimpanzé fêmea na condição de paciente em um *Habeas Corpus*.

Por oportuno, ressalta-se que o fato de os grandes primatas serem reconhecidos como *pessoa* nada impede que outros seres vivos possam ser reconhecidas como sujeitos de direito, seja como entes jurídicos despersonalizados ou defendidos por meio de ação civil pública.

Por tudo o exposto, as discussões propostas nos casos concretos além de abordar a possibilidade de os animais terem personalidade jurídica e serem titulares de direitos, também envolvem a aplicabilidade desse remédio constitucional a outro ser vivo não humano, reforçando a proteção constitucional desses seres.

## REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **Direitos dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.
- ALCOTT, William A. The World is a Mighty Slaughterhouse and Flesh-Eating and Human Decimation. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) **Ethical vegetarianism: from Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. rev., atual., e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. rev., ampl., atual., Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2012.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2007.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: um ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- BENJAMIM, Antônio Hermam. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BENJAMIM, Antônio Herman V. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Science**, v. 162, pp. 1243-1248.
- BENJAMIM, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2005.
- BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Trad. Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os pensadores).
- BURGIERMAN, Denis Russo. Deveríamos comer carne? **Revista Superinteressante**, São Paulo: Abril, n. 175, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOFF, Leonardo. **Do iceberg à Arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Ética da vida**. 2. ed. Brasília: Letraviva, 2000.

BRAUN, Ricardo. **Novos paradigmas ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 90.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

CASPAR, Johannes. O art. 20 da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; Sarlet, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **El proyecto gran simio: la igualdad más allá de la humanidad**. Trad. Carlos Martín y Carmen González. Madrid: Editorial Trota, S.A, 1998.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CERIOLI, ELISA: **Informação ambiental como direito e dever fundamental**.

Disponível em:

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Elisa\\_Cerioli.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf)>. Acesso em: 5 de jul. de 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, volume I**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

**Constitución Política de la República de Ecuador**: Disponível em:

<<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html>>. Acesso em: 7 jul. 2012.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Abril Cultural, 1996. (Os Pensadores).

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003.

DUARTE, Drika. **70 vezes 7**. Natal/RN.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem.** Trad. Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer.** Florianópolis: Boiteaux, 2003.

\_\_\_\_\_. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas.** Florianópolis: UFSC, 2007.

FELIPE, Sônia T. **Defesa ética dos animais.** Humphry Primatt e seus herdeiros: Peter Singer, Tom Regan e Richard D. Ryder. Conferência de abertura do I SEMINÁRIO ÉOBICHO! DE DIREITO DOS ANIMAIS. Florianópolis: ÉoBicho!; SVB; OAB/SC, 4-5 nov. 2005.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FIORILLO, Celson Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2000.

FILHO, Diomar Ackel. **Direito dos Animais.** São Paulo: Themis, 2001.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo.** 4. ed. rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FRANCIONE, Gary L. **Introduction to Animal Rights: your child or the dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000.

FRANCIONE, GARY L. Personidad, propiedad y capacidade legal. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **El proyecto gran simio: la igualdad más allá de la humanidad.** Trad. Carlos Martin y Carmen González. Madrid: Editorial Trota, S.A, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GREIF, Sérgio. **Em defesa dos animais: uma análise crítica da argumentação de um filósofo bem-estarista.** Agência de Notícias de Direitos Animais, São Paulo, 03 de nov. 2009. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/?p=28894>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. Trecho do *habeas corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suiça perante a 9ª Vara Criminal de Salvador. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas corpus* para os grandes primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 1(2012), n. 4, 2078-2114.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, 2012, p. 334-363.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2012.

KANT, Immanuel. Lectures on ethics. Trans. Louis Infield. New York: Harper & Row, 1963. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) **Ethical vegetarianism: from Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999.

KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2005.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais: o Direito deles e o nosso Direito sobre eles**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato Leite. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite (Org.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, João Epifânio Regis. **Vozes do silêncio: cultura científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivissecção**. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, v.I**, São Paulo: Saraiva, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, volume I: teoria geral do Direito Civil**. 3. ed., rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos**, v. I. 9. ed., ver., e atual. pelo professor José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2003.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código Civil interpretado: artigo por artigo**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2010.

MATSUBARA, Marcia Miyuki O.; ANJOS, Terezinha Pereira dos. Ordem de *habeas corpus* em favor da chimpanzés Lili e Megh. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, 2008, p. 359-388.

MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Empreendedorismo social: a transição para uma sociedade sustentável**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

MEDEIROS, F. L. F. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever de proteção legal**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

MELLO, Marcos Bernades de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**, 1ª parte. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MONTAIGNE, Michel de. **Os ensaios: uma seleção**. Trad. Rosa Freire D'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 3. ed. Campinas, SP: Millenium Editora, 2010.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NACONECY, Carlos Michelin. **Bem-estar animal ou libertação animal?: Uma Análise Crítica da Argumentação Antibem-Estarista de Gary Francione**. Disponível em: <<http://www.svb.org.br/12veganfestival/images/stories/pdf/Naconecy.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OBERST, Anaiva. **Direito Animal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

OST, François. **A Natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **A Constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação**. Disponível em: <<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/artigos/noticia=729437>>. Acesso em: 7 jul. 2012.

PRADO, Luis Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.



PEREIRA, Caio Maria da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde cor de Direito: lições de direito do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) **Ethical vegetarianism: from pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999.

PORPHYRY. **On abstinence from animal food**. PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) **Ethical Vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999.

PLUTARCH. **On the eating of flesh**. PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) **Ethical vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo, 2002.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

REGAN, Tom. **The case for animals rights**. California: University of California Press, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo, 2000.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS FILHO, Euclides Antônio Dos. **Direito dos Animais: comentários a Legislação Federal do Brasil**. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3115](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115)>. Acesso em: 21 jul. 2012.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2009.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

STONE, Christopher D. **Should trees have standing?** Toward legal rights for natural objects. Disponível em: <[http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees\\_Standing.pdf](http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees_Standing.pdf)>. Acesso em: 1º nov.12.

STF, REXT 153.531-8-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13 mar. 1997, j. 03.06.97.

STF, Pleno, ADI 1.856-6-RJ (Medida Liminar), Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 22 set. 2000, j. 03.09.98.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação as plantas e os animais. Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TOLSTOY, Leo. The Immorality of Carnivorism. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) **Ethical vegetarianism**: from pythagoras to Peter Singer. New York: State University of New York Press, 1999.

VENOZA, Sílvio. **Direito Civil**: parte geral. 3. ed., São Paulo, 2003.

**ANEXO A**  
**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

- 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

#### Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

#### Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

#### Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

#### Artigo 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.
2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

#### Artigo 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

#### Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

#### Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

#### Artigo 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

#### Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

#### Artigo 10º

- 1.Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
- 2.As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

#### Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

#### Artigo 12º

- 1.Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.
- 2.A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

#### Artigo 13º

- 1.O animal morto deve de ser tratado com respeito.
- 2.As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

#### Artigo 14º

- 1.Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.
- 2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

**ANEXO B**  
**DECRETO LEI Nº 24645/34**

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr\$.. e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º - A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º - A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º - Consideram-se maus-tratos:

Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;

Descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;

Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

Ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidade relativas;

Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

Engordar aves mecanicamente;

Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros; Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos;

Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;



Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Art. 4º - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina;

Art. 5º - Nos veículos de duas rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na parte traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art. 6º - Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme e, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guisos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Art. 7º - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas Municipalidades, obedecendo ao estado das vias públicas e declives das mesmas, peso e espécie veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 8º - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Art. 9º - Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.

Art.10 - São solidariamente passíveis de multa e prisão, os proprietários de animais e os que tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos, atos não permitidos na presente lei.

Art. 11 - Em qualquer caso será legítima, para garantia da multa ou multas, a apreensão do veículo ou de ambos.

Art. 12 - As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou municipal e as penas de prisão da alçada das autoridades judiciárias.

Art. 13 - As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Art. 14 - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei poderá ordenar o confisco do animal. nos casos de reincidência.

§ 1º - O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue à instituição de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

§ 2º - Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Art. 15 - Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Art. 17 - A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Art. 18 - A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1934;

113ª da Independência e 46ª da República.

Getúlio Vargas

Juarez do Nascimento Fernandes Távora

Publicado no Diário Oficial, Suplemento ao número 162, de 14 de julho de 1934.